

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito
Mestrado em Direito



Dissertação de Mestrado

**A problemática da eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana na
afirmação dos direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança de
cidadãos LGBTI na cidade Bagé-RS**

Renan Robaina Dias

Pelotas, 2019

Renan Robaina Dias

**A problemática da eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana na
afirmação dos direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança de
cidadãos LGBTI na cidade Bagé-RS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de
Pelotas, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre
em Direito.

Orientadora: Jane Gombar de Azevedo Oliveira

Pelotas, 2019

Universidade Federal de Pelotas / Sistema de Bibliotecas
Catalogação na Publicação

D541e Dias, Renan Robaina

Problema de eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana na afirmação dos direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança dos cidadãos LGBTI na cidade de Bagé-RS / Renan Robaina Dias ; Jane Gombar de Azevedo Oliveira, orientadora. — Pelotas, 2019.

138 f: il.

Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, 2019.

1. Dignidade da pessoa humana. 2. Direitos sociais. 3. LGBTI. I. Oliveira, Jane Gombar de Azevedo, orient. II. Título.

CDDir : 341.27

Renan Robaina Dias

A problemática da eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana na
afirmação dos direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança de cidadãos
LGBTI na cidade Bagé-RS

Dissertação aprovada, como requisito parcial, para obtenção do grau de Mestre em
Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade
Federal de Pelotas.

Data da Defesa: 08/05/2019.

Banca examinadora:

Profª. Drª. (Orientadora) Jane Gombar Azevedo de Oliveira, Doutora em Direito pela
Università Degli Studi Roma Tre-Itália/USP.

Prof. Dr. Renato Duro Dias, Doutor em Educação pela Universidade Federal de
Pelotas.

Prof. Dr. Valmor Scott Junior, Doutor em Educação pela Universidade Federal de
Santa Maria.

Dedico este trabalho a todos aqueles que sofrem, ou algum dia já sofreram, qualquer tipo de discriminação pelo simples fato de serem quem são. Nossa luta é a mesma.

Agradecimentos

Em primeiro lugar a Deus, por todas as oportunidades que me foram dadas, e aos meus amigos e mentores espirituais, por me guiarem pelo caminho correto.

Aos meus pais, que, dentro de suas possibilidades, sempre me deram o suporte necessário para que eu pudesse seguir minha jornada.

Ao meu companheiro, por todo amor, paciência e apoio para que eu realizasse esse sonho.

Aos meus amigos queridos, por sempre torcerem e vibrarem por minhas conquistas.

Aos meus chefes, pela compreensão que tiveram com as minhas ausências enquanto eu precisei viajar para assistir às aulas, apresentar trabalhos e me dedicar ao mestrado.

Aos professores e funcionários do PPGD – UFPel, por todo conhecimento transmitido, paciência e ajuda dispensada a mim e aos meus colegas – e a esses, também, minha mais sincera gratidão pelo companheirismo.

Obrigado!

Resumo

DIAS, Renan Robaina. **A problemática da eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana na afirmação dos direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança de cidadãos LGBTI na cidade de Bagé-RS.** 2019. 138f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2018.

Os cidadãos LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais) possuem notória dificuldade na afirmação de seus direitos fundamentais no Brasil, apesar da dignidade da pessoa humana ser a espinha dorsal da Constituição Federal de 1988. Diante disso, este trabalho analisa a problemática da eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana na afirmação dos direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança de cidadãos LGBTI na cidade de Bagé, no Rio Grande do Sul. O objetivo geral do trabalho é fazer uma análise dessa eficácia através da pesquisa empírica com cidadãos LGBTI da comunidade bageense, que responderam perguntas sobre a afirmação dos seus direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança, utilizando-se sua percepção para a construção de uma graduação eficaz do aludido princípio. Diante de uma suposta realidade positiva da cidade de Bagé com relação à afirmação de direitos fundamentais de LGBTIs, devido à existência de duas decisões judiciais precursoras no país com relação à matéria oriundas desta cidade, surge a relevância da investigação para comprovação da existência ou não dessa realidade positiva, a fim de identificar quais fatores (sociais, culturais, jurídicos) podem ser aplicados em outras regiões do país para a afirmação dos direitos pesquisados. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, através da pesquisa empírica, com abordagem qualitativa, consubstanciada nas entrevistas estruturada e semiestruturada realizadas com cidadãos LGBTI de Bagé, tendo como suporte o referencial teórico estruturado no Direito, com enfoque interdisciplinar na Sociologia, Filosofia e Educação. Através dos resultados obtidos pela pesquisa, verificamos que os direitos sociais em questão necessitam ser averiguados caso a caso, levando em consideração as especificidades de cada grupo que compõe a sigla LGBTI, não se podendo afirmar uma eficácia social plena do princípio da dignidade da pessoa humana no contexto da cidade de Bagé, para todos esses cidadãos.

Palavras chave: Dignidade da Pessoa Humana; Eficácia; Direitos Sociais; LGBTI.

Abstract

DIAS, Renan Robaina. **The problem of the effectiveness of the principle of the dignity of the human person in affirming the social rights to the education, work and security of LGBTI citizens in the city of Bagé-RS.** 2019. 138p. Dissertation (Master Degree in Law) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2018.

The LGBTI (Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender and Intersex) citizens have considerable difficulty in asserting their fundamental rights in Brazil, despite the dignity of the human person being the backbone of the Federal Constitution of 1988. Regarding this, this paper analyzes the problem the effectiveness of the principle of the dignity of the human person in affirming social rights to education, work and security of LGBTI citizens in the city of Bagé, Rio Grande do Sul. The general objective of the work is to make an analysis of this effectiveness through an empirical research with LGBTI citizens from the Bagé, who will answer questions about the affirmation of their social rights to education, work and security, using their perception to construct an effective graduation of the aforementioned principle. Considering the supposed positive reality of the city of Bagé related to the affirmation of fundamental rights of LGBTIs, due to the two precursory judicial decisions in the country about the matter, it arises the relevance of the investigation to prove the existence or not of this positive reality, in order to identifying which factors (social, cultural, legal) can be applied in other regions of the country to affirm the rights surveyed. The method used was the hypothetico-deductive, through the empirical research, with a qualitative approach, embodied in the structured and semi-structured companies with the LGBTI goals of Bagé, supported by the theoretical framework structured in Law, with an interdisciplinary focus in Sociology, Philosophy and Education. Through the results obtained by the research, we verified that the social rights in matter need to be investigated on a case-by-case basis, taking into account the specificities of each group that makes up the LGBTI acronym, not being possible to affirm a full social effectiveness of the principle of the dignity of the human person in the context of the city of Bagé for all these citizens.

Key-words: Dignity of the Human Person; Effectiveness; LGBTI; Social Rights.

Lista de figuras

Figura 1	Índice de mortes violentas de LGBTIs no Brasil entre 2008 e 2017	64
Figura 2	Gráfico com as respostas da pergunta de nº 1 do questionário <i>online</i> (Como você identifica sua identidade de gênero?)	80
Figura 3	Gráfico com as respostas da pergunta de nº 2 do questionário <i>online</i> (Como você definiria sua orientação sexual?)	81
Figura 4	Gráfico com as respostas da pergunta de nº 3 do questionário <i>online</i> (Você já se sentiu desrespeitado ou humilhado no ambiente escolar em razão da sua identidade de gênero e/ou orientação sexual?)	82
Figura 5	Gráfico com as respostas da pergunta de nº 4 do questionário <i>online</i> (Em caso afirmativo, pensou em largar os estudos?)	83
Figura 6	Gráfico com as respostas da pergunta de nº 5 do questionário <i>online</i> (Já se sentiu desrespeitado no ambiente profissional em razão da sua identidade de gênero e/ou orientação sexual?)	85
Figura 7	Gráfico com as respostas da pergunta de nº 6 do questionário <i>online</i> (Em caso afirmativo, pensou em largar o emprego?)	86
Figura 8	Gráfico com as respostas da pergunta de nº 7 do questionário <i>online</i> (Você já foi agredido (verbalmente ou fisicamente) na rua ou em outro ambiente público em razão da sua identidade de gênero e/ou orientação sexual?)	87
Figura 9	Gráfico com as respostas da pergunta de nº 8 do questionário <i>online</i> (Em caso afirmativo, buscou ajuda da polícia?)	89
Figura 10	Gráfico com as respostas da pergunta de nº 9 do questionário <i>online</i> (Você acha que na cidade de Bagé, os direitos sociais à educação, segurança e ao trabalho dos cidadãos LGBTI são afirmados/efetivados?)	91

Lista de tabelas

Tabela 1	Graduação eficaz sobre a pergunta de nº 3	83
Tabela 2	Graduação eficaz sobre a pergunta de nº 4	84
Tabela 3	Graduação eficaz sobre a pergunta de nº 5	85
Tabela 4	Graduação eficaz sobre a pergunta de nº 6	87
Tabela 5	Graduação eficaz sobre a pergunta de nº 7	89
Tabela 6	Graduação eficaz sobre a pergunta de nº 8	90
Tabela 7	Graduação eficaz sobre a pergunta de nº 9	92

Lista de abreviaturas e siglas

ABGLT	Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
a.C.	Antes de Cristo
Art.	Artigo
BNCC	Base Nacional Comum Curricular
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CAVIDA	Centro de Amor à Vida
CF	Constituição Federal
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
EUA	Estados Unidos da América
Inc.	Inciso
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LGBT	Lésbicas, <i>gays</i> , bissexuais e transgêneros
LGBTI	Lésbicas, <i>gays</i> , bissexuais, transgêneros e intersexo
LGBTQI+	Lésbicas, <i>gays</i> , bissexuais, transgêneros, <i>queer</i> , intersexo e mais
LGBTIfobia	Fobia a lésbicas, <i>gays</i> , bissexuais, transgêneros e intersexo
LOA	Lei Orçamentária Anual
MEC	Ministério da Educação
MP	Ministério Público
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
Org.	Organizador(a/es)
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
PPA	Plano Plurianual
PPS	Partido Progressista

PSC	Partido Social Cristão
PSL	Partido Social Liberal
RS	Rio Grande do Sul
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
UFAL	Universidade Federal do Alagoas
USP	Universidade de São Paulo
Vs.	<i>Versus</i>
SUS	Sistema Único de Saúde

Sumário

1 Introdução	12
2 A evolução histórica dos direitos humanos	20
2.1 A positivação dos direitos humanos.....	25
2.2 Os direitos humanos na Constituição Federal de 1988.....	36
2.3 Os direitos sociais.....	39
2.4 Breves recortes teóricos	45
2.4.1 Educação	45
2.4.2 Trabalho	47
2.4.3 Segurança	50
3 Vinculação, eficácia e realidade: a dignidade da pessoa humana no cenário dos direitos sociais	53
3.1 A problemática sobre a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana na afirmação dos direitos sociais	57
3.2 A suposta realidade negativa do Brasil	63
3.2.1 Dois pesos, duas medidas	66
3.3 Políticas públicas voltadas às pessoas LGBTI	69
3.4 A suposta realidade positiva de Bagé.....	72
4 Resultados e discussões	77
4.1 Transgêneros: um universo à parte	93
4.1.1 Entrevistas	97
4.2 Sugestões para a quebra dos paradigmas da educação e exclusão do mercado de trabalho	103
4.2.1 Para a afirmação do direito social ao trabalho: qualificação profissional e parcerias público-privadas.....	104
4.2.2 Para afirmação do direito social à educação: Pedagogia do salto alto	105
Conclusão	107
Referências	111
Anexos	120
Íntegra das entrevistas	121
Termos de consentimento	132

1 Introdução

O histórico de luta dos movimentos sociais que resulta na polarização político-ideológica vigente na sociedade brasileira cria novos cenários e disputas entre as classes sociais, principalmente entre os grupos sociais dominantes e os denominados grupos vulneráveis, historicamente subalternizados. Dentre esses grupos, destacamos os cidadãos LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais)¹, camada da população socialmente vulnerável à qual este trabalho se dedica.

Diariamente vemos na mídia agressões e assassinatos por motivação LGBTIfóbica. O Brasil é, inegavelmente, o país que mais mata transexuais no mundo, somando quase quatro vezes mais mortes do que o segundo lugar nesse *ranking*, que pertence ao México (TRANSGENDER EUROPE, s/d)².

Mas a discriminação pode ocorrer de várias formas, como pelo tratamento hostil recebido por LGBTIs durante sua vida escolar, não só por parte dos colegas, mas muitas vezes por parte dos professores; na difícil inclusão de LGBTIs, em especial de transgêneros, ao mercado de trabalho; ou, ainda, quando do simples registro de ocorrência policial por ter sido vítima de agressão física ou verbal por motivação LGBTIfóbica, acaba por ser atendido com descaso ou deboche pelas autoridades policiais.

Mesmo diante do compromisso firmado pelo Brasil de combater a discriminação em todas as suas formas, quando da ratificação da Declaração Universal dos Direitos Humanos³, em 1948, bem como do Pacto Internacional Sobre

¹ Em que pese a sigla tenha sofrido modificações ao longo dos anos, com o acréscimo de mais letras com o intuito de torná-la mais inclusiva, o autor opta pela sigla LGBTI como uma ferramenta para tornar o texto claro e compreensível ao leitor de qualquer segmento, e por considerar que o termo transgênero já abrange seus desdobramentos, como travesti, transexual, *queer*, gênero neutro, e eventuais outras denominações do chamado “guarda-chuva transgênero”. Importante esclarecer que intersexual ou intersexo, é o termo hodiernamente utilizado para quem outrora era denominado como hermafrodita. Ademais, a sigla LGBTI é adotada pela Ordem dos Advogados do Brasil, conselho de classe ao qual o autor é vinculado.

² Dados da ONG internacional *Transgender Europe*. O projeto *Trans Murder Monitoring*, mantido pela ONG, monitora o número de assassinatos de pessoas trans no mundo. Os dados a que se refere o texto são do mapa de 2015. O mapa do ano de 2016 somente apresenta dados de janeiro a junho daquele ano, no qual o Brasil também lidera o *ranking*, com mais de cem assassinatos. A ONG ainda não editou o mapa relativo aos anos de 2017 e 2018. Disponível em <https://transrespect.org/en/map/trans-murder-monitoring/?submap=tmm_2015> Acesso em: 04 abr. 2018.

³ Artigo VII- Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Direitos Civis e Políticos⁴, em 1991, a heteronormatividade⁵ hegemônica presente na sociedade, aliada à influência de políticos ligados a segmentos religiosos fundamentalistas, constituem verdadeiro entrave para a efetivação dos direitos fundamentais sociais⁶, presentes no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com relação aos cidadãos LGBTI, em especial os direitos à educação, ao trabalho e à segurança.

Contudo, na contramão desse panorama, a cidade de Bagé, no estado do Rio Grande do Sul, foi palco de duas decisões judiciais precursoras com relação à afirmação de direitos fundamentais de cidadãos LGBTI. A primeira, a decisão que concedeu o direito a um casal de mulheres de fazer constar na certidão de nascimento de seus dois filhos adotivos o nome das duas mães. A segunda, a decisão que concedeu a transexual feminino o direito de retificar seu registro civil, mudando seu nome de registro e sexo constantes na certidão de nascimento, antes da realização da cirurgia de transgenitalização, também chamada de redesignação ou readequação sexual.

Ambas as decisões tiveram como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, espinha dorsal da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Constituição Federal de 1988. Assim, verificamos que o princípio da dignidade da pessoa humana serviu como base para as duas decisões, evidenciando a sua eficácia jurídica nos dois casos concretos. E é esse o ponto chave deste trabalho: verificar a existência de uma eficácia, não jurídica, mas social do princípio da dignidade da pessoa humana na afirmação dos direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança de cidadãos LGBTI da cidade de Bagé, pela comunidade bageense, e não apenas pelo Estado.

⁴ Artigo 2.1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

⁵ Por heteronormatividade podemos compreender “como aquilo que é tomado como parâmetro de normalidade em relação à sexualidade, para designar como norma e como normal a atração e/ou o comportamento sexual entre indivíduos de sexos diferentes”. PETRY, Analídia Rodolpho; MEYER, Dagmar Elizabeth Estermann. **Transexualidade e Heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa**. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/7375/6434>> Acesso em: 08 jan. 2019, p. 196.

⁶ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Como recorte teórico, foram selecionados para a pesquisa os direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança, por entendermos que dentre o rol de direitos do art. 6º da CF/88, esses são os que mais guardam diferenças quanto a sua afirmação aos cidadãos LGBTI, por necessitarem uma participação direta da comunidade onde estes cidadãos estão inseridos. Descartam-se na pesquisa os demais direitos sociais constantes no art. 6º da CF/88, por não carregarem em si uma diferenciação de tratamento relevante quanto a sua efetivação ao público LGBTI e aos demais grupos socialmente vulneráveis existentes na sociedade brasileira.

Neste contexto, verifica-se que apesar de o Brasil ser signatário dos principais tratados internacionais sobre direitos humanos, é notório que o país permite, seguidamente, que graves violações a estes direitos aconteçam - por conta disso, o Brasil já acumula oito condenações pela Corte Interamericana de Direitos Humanos⁷ - como observamos pelos altos índices de assassinatos de cidadãos LGBTI por motivação LGBTIfóbica.

Diante dessa constatação, a pesquisa científica poderia ser um caminho em relação às várias formas e frentes que analisam a violação dos direitos humanos, atribuindo-se ao cientista jurídico a responsabilidade pelo fomento do pensamento crítico da população com relação a esta temática, possuindo, assim, o dever de investigar quais os fatores que poderiam propiciar a quebra desse paradigma.

Neste sentido, diante do fato de o estado do Rio Grande do Sul possuir um histórico de decisões judiciais precursoras com relação à afirmação de direitos de cidadãos LGBTI – efetivando-se, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana -, e, em especial o fato de a cidade de Bagé, na fronteira com o Uruguai, ter sido palco de casos emblemáticos na afirmação de direitos fundamentais desses cidadãos, surge a relevância da investigação da existência de uma realidade positiva ou negativa na cidade de Bagé.

Considerando a realidade de graves violações aos direitos humanos existentes no Brasil, e, em contrapartida, o vanguardismo das decisões judiciais

⁷ A saber: 1) a sentença no caso Ximenes Lopes vs. Brasil de 4 de julho de 2006; 2) a sentença no caso Escher e outros vs. Brasil de 6 de julho de 2009; 3) a sentença no caso Garibaldi vs. Brasil de 23 de setembro de 2009; 4) a sentença no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil de 24 de novembro de 2010; 5) sentença no caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, de 06 de março de 2015; 6) sentença no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, de 19 de maio de 2015; 7) sentença no caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil, de 16 de março de 2016; 8) sentença no caso Herzog e outros vs. Brasil, de 22 de abril de 2016. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/>> Acesso em: 12 fev. 2019.

oriundas do estado do Rio Grande do Sul com relação à afirmação de direitos de LGBTIs, tendo como destaque as duas já citadas decisões inéditas na justiça brasileira - o que, em tese, reflete uma realidade positiva na comunidade bageense com relação à matéria - pergunta-se se na cidade de Bagé os cidadãos LGBTI têm seus direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança afirmados, não apenas pelo Estado, mas pela comunidade local, considerando a existência de uma dupla vinculação entre Estado e sociedade na afirmação de tais direitos, confirmando-se, assim, a eficácia social do princípio da dignidade da pessoa humana na afirmação de tais direitos.

A existência dessa dupla vinculação entre Estado e sociedade se depreende dos dispositivos constitucionais que a explicitam ou deixam implícito na redação do texto legal. A problemática da eficácia, por sua vez, passa pelos conceitos de eficácia jurídica e eficácia social, sendo esta última medida (em uma graduação que parte de “ineficácia” até uma “eficácia plena”) através da percepção dos atores entrevistados na pesquisa empírica realizada no trabalho.

Pelo caráter precursor das duas decisões oriundas da cidade de Bagé, parte-se do princípio de que nessa cidade, o princípio da dignidade da pessoa humana é socialmente eficaz na afirmação dos direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança desses cidadãos, pois, sendo tal princípio a espinha dorsal da Constituição Federal de 1988, guia não só as decisões judiciais, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inc. I, da CF/88), promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inc. IV, da CF/88).

Busca-se analisar, contudo, se a existência das duas decisões mencionadas realmente traduz a realidade de uma comunidade “livre, justa e solidária” e que promove o bem dos cidadãos LGBTI, possuindo o princípio da dignidade da pessoa humana uma eficácia social plena na afirmação dos direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança desses cidadãos; ou se, ao contrário, não traduz uma realidade social positiva da comunidade no tocante à matéria, configurando, apenas, casos isolados que receberam a tutela judicial afirmativa – questionamento que será respondido através da realização de pesquisa empírica com cidadãos LGBTI da comunidade bageense.

Para alcançarmos a resposta, é necessário compreendermos como se deu a evolução histórica dos direitos humanos até a sua internalização no ordenamento jurídico brasileiro sob a forma de direitos fundamentais, bem como analisarmos o panorama da realidade brasileira quanto à afirmação de direitos fundamentais dos cidadãos LGBTI, como se dá a afirmação dos direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança, e a dupla vinculação existente entre Estado e sociedade nessa afirmação, além da problemática da eficácia (jurídica e social) do princípio da dignidade da pessoa humana.

O método de abordagem utilizado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo. No método hipotético-dedutivo, a investigação científica visa construir e testar uma possível resposta ou solução para um problema, decorrente de algum fato ou conjunto de conhecimentos teóricos. Machado e Neto (2011, p. 75-91) descrevem as bases metodológicas criadas pelo filósofo argentino Mario Bunge para guiar os pesquisadores de diversos ramos do conhecimento científico por este método.

Os autores esclarecem que para Bunge a ciência na vida social é caracterizada pela racionalidade, verificabilidade e falibilidade. Assim, não se pode admitir a existência de um único método para a solução de todos os problemas, o cientista deve utilizar o melhor método, ou um conjunto de métodos, visto que todos são falíveis, devendo o pesquisador partir de uma investigação ampla, conhecer algum processo de investigação, formular hipóteses, reunir dados para averiguar qual hipótese é a verdadeira, estudar amostras aleatórias, etc. As técnicas de investigação são inúmeras, sendo um exemplo delas a pesquisa empírica, aqui utilizada. Além das técnicas, Machado e Neto (2011, p. 83) indicam que é imprescindível conhecer as etapas do método científico, quais sejam:

(a) estabelecer e delimitar o problema, (b) construir um modelo teórico por meio da criação de hipóteses centrais e suposições auxiliares, (c) buscar suportes racionais e empíricos para deduzir as consequências da hipótese, (d) planejar e executar a prova da hipótese com elaboração de dados e inferências das conclusões, e, por fim, (e) introduzir as conclusões na teoria pretendida.

Por último os autores destacam que na metodologia proposta por Bunge, não se pode garantir o êxito do enfoque científico aplicado, mas sim, objetivar a obtenção do melhor resultado possível (Ibidem). Seguindo os passos sugeridos pelo filósofo argentino, se deu nosso trabalho.

Num primeiro momento, delimitou-se o problema (na cidade de Bagé, os cidadãos LGBTI têm seus direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança afirmados, comprovando a eficácia social do princípio da dignidade da pessoa humana?); criou-se uma hipótese (diante da suposta realidade positiva de Bagé em relação à matéria, sim, o contexto da sociedade bageense reflete a existência de uma eficácia social do princípio da dignidade da pessoa humana na afirmação desses direitos); buscaram-se suportes racionais (realizou-se pesquisa exploratória e a revisão bibliográfica de obras sobre o tema); testou-se a hipótese criada (através da pesquisa empírica, pelas entrevistas estruturada e semiestruturada realizadas, a fim de captar a percepção dos entrevistados acerca da afirmação de seus direitos); e, combinando os dados obtidos com o referencial teórico colhido, chegou-se a uma conclusão.

Assim, o procedimento utilizado foi o da revisão bibliográfica de obras pertinentes ao tema abordado, partindo-se preliminarmente dos resultados obtidos em pesquisa exploratória realizada em dois dos principais bancos de teses e dissertações do país, o da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e da Universidade de São Paulo (USP). Dentre os resultados obtidos na busca realizada pelas palavras-chave “eficácia; dignidade da pessoa humana; direitos sociais; LGBTI”, destacamos as seguintes obras que abordam (direta ou indiretamente) a problemática da eficácia da dignidade da pessoa humana, dos direitos sociais e/ou direitos de cidadãos LGBTI:

- 1) BARCELLOS, Ana Paula de. **Eficácia jurídica dos princípios constitucionais - princípio da dignidade da pessoa humana**. 01/06/2001 267 f. Mestrado em DIREITO. Instituição de Ensino: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Biblioteca Depositária: Biblioteca de Direito da UERJ. Trabalho anterior à Plataforma Sucupira, mas que deu origem à outra obra da mesma autora, denominada Curso de Direito Constitucional, lançada no Rio de Janeiro pela Editora Forense, 2018, a qual foi utilizada.
- 2) BORGES, Marina de Almeida. **Entre Trevas e Arco-íris: Colorindo a Diversidade no Ensino Médio**. 07/05/2018 122 f. Mestrado em Serviço Social. Instituição de Ensino: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Franca), Franca. Biblioteca Depositária: FCHS – Biblioteca – Campus de Franca.
- 3) SANTOS, Nathalia Carolini Mendes Dos. **Mercado de trabalho do transexual - Proibição da discriminação, o trabalho decente e as ações afirmativas como forma de inclusão**. 26/11/2018 125 f. Mestrado em

Direito. Instituição de Ensino: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Biblioteca Depositária: PUC-SP.

- 4) NUNES, Lauro Victor. **Narrativas de Bloqueio à Criminalização da Violência Contra LGBTIs no Brasil: Estudo de Caso Sobre uma Omissão Legislativa.** 09/03/2018 160 f. Mestrado em Ciência Política. Instituição de Ensino: Universidade Federal de São Carlos, São Carlos. Biblioteca Depositária: Biblioteca Comunitária da UFSCar.
- 5) SILVA, Rogério Florência da. **Os direitos econômicos e sociais: a relação da eficácia do direito à moradia e o acesso à justiça.** 19/02/2014 136 f. Mestrado em Direito. Instituição de Ensino: Universidade de São Paulo, São Paulo. Biblioteca Depositária: Biblioteca Digital da USP.

A revisão bibliográfica também utilizou as obras de autores como Fábio Konder Comparato, Flávia Piovesan e João Baptista Herkenhoff, para compreendermos a evolução histórica dos direitos humanos, bem como o conceito de dignidade da pessoa humana; aprofundamo-nos na obra de Ingo Wolfgang Sarlet para entendermos a problemática da eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana e como se dá a afirmação dos direitos fundamentais sociais; especificamente sobre os direitos dos cidadãos LGBTI, utilizamos os ensinamentos de Roger Raupp Rios; para uma melhor elucidação dos conflitos existentes na sociedade envolvendo gênero e sexualidade, buscamos os conceitos lançados por Judith Butler e Michel Foucault; e por fim, visando à formulação de estratégias para o desafio da afirmação dos direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança dos cidadãos LGBTI, lançamos mão dos textos de Marina Reidel, Letícia Lanz, Antônio Carlos Wolkmer, entre outros⁸.

O tipo de pesquisa é qualitativa, uma vez que o trabalho não se preocupou com um número pré-determinado de cidadãos a serem entrevistados, diante da inexistência de dados oficiais sobre o tamanho da população LGBTI (seja na cidade de Bagé, ou no país), mas sim com a percepção dos entrevistados acerca da afirmação de seus direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança, o que

⁸ Nota do autor: o uso de obras de autores com estilos e visões de mundo diferentes não se dá por acaso. O texto deste trabalho parte de uma visão universalista sobre os direitos humanos (sua origem, conceituação, positividade, etc.) para uma ótica local e mais coadunada com a realidade fática sobre a afirmação dos direitos fundamentais sociais da população LGBTI. Desta maneira, rebate-se, de antemão, eventuais críticas sobre a utilização de autores que no cerne de suas obras possuem idéias e posicionamentos conflitantes entre si.

possibilitou uma conclusão sobre a graduação eficaz do princípio da dignidade da pessoa humana na afirmação desses direitos na comunidade de Bagé.

O método auxiliar utilizado foi o empírico, com a realização de entrevistas estruturada e semiestruturada com cidadãos LGBTI da cidade de Bagé, através do método Bola de Neve. Na entrevista estruturada, os atores responderam perguntas sobre sua vida escolar, profissional e pessoal, a fim de medir a eficácia social do princípio da dignidade da pessoa humana através da sua percepção sobre a afirmação de seus direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança.

O questionário respondido possui dez perguntas de múltipla escolha e foi elaborado e disponibilizado virtualmente na internet (a fim de facilitar o acesso pelo público que compôs a amostragem) pelo sítio *Survey Monkey* (www.surveymonkey.com), pelo período de março de 2018 a fevereiro de 2019.

Por se tratar de um grupo com realidade específica e diferenciada em relação aos demais, realizamos entrevista semiestruturada com transgêneros bageenses, para conhecer de forma mais próxima a luta desses cidadãos na busca pela afirmação de sua dignidade através dos direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança, mantendo-se o método Bola de Neve para a composição da amostragem.

Ao fim do trabalho, após a exposição dos resultados e discussões, fazemos a sugestão de quais medidas poderiam ser adotadas para a quebra do paradigma encontrado, o qual acaba por responder o problema de nossa pesquisa, sobre a eficácia social do princípio da dignidade humana na afirmação dos direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança dos cidadãos LGBTI de Bagé.

2 A evolução histórica dos direitos humanos

Trabalho árduo é a definição do que são os direitos humanos, não se tratando aqui, por óbvio, do documento formalizado em 1948 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), mas dos direitos em si. Para se chegar a uma definição concreta, faz-se necessário entender como, por que e de onde eles surgiram. Neste contexto, imperioso reconhecer a influência da religião, em especial do cristianismo, e da filosofia no entendimento pelo homem sobre o conceito de dignidade da pessoa humana e do próprio ser humano.

Para compreendermos o surgimento dos conceitos de pessoa e dignidade da pessoa humana, princípio basilar dos direitos humanos, estudaremos a obra de Comparato (2010, p. 13), que faz a seguinte provocação: “Mas em que consiste, afinal, a dignidade humana?”, para logo após responder ao seu próprio questionamento, esclarecendo que a resposta foi dada, sucessivamente, no campo da religião, da filosofia e da ciência. Para o autor, a justificativa da iniciativa ter se dado no campo da religião, dá-se em razão da fé monoteísta, a qual defende a ideia da criação do mundo e do homem por um único Deus, transcendente (Ibidem, p. 13).

Posteriormente, com a afirmação da natureza essencialmente racional do ser humano pela filosofia grega, surgiu a seguinte questão: “o que é o homem?”, pondo em evidência, pela simples reflexão, a singularidade deste ser, o qual é capaz de tomar a si mesmo como objeto de questionamento (COMPARATO, 2010, p. 14-15).

O caráter científico da dignidade da pessoa humana surge com a teoria da evolução elaborada por Charles Darwin, sustentando que a evolução seria racionalmente incompreensível, sem entendê-la como um encadeamento sucessivo das etapas evolutivas, obedecendo a uma orientação finalística, pertencente à própria lógica do processo, sem afirmar (ou negar) a condução deste processo por um ser transcendente (COMPARATO, 2010, p. 16).

Baseado na obra de Karl Jaspers, Comparato (2010, p. 20), esclarece que o curso inteiro da história poderia ser dividido em duas etapas, tendo como divisória o período existente entre os séculos VIII e II a.C., chamado de período axial. É nesse período que nasce a filosofia, e “o indivíduo ousa exercer a sua faculdade crítica e racional da realidade” (Ibidem, p. 21).

Nessa linha de racionalização, durante o período axial, as religiões passaram a basear seus fundamentos mais em princípios éticos do que em razões fantásticas, e, pela primeira vez na história, o ser humano passa a ser considerado em sua igualdade essencial, como ser livre e racional, indiferentemente de traços distintos relativos ao sexo, raça, religião ou posição social (COMPARATO, 2010, p. 22-24). “Lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes” (Ibidem, p. 24).

Ainda no período axial, nasce uma instituição social de suma importância, a lei escrita, que, para os judeus, acaba ocupando posição sagrada, como manifestação da própria vontade divina. Contudo, foi na Grécia, em Atenas, que a existência de leis escritas tornou-se a base para a sociedade política (COMPARATO, 2010, p. 24-25). Mas para os gregos, tão importante quanto a lei escrita, era também a lei não escrita, baseada originalmente em costumes religiosos, e que poderia ser invocada conforme cada caso (Ibidem, p. 25).

Para exemplificar esse contexto histórico, citamos a tragédia grega Antígona, de Sófocles (442 a.C.). A tragédia de Antígona se baseia em diferentes conflitos morais e éticos, entre a lei escrita e a lei não escrita, entre o abuso do governo e estado de direito e, também, entre duas visões éticas opostas (GONELLA, 2016, p. 304). Após a morte do rei de Tebas, Édipo, fracassa a tentativa de golpe de estado orquestrada com a ajuda de um de seus filhos, Polínices. Édipo teve quatro filhos, dois homens, Polínices e Etéocles, e duas mulheres, Antígona e Ismene. Como previsto em lei, os dois filhos homens devem suceder seu pai no poder, alternadamente. Mas Polínices se alia à cidade vizinha de Argos, no intuito de derrotar o irmão e remanescer sozinho no poder. Na batalha, os dois irmãos morrem, e seu tio materno, Creonte, assume o trono de Tebas. Como castigo por ter traído sua pátria, Creonte decide que o corpo de Polínices não deve ser sepultado, ficando exposto e servindo de alimento para os corvos e cães. Esta seria a mais humilhante das penas, pois, segundo os costumes religiosos da época, quem não fosse sepultado, estaria fadado a vagar pela eternidade como alma sem rumo. A população de Tebas apoia a decisão do novo rei. Contudo, sua sobrinha, Antígona, não. Antígona promove o grande ato de desobediência civil, peça chave da estória, e publicamente se pronuncia avisando que daria ao irmão um fim digno, e faria seu

sepultamento, não de forma clandestina, mas pública. Diante do ato de rebeldia da sobrinha, sob o risco de se tornar um rei desmoralizado, Creonte ordena a execução de Antígona, que, em um último ato de desobediência, tira a própria vida, frustrando as ordens do tio. A sucessão de fatos trágicos não acaba, e Eurídice, esposa de Creonte, diante da ruína de sua família, também se suicida, fechando o círculo de mortes da tragédia grega (SÓFOCLES, 496 a.C.).

Todos os conflitos que surgem da tragédia de Antígona podem ser resumidos em um metaconflito: o da dignidade humana *versus* a vontade do Estado (GONELLA, 2016, p. 306). Antígona enfrentou o poder Estatal para assegurar a dignidade de seu irmão, Polínicos, passando-nos a mensagem de que não se sacrifica a dignidade de uma pessoa em nome da vontade do Estado (Ibidem, p. 307).

Com o passar dos tempos, o caráter religioso das leis não escritas foi perdendo força, sendo então preciso encontrar outra justificativa para a elaboração de leis universais, que pudessem ser aplicadas a todos os homens (COMPARATO, 2010, p. 26). “Para os sofistas e, mais tarde, para os estoicos, esse outro fundamento universal de vigência do direito só podia ser a natureza” (Ibidem, p. 26). Para alguns autores gregos, no entanto, “a igualdade essencial do homem foi expressa mediante a oposição entre a individualidade própria de cada homem e as funções ou atividades por ele exercidas na vida social” (Ibidem, p. 27). Enquanto que para outros, a essência do ser humano estaria na alma, pois o corpo físico seria mero instrumento daquela (Ibidem, p. 27-28).

Mas foi a tradição cristã a responsável pela quebra desse paradigma, contrariando a unidade absoluta do homem e afirmando seu lado divino (COMPARATO, 2010, p. 29), elegendo-se Jesus de Nazaré como modelo ético a ser seguido. No entanto, Comparato (2010, p. 30) afirma que foi com Paulo de Tarso, apóstolo de Cristo, que se promoveu a ruptura do Cristianismo com o Judaísmo, desfazendo a ideia de povo escolhido atribuída aos judeus, diante da ideia de que somos todos filhos de Deus, homens e mulheres, independentemente de classe social. Mas tal filiação divina era levada em conta apenas no plano espiritual, visto que durante muitos séculos o cristianismo conviveu confortavelmente com a escravidão, com a subalternização da mulher em relação ao homem, e dos povos colonizados em relação aos seus colonizadores (Ibidem, p. 30).

Segundo Comparato (2010, p. 31), a primeira grande discussão a respeito do conceito de pessoa não se deu em razão do ser humano, mas sim, da natureza divina atribuída a Jesus Cristo. Durante a realização do primeiro concílio ecumênico, em Niceia, no ano 325, os padres conciliares decidiram, para a solução da controvérsia, aquiescer sobre a natureza dupla de Cristo, possuindo uma natureza humana e outra divina, na mesma pessoa, sendo esta a razão por quê, segundo o autor, a expressão “pessoa humana” não seria redundante, ao menos sob o prisma religioso (Ibidem, p. 31).

A segunda fase da elaboração do conceito de pessoa, pela ordem histórica, deu-se no início do século VI, com Boécio, cujos estudos influenciaram o pensamento de toda era medieval (COMPARATO, 2010, p. 31). Divergindo do que fora decidido no concílio de Niceia, Boécio elaborou um conceito mais racionalizado de pessoa, que seria “a substância individual da natureza racional” (BOÉCIO, 2005, p. 168). Afirma Comparato que (2010, p. 32):

Foi, de qualquer forma, sobre a concepção medieval de pessoa que se iniciou a elaboração do princípio da igualdade essencial de todo ser humano, não obstante a ocorrência de todas as diferenças individuais ou grupais, de ordem biológica ou cultural. E é essa igualdade de essência da pessoa que forma o núcleo do conceito universal de direitos humanos. A expressão não é pleonástica, pois que se trata de direitos comuns a toda a espécie humana, a todo homem enquanto homem, os quais, portanto, resultam da sua própria natureza, não sendo meras criações políticas.

Com a evolução da humanidade, da vida socialmente organizada e da filosofia moderna através de Immanuel Kant, a elaboração teórica do conceito de pessoa como sujeito de direitos universais alcança sua terceira fase (COMPARATO, 2010, p. 33), quando o homem passa então a ter consciência da igualdade entre os seres humanos, não importando sua raça, gênero, origem etimológica, ou demais características pessoais. A oposição ética levantada por Kant entre pessoas e coisas, herdada do direito romano, adotava a dignidade da pessoa humana com um fim em si, levando a condenação da prática de aviltamento da pessoa, como se não fosse um ser humano, mas sim, uma coisa (Ibidem, p. 34-35).

Para Comparato (2010, p. 36), a equiparação das pessoas ao patamar de coisas deu-se de forma mais sutil, mas igualmente prejudicial, com o desenvolvimento do sistema capitalista de produção. Como denunciado pela teoria marxista, a personificação do capital, e o rebaixamento do trabalhador à condição de

mero insumo no processo de produção, culminava com o descarte do trabalhador como lixo social, diante do capitalismo financeiro como objetivo maior (Ibidem, p. 36). Assim, a afirmação de Kant sobre o valor relativo das coisas e o valor absoluto da pessoa, anunciava a elaboração do conceito de pessoa, já que o homem é o único ser do mundo dotado de vontade, portanto apto a agir de forma livre. E é na liberdade que se assenta todo o universo axiológico, bem como a ética de forma geral, e em decorrência dela, as leis e as normas (Ibidem, p. 37).

A quarta etapa da compreensão do conceito de pessoa, ocorre na segunda metade do século XIX, com a contribuição do pensamento inovador de Lotze, Brentano e Nietzsche, pelos quais foi possível compreender que o bem e o mal são inerentes à personalidade do homem, que é o único ser vivo que conduz sua vida conforme suas escolhas e preferências valorativas (COMPARATO, 2010, p. 37-38). “Ou seja, a pessoa humana é, ao mesmo tempo, o legislador universal, em função dos valores éticos que aprecia, e o sujeito que se submete voluntariamente a essas normas valorativas” (Ibidem, p. 38).

Foi apenas no século XX que se deu a quinta e última etapa da construção do conceito de pessoa, com o advento do pensamento existencialista, o qual surgiu como resposta à crescente despersonalização do homem em razão da mecanização e burocratização da vida em sociedade, confirmando a ideia defendida pela filosofia estoica, de que a essência humana é independente do papel que o homem exerce na sociedade (Ibidem, p. 39).

Pela revisitação da obra de Fábio Konder Comparato, vimos que o conceito de pessoa percorreu cinco etapas distintas, ao longo de milênios, até o entendimento moderno de que todo ser humano é portador da mesma essência comum, física, e até mesmo divina, para os que nela creem, sendo o homem portador dos mesmos direitos universais, independentemente de suas características individuais, como nacionalidade, idade, sexo, gênero, visão política, etc.

Deduzimos, portanto, que o homem evoluiu não só de forma biológica, mas também de forma cultural. O que não impediu, contudo, o advento de grandes guerras mundiais, as quais acarretaram a violação massiva dos direitos humanos de milhões de pessoas, fazendo surgir a necessidade do estabelecimento de normas que protegessem o ser humano do vilipêndio de sua dignidade, analisadas a seguir.

2.1 A positivação dos direitos humanos

Variados foram os documentos e diplomas legais no curso da história que versavam sobre direitos humanos (ainda que de forma embrionária), e que culminaram com a atual concepção trazida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ao que se sabe, a primeira codificação que trouxe a proteção do homem contra eventuais abusos do Estado, surgiu na Mesopotâmia, por volta do século XVIII a.C., o chamado Código de Hamurabi, um conjunto de 281 leis talhadas em rocha, editadas pelo Rei Hamurabi, na primeira dinastia babilônica (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, s/d). Baseado na antiga Lei de Talião, do “olho por olho, dente por dente”, apesar da aparente contradição em razão de sua severidade, o Código de Hamurabi foi o primeiro diploma legal a prever direitos comuns a todos os homens, como o direito à vida, direito à propriedade, à dignidade, à família, e a supremacia das leis em relação aos governantes (FALCONI; SANTOS, 2009, p. 2).

Mais tarde, na sociedade Romana, entre os séculos 451 e 450 a.C., surge a Lei das Doze Tábuas, consideradas um marco na história do Direito Romano, que pela primeira vez contava com leis escritas, o que permitia um cumprimento lógico e rigoroso das regras estabelecidas (ANTIQUEIRA, s/d, p. 3). Resultado de uma luta de classes encabeçada pela plebe romana (a classe menos favorecida), tratava-se de um conjunto de normas que permitia o acesso da camada mais pobre da população romana ao direito, buscando um tratamento mais igualitário naquela sociedade, tornando o direito acessível a todos que pudessem ler, mesmo que a interpretação de tais normas coubesse apenas aos pontífices (FALCONI; SANTOS, 2009, p. 2). Apesar do aparente antagonismo, com a combinação de penas rigorosas e procedimentos severos, a Lei das Doze Tábuas foi “a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção dos direitos do cidadão” (MORAES, 1998, p. 25).

Já na era cristã, na Inglaterra, assinada pelo rei inglês João Sem Terra, a Carta Magna das Liberdades, de 1215, é considerada um dos documentos jurídicos mais importantes da história. Tratava-se de um acordo entre o rei e os bispos e barões ingleses, limitando o poder do monarca em detrimento de um maior controle político do país pelo Parlamento (CARDOSO, 1986, p. 140). Em verdade idealizada

para dar uma maior proteção à liberdade econômica dos nobres da época, Falconi e Santos (2009, p. 3) esclarecem que:

[...] tal documento serviu como alusão para alguns direitos clássicos, como o *habeas corpus*, devido processo legal e a garantia da propriedade, trazendo ainda regras de proteção utilizadas até hoje, tais como liberdade de locomoção e livre entrada e saída do país, garantia da propriedade privada, garantia de livre acesso à justiça e o reconhecimento de julgadores com conhecimento técnico-jurídico.

Reconhecendo a importância dos dispositivos legais acima citados, imperioso salientar que os maiores avanços no desenvolvimento de normativas voltadas à proteção de direitos afetos a todos os homens se deu a partir das grandes revoluções do final do século XVIII (Ibidem). Como exemplo, temos na Inglaterra, em 1628, a *Petition of Right*. Fortemente inspirada na Magna Carta, exigia “o respeito ao princípio do consentimento na tributação, no do julgamento pelos pares para a privação da liberdade, ou da propriedade, na proibição das detenções arbitrárias, etc.” (SIQUEIRA JR.; OLIVEIRA, 2007, p. 82).

Ainda na Inglaterra, a Declaração de Direitos de 1689 (*Bill of Rights of 1689*) se tratava de um documento elaborado pelo Parlamento e imposto ao rei Guilherme III, para ver declarados direitos e liberdades aos súditos, além de estabelecer regras para a sucessão da coroa. Considerado um dos pilares do sistema constitucional do Reino Unido, a *Bill of Rights* foi o primeiro documento oficial a garantir participação popular para a escolha dos representantes do Parlamento, na criação e cobrança de tributos, e coibia a instituição de impostos abusivos, bem como punições cruéis; em contrapartida, negava expressamente a liberdade religiosa e a igualdade (FALCONI; SANTOS, 2009, p. 4).

“No entanto, as liberdades pessoais, que se procuraram garantir pelo *habeas corpus* e o *bill of rights* do final do século, não beneficiavam indistintamente todos os súditos de Sua Majestade, mas, preferencialmente, os dois primeiros estamentos do reino: o clero e a nobreza” (COMPARATO, 2010, p. 61). Assim, apesar de um maior desenvolvimento democrático, as normativas inglesas, até então, voltavam-se não para a maioria da população, mas sim, para a classe burguesa. “O alcance universal das proclamações inglesas se deu com o pensador inglês Locke, com sua fundamentação jusnaturalista, refletindo nas revoluções americana e francesa” (HERKENHOFF; PAIXÃO, 2008, p. 2). Assim, durante a Revolução dos Estados

Unidos da América, vários dispositivos legais foram editados, trazendo em seu texto a proteção a vários direitos fundamentais, dentre eles o direito à vida, à liberdade e à propriedade (Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776); a limitação do poder estatal contra os cidadãos (Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, também de 1776); e a liberdade religiosa, direito à ampla defesa e ao devido processo legal, além da criação da figura do tribunal do júri, e da separação dos poderes (Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787) (FALCONI; SANTOS, 2009, p. 4).

No continente europeu, a Revolução Francesa, ocorrida em 1789, consagrou a positivação dos direitos humanos, através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 26 de agosto de 1789, a qual trazia, entre outras previsões, “livre manifestação de pensamento, liberdade religiosa, princípio da presunção da inocência, resistência à opressão, além dos ideais da revolução – liberdade, igualdade e fraternidade” (Ibidem). Mas Herkenhoff e Paixão (2008, p. 3) alertam:

Os “direitos do homem e do cidadão”, proclamados nessa fase histórica, quer na América, quer na Europa, tinham um conteúdo bastante individualista, consagrando a chamada democracia burguesa. Apenas na segunda etapa da revolução francesa, sob a ação de Robespierre e a força do pensamento de Rousseau, proclamam-se direitos sociais do homem: direitos relativos ao trabalho e a meios de existência, direito de proteção contra a indigência, direito à instrução (Constituição de 1793). Entretanto, a realização desses direitos cabia à sociedade e não ao Estado, salvaguardada, assim, a idéia então vigente de absentéismo do Estado diante de tais problemas.

Os direitos do homem são também históricos e surgem gradualmente das lutas que o homem trava para sua emancipação e das transformações nas condições de vida que essas lutas produzem (BOBBIO, 2004, p. 20). Assim, o desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: a afirmação dos direitos de liberdade, isto é, de todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado contra o indivíduo; num segundo momento, foram promulgados os direitos políticos, os quais encaram a liberdade não só como um direito negativo, mas sim, positivo, permitindo a ação do indivíduo na escolha de seus representantes políticos; e, finalmente, a proclamação dos direitos sociais, trazendo o amadurecimento de novas exigências, ou novos valores, como os do bem-estar e da igualdade, não apenas formal, mas também material, o que seria assegurado através ou por meio do Estado (Ibidem).

Ultrapassados os ideais do liberalismo, que inspirou o Estado dos proprietários, já no século XX, à aspiração social não mais bastava o Estado de Direito, surgindo, então, o Estado Social de Direito (HERKENHOFF; PAIXÃO, 2009, p. 3). Como resultado dessa nova fase, temos a promulgação da Constituição Mexicana (1917); da Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador Explorado (1918); da Constituição Soviética (1918); da Constituição Alemã de Weimar (1919); e da Carta do Trabalho (1927), na Itália (FALCONI; SANTOS, 2009, p. 5).

Como já outrora referido, apesar da evolução biológica e cultural do homem, grandes conflitos marcaram a humanidade nos séculos XVIII e XIX. Em decorrência disso, surgiu a necessidade da criação de um órgão internacional com força vinculante para se evitar a nova ocorrência de eventos dessa natureza – o que não impediu, nas palavras de Ignacy Sachs (1998, p. 149), que o século XX fosse marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio concebido como projeto político e industrial.

Após a Primeira Guerra Mundial, na Conferência realizada para assinatura do Tratado de Versalhes, em Genebra, na Suíça, em 28 de abril de 1919 surge a Liga das Nações, cuja finalidade era promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política dos seus membros (PIOVESAN, 2012, p. 178). Tendo como *modus operandi* “solucionar as disputas internacionais mediante o arbítrio de um organismo coletivo e não pelo equilíbrio militar entre as potências, como ocorrera na Europa desde a paz de Vestfália, em 1648, até a primeira guerra mundial” (FALCONI; SANTOS, 2009, p. 5), a Liga das Nações era composta de um Secretariado, Assembleia Geral, e um Conselho Executivo. O Secretariado Permanente era composto de um corpo de especialistas em diversos assuntos de relações internacionais e capitaneado por um Secretário-Geral. Já a Assembleia Geral compreendia representantes de todos os países que integravam o sistema da Liga. No Conselho Executivo estavam as potências vitoriosas da Primeira Guerra Mundial, a saber: Grã-Bretanha, França, Itália, Japão, e, mais tarde, Alemanha e União Soviética. Os Estados Unidos não participaram da Liga das Nações, em razão do Congresso norte-americano, por entender que os EUA, ao aderir à Liga das

Nações, estaria se desviando de sua política externa tradicional, e, por isso, vetou a entrada de seu país na organização (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, s/d).

Importante salientar que a Liga das Nações não dispunha de qualquer corpo militar destinado a prover e sustentar situações de paz em áreas de conflito, por isso, sua ferramenta de coerção baseava-se em sanções econômicas (Ibidem, s/d).

Quanto à participação do Brasil na Liga das Nações, importante mencionar que:

O conjunto dos estudos brasileiros sobre a participação do Brasil na Liga das Nações é praticamente unânime ao avaliá-la como um fiasco, resultante de motivações notoriamente domésticas. De fato, os quatro anos do mandato presidencial de Artur Bernardes coincidem com um período de forte crítica e abalo das bases de funcionamento da Primeira República, em que grandes fissuras aparecem no sistema político. É nesse momento, marcadamente autoritário, que o governo brasileiro concentrará esforços para obter um assento permanente no Conselho da Liga das Nações, fazendo, portanto, apelo à saída utilizada com frequência por governos que fazem frente a graus acentuados de instabilidade: a busca de objetivos de política externa como artifício para apaziguar movimentos de oposição e desviar a atenção dos problemas de política interna (DOS SANTOS, N. 2003, p. 87-88).

Infelizmente, ante o fracasso em sua missão mais importante, a de impedir um novo conflito mundial, a Liga das Nações acabou por ser extinta formalmente em 18 de abril de 1946, ocasião em que cedeu seus organismos à Organização das Nações Unidas, mantendo-se toda a sua estrutura e seus princípios básicos, porém com o cuidado de evitar os equívocos que levaram à ineficácia da Liga (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, s/d).

Depois da II Guerra Mundial, a qual devastou dezenas de países, causando a morte de milhões de pessoas, surgiu na comunidade internacional um sentimento de que era preciso encontrar uma forma de se manter a paz entre as nações (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, s/d). “A humanidade entendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade da pessoa humana” (COMPARATO, 2010, p. 68).

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz impulsionou o processo de internacionalização dos direitos humanos, resultando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização estatal no campo internacional, quando os organismos internos se mostram fracos ou omissos na proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2012, p. 185).

A criação da Organização das Nações Unidas (ONU), pela Carta de São Francisco, em 1945, ratificada por 51 países quando de sua elaboração, foi resultado de anos de espera e planejamento (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, s/d). Sua criação foi cercada de grande expectativa, diante das graves violações aos direitos humanos ocorridas durante a II Guerra Mundial (FALCONI; SANTOS, 2009, p. 5).

Em agosto de 1945, os Estados Unidos, Inglaterra, França e União Soviética assinaram em Londres o acordo que criou o Tribunal de Nuremberg, estabelecendo as regras para o julgamento dos responsáveis pelos crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial (PIOVESAN, 2012, p. 186-187). Este acordo estabeleceu como sendo de jurisdição do Tribunal os crimes contra a paz (planejar, preparar, incitar ou contribuir para a guerra, em violação aos tratados e acordos internacionais, ou participar de plano comum ou conspiração para a realização das referidas ações), crimes de guerra (violações ao direito costumeiro da guerra, tais como assassinato, tratamento cruel, deportação de populações civis para trabalho escravo ou qualquer outro propósito, assassinato ou tratamento cruel de prisioneiros de guerra), e crimes contra a humanidade (assassinato, extermínio, escravidão, deportação ou outro ato desumano cometido contra a população civil, e perseguições baseadas em motivos políticos, religiosos ou raciais), independentemente se em violação ou não ao direito doméstico do país onde foi perpetrado (Ibidem, p. 188).

Em outubro daquele mesmo ano, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), com suas agências especializadas, instaurando um novo modelo de conduta nas relações internacionais, através do documento de sua constituição, chamado Carta da ONU (Ibidem, p. 192). Inicialmente composta por 51 Estados-membros, atualmente contando com 193 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, s/d), a criação das Nações Unidas, para Piovesan (2012, p. 192):

[...] demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta das relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção do meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.

A Carta das Nações Unidas de 1945 consolida o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso dos Estados-membros das Nações Unidas, que elevam a promoção desses direitos como a finalidade daquele órgão (Ibidem, p. 197). O surgimento das Nações Unidas inaugura uma nova era no direito internacional e na defesa dos direitos humanos, o que culminou com o mais importante documento já elaborado com relação à matéria até hoje, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948, em Genebra, na Suíça, por 48 Estados, com 8 abstenções (PIOVESAN, 2012, p. 203), a Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe em seu texto, além dos direitos civis e políticos, que vinham sendo desenvolvidos desde o século XVIII, os direitos sociais, culturais e econômicos, conquistados pela luta dos movimentos sociais nos séculos XIX e XX (FALCONI; SANTOS, 2009, p. 7). Foram afirmadas também novas espécies de direitos humanos: direitos dos povos e da humanidade (COMPARATO, 2010, p. 69).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos veio especificar os direitos mencionados apenas de forma genérica pela Carta das Nações Unidas de 1945, tornando-os claros para que pudessem ser efetivados. Além disso, foi o primeiro documento internacional não destinado aos Estados, mas sim, aos cidadãos, inclusive aos residentes em países não signatários do documento (FALCONI; SANTOS, 2009, p. 8). Aqui, reside uma das principais críticas à Declaração, a qual objetiva uma universalidade de seu conteúdo: como presumir o consenso universal sobre tal documento, mesmo por Estados não signatários? Como adotar o caráter universal da Declaração, ratificada à época por maioria de países europeus e norte-americanos, aplicando-se normas de forma hegemônica a todas as nações? Não seria essa universalização certo tipo de violência (e, por ironia, afronta à dignidade da pessoa humana) à cultura individual de cada nação?

Considerando peculiaridades de cada cultura, suponhamos a seguinte situação: um casal homossexual que demonstrasse afeto em público através de simples beijo na boca, na praia de Ipanema, no Rio de Janeiro, Brasil, provavelmente não causaria estranhamento algum aos presentes. Ao passo que este mesmo casal homossexual, caso praticasse o mesmo gesto em público, no

Egito, provavelmente seria preso pelo cometimento do crime de libertinagem⁹. Este caso hipotético exemplifica, de forma banal, os diferentes conceitos que povos diversos podem ter sobre o que são direitos humanos. Nessa problemática sob as peculiaridades culturais de cada sociedade é que se baseia a crítica do movimento relativista cultural, para o qual a noção de direito está relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em cada nação. Assim, acreditam os relativistas, o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, sendo necessário o respeito às diferenças culturais dos diferentes povos (PIOVESAN, 2012, p. 215).

Desta forma, para que possamos entender o caráter universal dos direitos humanos precisamos primeiramente compreender o seu conceito, o qual Herkenhoff (1994, p. 72) define:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir. Para ele, direitos humanos são as ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo o ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais.

Para Bobbio (2004, p. 17), o caráter universal dos direitos humanos deriva da convicção, partilhada universalmente, da exigência do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais por eles possuírem um fundamento. Contudo, o autor afirma que a problemática mais grave não seria a do fundamento, mas sim, sua garantia. Tal se daria porque o fundamento estaria, por assim dizer, resolvido, desde a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que “representa uma manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade” (Ibidem, p. 17).

Os valores aludidos por Bobbio (2004, p. 17-18) teriam três modos de serem fundados: deduzi-los de um dado objetivo constante, como, por exemplo, a natureza

⁹ No Egito a homossexualidade em si não é crime, mas a prática de qualquer ato homossexual é encarada como o crime de prática ou incitação à libertinagem, previsto no art. 9º da Lei 10/1961 (Lei de combate à prostituição), o qual prevê pena máxima de três anos de detenção (ILGA, 2017, p. 85).

humana; considerá-los como verdades evidentes em si mesmas; e considerar que num dado período histórico, eles são aceitos de uma forma geral, o que seria a prova de seu consenso. Para o autor, o primeiro modo seria o de maior caráter universal, se considerássemos que a essência humana existe, como dado constante e imutável, e que pudéssemos prová-la, conhecendo-a a fundo. O segundo modo seria menos confiável, pois os valores obtidos como verdadeiros em determinado período histórico, em outro contexto, poderiam ser provados não verdadeiros em outro período. Para exemplificar seu pensamento, Bobbio (Ibidem, p. 17) questiona: “Atualmente, quem não pensa que é evidente que não se deve torturar os prisioneiros? Todavia, durante séculos, a tortura foi aceita e defendida como um procedimento jurídico normal”. O terceiro modo de justificar os valores, segundo este autor, consiste em mostrar que estes são apoiados no consenso, ou seja, quanto mais aceito, mais fundamentado estará o valor. Para Bobbio (2004, p. 18), a Declaração Universal dos Direitos Humanos seria a maior prova histórica até hoje do único consenso realmente comprovado.

Para Piovesan (2012, p. 203-204), esse consenso sobre a universalidade da Declaração estaria fundado no respeito à dignidade da pessoa humana, ao consagrar valores básicos universais, desde o seu preâmbulo, afirmando a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis, consagrados em um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados, compreendendo um conjunto de normas sem as quais o ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual, sendo aplicável a todas as pessoas, de todos os países, raças, religiões, sexos, seja qual for o regime político do país que habitam.

Conceituação mais completa e objetiva é trazida por Sarlet (2009b, p. 67), para o qual o princípio da dignidade da pessoa humana é:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Podemos concluir, então, que a dignidade da pessoa humana é a coluna vertebral da Declaração Universal dos Direitos Humanos, calcando-se o seu consenso universal em valores éticos básicos comuns a todo ser humano. Nesse sentido, a Declaração de 1948 trouxe uma percepção atual sobre os direitos humanos, uma vez que associou os direitos civis e políticos aos direitos sociais, culturais e econômicos, combinando, assim, o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade com o valor da igualdade (PIOVESAN, 2012, p. 205).

Elucidando a inclusão dos direitos acima referidos, Cassesse (2005, p. 531) dispõe:

Primeiramente, trata a Declaração dos direitos pessoais (os direitos à igualdade, à vida, à liberdade e à segurança etc... – arts. 3º a 11). Posteriormente, são previstos direitos que dizem respeito ao indivíduo em sua relação com grupos sociais nos quais ele participa (o direito à privacidade da vida familiar e o direito ao casamento; o direito à liberdade de movimento no âmbito nacional ou fora dele; o direito à nacionalidade; o direito ao asilo, na hipótese de perseguição; direitos de propriedade e de praticar a religião – arts. 12 a 17). O terceiro grupo de direitos se refere às liberdades civis e aos direitos políticos exercidos no sentido de contribuir para a formação de órgãos governamentais e participar do processo de decisão (liberdade de consciência, pensamento e expressão; liberdade de associação e assembleia; direito de votar e ser eleito; direito ao acesso ao governo e à administração pública – arts. 18 a 21). A quarta categoria de direitos se refere aos direitos exercidos nos campos econômicos e sociais (ex.: aqueles direitos que se operam nas esferas do trabalho e das relações de produção, o direito à educação, o direito ao trabalho e à assistência social e à livre escolha de emprego, a justas condições de trabalho, ao igual apagamento para igual trabalho, o direito de fundar sindicatos e deles participar; o direito ao descanso e ao lazer; o direito à saúde, à educação e o direito de participar livremente na vida cultural da comunidade – arts. 22 a 27).

Observando a disposição dos direitos elencados na Declaração, conforme aduz Piovesan (2012, p. 207-208), podemos observar que duas foram as inovações por ela trazidas: a) colocar em pé de igualdade e de importância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais; e b) afirmar a relação interdependente e indivisível dos direitos humanos.

A partir desse prisma, podemos identificar a clara inspiração nos ideais da Revolução Francesa (liberdade, igualdade, fraternidade). Assim, a primeira geração de direitos corresponde aos direitos civis e políticos (liberdade); os direitos de segunda geração correspondem aos direitos sociais, econômicos e culturais (igualdade); e os direitos de terceira geração, correspondem ao direito ao

desenvolvimento, à paz e à livre determinação (fraternidade ou solidariedade). Contudo, afasta-se a ideia equivocada de sucessão geracional dos direitos humanos, como sendo uma crescente valorativa, eis que possuem caráter único e indivisível. Assim, não há como conceber a liberdade sem justiça social, ou a justiça social divorciada da liberdade (Ibidem, p. 210).

Superada a fase de elaboração da Declaração de 1948, resta o questionamento: teria a Declaração Universal dos Direitos Humanos caráter de obrigatoriedade? Para respondermos ao questionamento, primeiramente cabe aludir à distinção técnica trazida pela doutrina alemã sobre a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, sendo estes últimos:

[...] os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais. Segundo outra terminologia, fala-se em direitos fundamentais típicos e atípicos, sendo estes os direitos humanos ainda não declarados em textos normativos (COMPARATO, 2010, p. 70).

Mas Piovesan (2012, p. 210) alerta que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não é um tratado, pois fora adotada pela Assembleia Geral da ONU sob a forma de resolução, a qual não possui força de lei. Contudo, a jurista adota o posicionamento de que a Declaração teria sim efeito vinculante, por entender que este documento seria inter-relacionado com a Carta da ONU, a qual prevê no seu artigo 55 que as Nações Unidas devem promover o respeito e a observância universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e o artigo 56 complementa, comprometendo todos os Estados-membros a intentar ações conjuntas ou separadas para o alcance dos propósitos enunciados no aludido artigo 55 (Ibidem, p. 211).

Visando dirimir a controvérsia sobre o efeito vinculante ou não da Declaração de 1948, em 1966 a Assembleia Geral das Nações Unidas editou dois tratados “irmãos”, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Os dois pactos entraram em vigor quase juntos, apenas em 1976, após a 35ª adesão, número mínimo exigido pelas Nações Unidas para sua entrada em vigor (FALCONI; SANTOS, 2009, p. 9). O

primeiro trouxe em seu texto direitos muito mais abrangentes do que os da própria Declaração de 1948 (por vezes genéricos, o que dificultava sua afirmação), e criou, conforme prevê seu artigo 2º, a obrigação estatal de tomar as providências necessárias, inclusive de natureza legislativa, para "garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto"; o segundo prevê, também em seu artigo 2º, a adoção de medidas, tanto por esforço próprio como pela cooperação e assistência internacionais, "que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto" (WEIS, s/d).

2.2 Os direitos humanos na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, com o intuito de redemocratizar o país após longos 21 anos de ditadura militar, foi inspirada por uma ordem constitucional baseada na dignidade da pessoa humana. Em razão disso, foi elencado em seu texto um amplo rol de direitos e garantias fundamentais, os quais devem ser preservados tanto pelo Estado como pela sociedade (SEGATTO; ABATI, 2011, p. 136).

A Constituição Americana de 1787 e a Francesa de 1791, frutos, respectivamente, da Revolução Americana e Revolução Francesa, representaram o marco do nascimento do Estado Constitucional contemporâneo (Ibidem, p. 144). A partir de então, a Constituição tomou as características do que se entende por Constituição Moderna, passando a ser o documento de maior importância dos Estados Modernos, estabelecendo as características básicas do Estado, tais como a forma e sistema de governo, o modo de aquisição e exercício do poder, o estabelecimento dos seus órgãos, os limites da sua ação, além de ser o repositório adequado para positivizar e garantir o núcleo de proteção da dignidade da pessoa humana, isto é, os direitos e garantias fundamentais (SILVA, 2009, p. 38).

No plano internacional, os direitos humanos se encontram consagrados nos tratados e convenções internacionais, ao passo que, no plano interno, os direitos fundamentais são os direitos humanos consagrados e positivados na Constituição

de cada país, “podendo o seu conteúdo e conformação variar de acordo com a ideologia e a mocidade do Estado” (NOVELINO, 2009, p. 360).

O uso da terminologia citada vem expressa na Constituição Federal brasileira de 1988, a qual adota a expressão direitos fundamentais em referência aos direitos nela positivados (Título II – Dos direitos e garantias fundamentais) e o termo direitos humanos para designar os consagrados em tratados e convenções internacionais (CF, art. 4º, II; art. 5º, § 3º; e art. 109, V-A e § 5º) (Ibidem).

Assim, os direitos humanos, após atravessarem uma fase de carência normativa na qual eram considerados meras declarações solenes revestidas de valor moral, tiveram sua normatividade reconhecida, sendo alçados à condição de normas jurídicas constitucionais (Ibidem). E a Constituição Federal passa assim, a ser o repositório dos direitos humanos, positivados no texto constitucional em forma de direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais estão inseridos dentro daquilo que o Constitucionalismo denomina de princípios constitucionais, e “são um conjunto de direitos e garantias do ser humano, cuja finalidade principal é o respeito, com proteção ao poder estatal e as condições mínimas de vida e de desenvolvimento do ser humano” (SOUZA et al, 2010, p. 3).

A expressão direitos fundamentais (*droits fondamentaux*) surgiu na França, em 1770, no movimento político e cultural que deu origem à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789 (NOVELINO, 2009, p. 359). Sua distinção mais usual em relação aos direitos humanos é a de que ambos contemplam, em planos distintos, direitos relacionados à liberdade e à igualdade, criados com o objetivo de proteger a dignidade da pessoa humana (Ibidem).

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais subdivididos em cinco capítulos: Dos direitos e deveres individuais e coletivos, Dos direitos sociais, Da nacionalidade, Dos direitos políticos, Dos partidos políticos. Quanto a sua classificação, a mais usual é a que divide os direitos fundamentais em três grupos (Ibidem, p. 360), sendo eles: a) direitos de defesa, os quais exigem do Estado um dever de abstenção (caráter negativo), limitando seu poder de ingerência na autonomia dos indivíduos (Ibidem, p. 361); b) direitos prestacionais, os quais possuem um caráter essencialmente positivo, exigindo do Estado uma conduta ativa para a promoção ou garantia desses direitos,

englobando prestações materiais e jurídicas (Ibidem); e c) direitos de participação, os quais possuem um caráter negativo e positivo, tendo por função garantir a participação individual na formação da vontade política da comunidade (Ibidem).

São classificados, também, em gerações ou dimensões, conforme o entendimento de cada autor. Adotaremos neste trabalho a terminologia utilizada por Ingo Wolfgang Sarlet (2009a, p. 46), qual seja, dimensões, diante da crítica doutrinária de que o termo gerações poderia passar a ideia de sobreposição de uns sobre os outros, como em uma escala hierárquica.

Sintetizando essa classificação nas palavras de Segatto e Abati (2011), podemos defini-las da seguinte forma: a) primeira dimensão – direitos de liberdade, os quais possuem a finalidade de limitar o poder estatal, assegurando a não interferência direta do Estado nas relações econômicas e sociais dos indivíduos, garantindo um verdadeiro espaço de autodeterminação aos cidadãos (Ibidem, p. 154); b) segunda dimensão – direitos de igualdade, os quais buscam a liberdade não perante o Estado, mas por intermédio dele, configurando em uma “liberdade positiva”, isto é, a capacidade jurídica e material de pleitear a concretização dos comportamentos abstratos estabelecidos nas normas constitucionais que conferem direitos ao cidadão (Ibidem, p. 158); c) terceira dimensão – direitos de fraternidade, os quais englobam direitos difusos e coletivos, como, por exemplo, o direito do consumidor (art.5º, XXXII, CF/88), do meio ambiente (art.225, CF/88), direitos fundamentais da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso (arts. 226, CF/88) e os direitos fundamentais dos índios (arts. 231 e 232) (Ibidem, p. 160); d) quarta dimensão – direitos da cidadania, os quais correspondem ao direito à democracia, o direito à informação e direito ao pluralismo, e vêm ancorados na ideia de uma globalização política (Ibidem, p. 161); e) quinta dimensão – direito à paz, sendo considerado um direito do século XX, diante dos inúmeros conflitos do séculos anteriores, vem prevista no art. 4º, incisos VI e VII, CF/88 (Ibidem, p. 162-163).

Depreende-se da classificação acima referida que a Constituição Federal de 1988 incorporou os valores dos maiores tratados internacionais sobre direitos humanos, contemplando no rol dos direitos fundamentais os valores do mundo moderno, dispondo sobre as bases da cidadania, a prevalência da dignidade da pessoa humana, a proteção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a

garantia do pluralismo político, a busca da superação das desigualdades sociais, a proteção dos necessitados, a conservação do meio ambiente, instaurando um regime democrático com o objetivo de concretizar a justiça (Ibidem, p. 164).

Os direitos fundamentais ainda possuem características peculiares, não possuindo um conteúdo patrimonial, sendo intransferíveis, irrenunciáveis, inegociáveis, indisponíveis (inalienáveis) e imprescritíveis (NOVELINO, 2009, p. 361).

2.3 Os direitos sociais

Ao longo da história, o Estado brasileiro adotou diferentes formatos. Inicialmente de característica liberal, com o passar do tempo deu lugar ao Estado Social, que, por sua vez, também foi ultrapassado, adotando o Brasil, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o formato de Estado Democrático de Direito, como se denota pela leitura do *caput* do seu artigo 1º.

O formato escolhido visa à transformação da realidade (STRECK; MORAIS, 2013, p. 207), tendo como principal tarefa a superação das desigualdades e a instauração de um regime democrático (SILVA, 1988, p. 24), o que se pode realizar através da aplicação de seus princípios, os quais, nas lições de Streck e Morais (2013, p. 207), são os seguintes:

A – Constitucionalidade: vinculação do Estado Democrático de Direito a uma Constituição como instrumento básico de garantia jurídica; B – Organização Democrática da Sociedade; C – Sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos, seja como Estado “de distância”, porque os direitos fundamentais asseguram ao homem uma autonomia perante os poderes públicos, seja como um Estado “antropologicamente amigo”, pois respeita a dignidade da pessoa humana e empenha-se na defesa e garantia da liberdade, da justiça e da solidariedade; D – Justiça Social como mecanismos corretivos das desigualdades; E – Igualdade não apenas como possibilidade formal, mas, também, como articulação de uma sociedade justa; F – Especialização de Poderes ou de Funções, marcada por um novo relacionamento e vinculada à produção dos “resultados” buscados pelos “fins” constitucionais; G – Legalidade que aparece como medida do direito, isto é, através de um meio de ordenação racional, vinculativamente prescritivo, de regras, forma-se procedimentos que excluem o arbítrio e a prepotência; H – Segurança e certeza jurídicas.

Os direitos sociais estão previstos do artigo 6º ao 11 da CF/88, encontram-se disciplinados ao longo do texto constitucional e se caracterizam como o conteúdo da ordem social (LENZA, 2011, p. 974), sendo eles (redação dada pela Emenda Constitucional 90/2015):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Pertencendo ao rol dos direitos fundamentais, os direitos sociais são, de certa forma, uma decorrência dos princípios do Estado Democrático de Direito, de modo que sua afirmação implica na realização do ideal dessa forma de Estado. Direitos de segunda dimensão, apresentam-se na conhecida classificação dos direitos fundamentais em direitos de defesa (negativos), os quais exigem uma omissão do Estado, e direitos prestacionais (positivos), que exigem uma ação positiva (LEIVAS, 2006, p. 83), como prestações a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e que tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida (LENZA, 2011, p. 974).

É certo que os direitos sociais representam um alto custo para os cofres públicos, mais elevado do que o custo atinente os direitos negativos, eis que os gastos necessários para a garantia destes existem também para os direitos sociais, os quais possuem um viés majoritariamente prestacional. Mas a escassez de recursos não pode ser ignorada pelo Direito, pois é dever do próprio Direito assegurar níveis mínimos de igualdade de oportunidades “e impor ao Estado obrigações de controle do desperdício, transparência, informação, entre outras” (SARLET, 2015, p. 483).

A existência de necessidades básicas não satisfeitas é um forte argumento para a busca de sua satisfação, seja através de políticas públicas, seja através da via judicial, pois os direitos sociais, seja na condição de direitos de defesa (negativos), seja na sua dimensão prestacional (atuando como direitos positivos), constituem exigência e concretização da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2009b, p. 100). Possuindo aplicação imediata (artigo 5º, §1º, CF/88), podem ser implementados, no caso de omissão legislativa, através de mandado de injunção ou ação direta de inconstitucionalidade por omissão (LENZA, 2011, p. 974).

Ainda sobre o alto custo representado pelos direitos sociais, há que se respeitar a ideia do mínimo existencial, o qual está diretamente atrelado à ideia da reserva do financeiramente possível e ao princípio do não retrocesso legal.

O mínimo existencial, entendido como o mínimo de condições de vida que o cidadão necessita para sobreviver, e que, de certo modo, representa o conteúdo essencial da garantia do mínimo existencial, guardando a ideia de um mínimo existencial sociocultural, que, para além da proteção básica já referida, tem como objetivo assegurar ao cidadão um mínimo de inserção na vida social, política e cultural (SARLET, 2017, p. 3), sendo o Estado sempre obrigado a respeitar esse patamar mínimo. Desse modo, o mínimo existencial guarda relação (não se confundindo integralmente) com a noção de caridade e combate à pobreza (Ibidem, p. 1).

Ideia firmada na doutrina com relação às questões sociais ao longo do século XIX (embora a Igreja já o fizesse há mais tempo), o mínimo existencial foi simbolicamente citado na Constituição Francesa de 1793. Já vinculado textualmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, foi positivado na Constituição da República de Weimar (artigo 151), Alemanha, em 1919. No Brasil, foi incorporado na Constituição Brasileira de 1934 e, hodiernamente, vem previsto no artigo 170 da Constituição Federal de 1988 (Ibidem, p. 1-2).

Além da existência do mínimo existencial, algumas teorias defendem a ideia da existência de um mínimo social, com relação à afirmação dos direitos sociais prestacionais, podendo-se reivindicá-lo perante o Poder Judiciário (DOS SANTOS, M. 2016, p. 174). Enquanto o mínimo existencial decorreria do princípio da dignidade da pessoa humana e teria como objetivo a sobrevivência digna do indivíduo, o mínimo social decorreria do princípio da justiça social e teria como fim a subsistência sociocultural (Ibidem, p. 174).

Segundo a tese de que os direitos sociais seriam comandos objetivos (teoria absoluta), Böckenförde conclui que os estes somente poderiam ser exigidos na sua dimensão positiva quando o legislador não cumprisse suas tarefas, seja por inatividade ou negligência (BÖCKENFÖRDE *apud* DOS SANTOS, M. 2016, p. 175).

“Por outro lado, a teoria relativa propõe que o conteúdo essencial do direito seja determinado na garantia das posições jurídicas individuais, através do princípio da proporcionalidade e da concordância prática entre os interesses em conflito”

(DOS SANTOS, M. 2016, p. 175). Levando-se em consideração a escassez de recursos, resultaria da ponderação entre aquilo que seria razoável exigir do Estado e o mínimo abaixo o qual se caracterizaria inconstitucionalidade por omissão (Ibidem, p. 175).

Outras teses defendem a exigibilidade do direito social de uma forma mais ampla, como na teoria de direitos fundamentais como princípios, na qual Alexy propõe que deveria haver uma ponderação entre os princípios da igualdade fática e da liberdade fática, de um lado, e de outro, os princípios da igualdade jurídica, da liberdade jurídica e um princípio de competência do legislador (ALEXY, 2008, p. 103-106). Ponderação essa na qual os princípios da igualdade fática e a liberdade fática prevaleceriam em detrimento da discricionariedade legislativa e financeira, situação em que o direito social em questão poderia ser exigido judicialmente (Ibidem, p. 176).

Ainda sobre a vinculação do mínimo existencial ao princípio da dignidade da pessoa humana, Dos Santos (2016, p. 172) preceitua:

A dignidade da pessoa humana constituiria uma norma que se apresentaria como regra e como princípio, concomitantemente. Como regra, caberia analisar se a dignidade da pessoa humana foi violada ou não (mandado definitivo) quanto ao seu núcleo, ao passo que, como princípio, cabe verificar a melhor forma fática e jurídica de assegurá-la. Dessa maneira, ao não ser garantido o mínimo existencial digno, haveria a violação da regra decorrente da dignidade da pessoa humana.

Sarlet (2017, p. 2) conclui que é certo que da vinculação com a dignidade da pessoa humana resulta que a garantia efetiva de uma vida digna abrange mais do que a mera sobrevivência física, situando-se além do limite da pobreza absoluta.

Questão também correlata à aferição da extensão do dever estatal é a ideia da reserva do financeiramente possível. Surgido na jurisprudência alemã, esse conceito diz respeito ao quanto o cidadão pode exigir do Estado levando-se em consideração outros interesses da coletividade (DOS SANTOS, M. 2016, p. 166).

Embora não previsto na Constituição pátria, o instituto está consagrado no artigo 2º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil através do Decreto nº. 591/92. Nesse contexto, o mínimo existencial e a reserva do possível representam lados opostos, no âmbito dos quais transita a afirmação dos direitos sociais. Aliás, não foi outro o entendimento adotado

pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que os direitos sociais geram para os Estados signatários um dever de progressiva realização dos direitos assegurados pelo Pacto, na medida das capacidades econômicas de cada Estado (artigo 2, item 1) (SARLET, 2015, p. 469).

Questão de extrema relevância quanto à afirmação dos direitos sociais é a possibilidade da execução de cunho prestacional pelo Estado diante das reais possibilidades existentes. Isso porque os recursos financeiros não são ilimitados, devendo, via de regra, possuir previsão em lei orçamentária (LEIVAS, 2006, p. 99).

Em razão dos direitos sociais possuírem um caráter majoritariamente de direitos a prestações (não exclusivamente, contudo), o objeto prestacional está diretamente ligado à destinação, distribuição e redistribuição dos recursos financeiros existentes (SARLET, 2015, p. 468). No entanto, não se desconsidera a relevância econômica dos direitos de defesa (direitos negativos), pois são também, de certo modo, direitos positivos, uma vez que os direitos de liberdade e os de defesa também exigem do poder público a alocação de recursos materiais e humanos para sua afirmação e proteção (Ibidem, p. 468).

Por tal razão não se reconhece o caráter definitivo dos direitos sociais, visto que a reserva do possível, ou seja, o que há de recursos disponíveis, serve como um limite ou restrição aos direitos sociais *prima facie* (LEIVAS, 2006, p. 99). Porém, essa restrição não é absoluta, podendo ser superada por outros princípios constitucionais (Ibidem, p. 99), como o já visto princípio do mínimo existencial e o princípio da vedação ao retrocesso legal (o qual veremos no próximo item).

Além da disponibilidade efetiva dos recursos financeiros, há a problemática ligada à possibilidade jurídica de disposição, já que o Estado também deve ter a capacidade jurídica de dispor de tais recursos (SARLET, 2009a, p. 286). É justamente em decorrência dessa questão que se denominou uma “reserva do possível”, que, em sentido amplo, compreende tanto a possibilidade quanto o poder de disposição dos recursos (Ibidem, p. 287).

Além disso, há que se levar em conta a razoabilidade do que pode o indivíduo exigir da sociedade, em mesmo havendo recursos por parte do Estado, não se poderia exigir o que não fosse razoável (Ibidem, p. 287). Assim, não seria crível exigir do Estado a assistência social a quem pudesse prover seu sustento por seus próprios recursos (Ibidem, p. 287). “Portanto, os direitos sociais estariam sujeitos a

uma reserva geral de ponderação, a uma reserva do politicamente adequado e a uma reserva do possível” (DOS SANTOS, M. 2016, p. 173).

Podemos sustentar, então, que a reserva do possível abrange: a) a efetiva disponibilidade dos recursos financeiros; b) a disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos, em relação à distribuição das receitas e competências tributárias, orçamentárias, legislativas e administrativas; c) a proporcionalidade da prestação, no tocante a sua exigibilidade e razoabilidade (SARLET, 2009a, p. 287).

Ao fim, a reserva do possível deve ser compreendida como uma espécie de condição da realidade, exigindo um mínimo de coerência entre a realidade e a ordenação normativa objeto da regulação jurídica (Ibidem, p. 288).

O terceiro princípio atrelado ao custo dos direitos sociais, o princípio do não retrocesso social, também conhecido pela expressão francesa *effet cliquet*, visa a impedir que o legislador venha a desconstruir pura e simplesmente a concretização de direitos fundamentais que ele próprio já havia efetivado (PAULO; ALEXANDRINO, 2014, p. 105). Significa que, uma vez regulamentado determinado preceito constitucional de caráter social, o legislador não poderia, posteriormente, retroceder no tocante à matéria, revogando e/ou prejudicando o direito já reconhecido ou concretizado (Ibidem, p. 105).

A ideia principal é a de que eventuais medidas supressivas ou restritivas de prestações sociais já implementadas pelo legislador (portanto, um retrocesso às conquistas sociais), deverão ser consideradas inconstitucionais por violação ao princípio da proibição de retrocesso, sempre que com isso se afetar o núcleo essencial legislativamente efetivado dos direitos fundamentais (SARLET, 2009b, p. 132).

Por fim, significa dizer que nem a legislação infraconstitucional poderá retroceder, da mesma forma que eventual emenda à Constituição deverá resguardar os direitos já consagrados (LENZA, 2011. p. 985). Seria vedada, por exemplo, uma emenda à atual Constituição que pretendesse simplesmente retirar algum dos direitos sociais do rol constante do seu artigo 6º (PAULO; ALEXANDRINO, 2014, p. 105).

2.4 Breves recortes teóricos

O presente estudo não se dedica à pesquisa da afirmação de todos os direitos sociais e nem de toda sociedade, mas a de um grupo social vulnerável específico: os cidadãos LGBTI da cidade de Bagé-RS. Tendo como parâmetro o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF/88), extraímos do rol do artigo 6º os direitos sociais que guardam uma maior desigualdade, em diferentes vieses, com relação aos cidadãos LGBTI, sendo eles os direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança, os quais veremos a seguir, nessa mesma ordem.

2.4.1 Educação

O direito social à educação está expresso no artigo 6º da CF/88 (o qual apenas o menciona), estando, também, no rol dos direitos fundamentais. Sua regulamentação aparece no título da ordem social, no capítulo III, nos artigos 205 a 214 da Constituição, aos quais, por extensão, se reconhece o caráter de fundamentalidade material e formal desses dispositivos. Para Sarlet (2009a, p. 332-333), no entanto, apenas os quatro primeiros artigos (205 a 208) guardariam tal característica, tendo os demais o mesmo *status* jurídico das demais normas constitucionais.

Enquanto o artigo 205 dispõe que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”, explicitando um direito objetivo, de eficácia limitada, de ordem impositiva, e estabelecendo diretrizes genéricas a serem alcançadas pelo Estado e pela sociedade - quais sejam “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” -, o artigo 206 traz em seus diversos incisos uma série de diretrizes que devem ser observadas pelo Estado e pela sociedade na afirmação do direito social à educação (tais como igualdade de condições, liberdade de aprendizado, gratuidade do ensino público) (Ibidem, p. 333-334). Ainda, com relação à vinculação existente entre Estado-família-sociedade na afirmação do direito social à educação, o art. 227, *caput*, da CF/88, ressalta novamente tal obrigação (Ibidem, p. 334).

Já no artigo 208 encontramos as diretrizes e mecanismos para a afirmação do direito social à educação, salientando-se a garantia do ensino fundamental público gratuito e obrigatório (inciso I), inclusive a quem não teve a oportunidade de cursá-lo em idade apropriada, o qual se trata de um direito público subjetivo (§ 1º), do qual o seu não oferecimento poderá acarretar na responsabilização da autoridade competente (§ 2º) (Ibidem, p. 334).

Discute-se, ainda, a existência de um direito subjetivo relativo ao ensino médio e ao ensino superior público gratuito. Contudo, sua obrigatoriedade não foi recepcionada pelo inciso I do artigo 208 da CF/88.

Resta clara a vinculação do Estado no oferecimento da educação básica obrigatória e gratuita, juntamente com a vinculação da família em zelar pela educação do indivíduo menor de idade. Assim sendo, como tratar a questão quando a criança, adolescente, ou mesmo jovem e adulto LGBTI abandonam os estudos por não aguentar a hostilidade do ambiente escolar?

Cabe aos profissionais da educação resistir às formas de manutenção do poder que possam impedir a inclusão de diferentes culturas e formas de vida, e a discussão sobre esses temas em sala de aula. É o que defende Wolkmer (2015, p. 682), que aponta a necessidade de um processo contínuo, com um certo tipo de ação capaz de transformar a realidade através da transgressão, desconstruindo práticas convencionais do poder dominante, por exemplo, afastando-se do ambiente escolar a influência dos conservadores e fundamentalistas religiosos que postulam o fechamento categorial do direito a qualquer contexto social, econômico, político ou cultural diferente do seu próprio.

O não enfrentamento dessas barreiras pode trazer consequências ainda mais graves, como o desencadeamento de quadro depressivo e até mesmo tentativa de suicídio de jovens estudantes LGBTIs. Borges (2018, p. 39) relata estudo realizado em Maceió, no ano de 2003, com um grupo de alunos do curso de Serviço Social da Universidade Federal do Alagoas (UFAL), em parceria com um Centro de Amor à Vida (CAVIDA).

Foram 1.600 participantes entrevistadas sendo 59% homens e 41% mulheres numa faixa etária entre 12 e 60 anos e sendo 72% homossexuais e 28% bissexuais. De todas as entrevistadas, 78% já tiveram vontade de “sumir”, 49% disseram ter desejado “não viver mais”, 15% relataram ter coragem em tirar a própria vida e 10% já tiveram vontade e/ou até tentaram cometer suicídio (Ibidem, p. 40).

Em que pese os participantes do estudo fossem alunos do ensino superior, a hostilidade do ambiente escolar ao aluno LGBTI se dá desde o ensino fundamental, como veremos mais adiante no capítulo 4 através das entrevistas realizadas com cidadãos transgêneros de Bagé, e as sugestões para a quebra desse paradigma. Quanto à questão da vinculação da sociedade à afirmação do direito social à educação, retomaremos o tema de forma mais aprofundada no capítulo 3.

2.4.2 Trabalho

O direito social ao trabalho, também expresso no artigo 6º da CF/88, talvez seja o menos efetivo dos direitos sociais, existindo em menos quantidade até mesmo na doutrina relativa aos direitos fundamentais sociais, eis que não se trata de um direito social prestacional. Isso porque, por óbvio, não seria crível exigir do Estado que garantisse emprego para todos os cidadãos desempregados, apesar de sua obrigação em dispor de previdência social e assistência social aos necessitados, ambos direitos sociais previstos no mesmo artigo 6º, aos quais não nos ateremos.

Mas cabe ao Estado fomentar uma política econômica não recessiva, tanto que, dentre os princípios da ordem econômica (art. 170, VIII), destaca-se a busca do pleno emprego (LENZA, 2011, p. 976). Exigem-se do Estado, portanto, as medidas necessárias para o fomento da economia e a geração de empregos, assim como a formulação de políticas públicas voltadas à inserção dos indivíduos no mercado de trabalho, a fim de que possam exercer “ocupação plena e produtiva, em condições que garantam as liberdades políticas e econômicas fundamentais da pessoa humana”, como preceitua outro artigo 6º, o do Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A regulamentação de direitos como direito de greve e de associação sindical, limites à jornada de trabalho, direito de repouso, bem como proibições de discriminações nas relações trabalhistas, são resultados das reivindicações da classe trabalhadora, em reação à opressão e degradação que caracterizavam (SARLET, 2009b, p. 100-101), de modo geral, as relações entre capital e trabalho no final do século XVIII. Sarlet (Ibidem) afirma que:

Em verdade, cuida-se – em boa parte – de direitos fundamentais de liberdade e igualdade outorgados aos trabalhadores com o intuito de assegurar-lhes um espaço de autonomia pessoal não mais apenas em face do Estado, mas especialmente dos assim denominados poderes sociais, destacando-se, ainda, a circunstância de que o direito ao trabalho (e a um trabalho de condições dignas!) constitui um dos principais direitos fundamentais da pessoa humana...

Mas aqui, faz-se novo questionamento: quantas pessoas LGBTI, em especial transgêneros, sequer chegam a ter um ofício porque deixam de frequentar a escola por não aguentarem a discriminação e o preconceito por parte de colegas LGBTIfóbicos (LANZ, s/d, p. 218)? Eis a causa principal para que muitas mulheres transexuais acabem caindo na prostituição para sobreviver, pois, sem estudo, e com poucas (ou nenhuma) oportunidades de trabalho, se veem sem alternativa. “A prostituição é uma realidade no mundo trans. É, ainda, uma fonte de renda para uma população que não conquistou outros espaços. São poucas trans que saem deste mundo e têm oportunidade em outras atividades” (REIDEL, 2013, p. 74-75).

As dificuldades enfrentadas pelos LGBTIs na busca por um emprego derivam da discriminação e do preconceito enraizado na sociedade, em especial os de viés cultural e social, “o que faz com que fiquem presos em seus mundos ou até submundos” (SANTOS, 2018, p. 63). Santos (Ibidem) explica que discriminação e preconceito são termos correlatos, muitas vezes utilizados como sinônimos. Mas Rios (2007, p. 113) os distingue, definindo-os como:

Por preconceito, designam-se as percepções mentais negativas em face de indivíduo e de grupos socialmente inferiorizados, bem como as representações sociais conectadas a tais percepções. Já o termo discriminação designa a materialização, no plano concreto das relações sociais, de atitudes arbitrárias, comissivas ou omissivas, relacionadas ao preconceito, que produzem violação de direitos dos indivíduos e dos grupos.

Neste contexto, se admitirmos a existência de um caráter prestacional do direito social ao trabalho, ele acabaria por se refletir pela sua natureza objetiva, vinculando o Estado ao desenvolvimento de políticas públicas voltadas à inclusão das pessoas que vivem à margem do mercado de trabalho. Nota-se, portanto, que assim como acontece no direito social à educação, a vinculação não se destina só ao Estado, mas também ao empregador (sociedade).

Para explicar a vinculação do Estado e da sociedade não ao direito social ao trabalho em si, mas sim, ao direito fundamental ao meio ambiente saudável do trabalho, Sarlet (2014, p. 32), primeiramente, faz menção à obra de Robert Alexy. O autor invoca a teoria de que os direitos fundamentais possuem uma dimensão subjetiva e outra objetiva, explicando, de forma simplificada, que direito subjetivo é aquele que pode ser exigido do Estado por alguém; enquanto o direito objetivo torna-se essencialmente um dever, demandando sua concretização através de uma sistemática produtiva do direito em seu conjunto (Ibidem). “O que isso significa em concreto? Que o Estado tem o dever de atuar, mediante ações fáticas e normativas, para promover e proteger esse direito”, pondera Sarlet (Ibidem, p. 32-33), para logo após complementar:

Como o Estado ou um particular, no campo trabalhista, violam dever de proteção? Não fazendo nada para proteger os direitos fundamentais ou fazendo de menos. É o que se chama de proibição de proteção insuficiente (...). O princípio dever de solidariedade entre e intrageracional também, evidentemente, assume aqui um papel de crescente relevância, especialmente quando dele se deduzem deveres de cooperação entre os Estados, entre o Estado e sociedade e entre os particulares.

Logo, verificamos que a criação de políticas públicas para inclusão no mercado de trabalho de grupos marginalizados da sociedade é necessária, mas não se limitando a elas (políticas públicas). Parte-se do princípio que deve ser fomentada, também na esfera privada, a criação de ações que incentivem a inclusão dessas pessoas em um ambiente laboral saudável e digno. “Minha tese é a de que, na medida em que se faz a soma da profissão do ambiente do trabalho, que, obviamente, tem de ser direcionado, em primeira linha, aos empregadores, é evidente que aqui se precisa sustentar a eficácia direta desses direitos fundamentais ambientais nas esferas das relações privadas”, afirma Sarlet (Ibidem, p. 35).

Conclui-se que a afirmação do direito social ao trabalho dos cidadãos LGBTI (assim como dos demais grupos marginalizados) depende dessa dupla vinculação: parte pelo Poder Público através da criação de políticas públicas voltadas à inclusão social (além da proteção às liberdades necessárias para exercer uma ocupação plena e produtiva); e parte da sociedade, através de iniciativas dos próprios

empregadores a fim de abrir uma porta para esses indivíduos adentrarem ao mercado de trabalho.

Tais medidas são consideradas por Sarlet (Ibidem, p. 35) como técnicas inibitórias (ao passo que técnicas reparatórias seriam, por exemplo, ações judiciais na esfera trabalhista para combater a discriminação no ambiente do trabalho). O que nem sempre pode ser de interesse dos atores que têm a legitimidade processual para promover essas tutelas inibitórias, uma vez que a Justiça do Trabalho não pode agir de ofício, sendo necessário, então, que as ditas técnicas inibitórias partam, *a priori*, de quem tem a vinculação na afirmação do direito social ao trabalho: o Estado e a sociedade, esta última, na figura no empregador.

2.4.3 Segurança

O direito fundamental à segurança aparece primeiramente no *caput* do artigo 5º, com sentido diverso daquele trazido pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (LENZA, 2011, p. 977). Enquanto no artigo 5º ele está ligado à ideia de garantia individual, no artigo 6º, portanto no rol dos direitos sociais, ele se aproxima do conceito de segurança pública, que, além de constituir um dever do Estado, surge como direito e responsabilidade de todos, sendo exercido, nos termos do artigo 144, *caput*, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (Ibidem).

Enquanto o Preâmbulo da Carta Magna proclama suas intenções e tem por objetivos básicos: “explicitar o fundamento da legitimidade da nova ordem constitucional; e explicitar as grandes finalidades da nova Constituição” (BUONAMICI, s/d, p. 6), no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, o direito à segurança surge como autêntico direito fundamental de primeira dimensão, sendo protegida a sua inviolabilidade:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Nesse sentido, ressalta-se que a segurança, além de dever do Estado é direito e responsabilidade de todos, o que possibilita o incremento social na sua

prestação pela participação comunitária a exemplo dos conselhos de segurança ligados à Secretaria de Segurança Pública, daí não se restringir às instituições policiais do artigo 144, incisos I a V, da Constituição Federal e § 8º (Guardas Municipais) (MENOZZI JÚNIOR, s/d, p. 2).

Endossa tal entendimento o pensamento de José Afonso da Silva, quando afirma que “se faz necessária uma nova concepção de ordem pública, em que a colaboração e a integração comunitária sejam os novos e importantes referenciais” (SILVA, 2009, p. 636).

A Constituição Federal reconhece nos direitos sociais a natureza de direitos fundamentais e neles se repousa a esperança de se construir bases sólidas para se desfrutar do exercício de todos os demais direitos e liberdades individuais (BUONAMICI, s/d, p. 4), não sendo diferente com o direito fundamental social à segurança. Para o pleno desenvolvimento de uma existência digna, a afirmação do direito à segurança (pelo Estado e pela sociedade, em dupla vinculação) é imprescindível, eis que indissociável e interdependente dos demais direitos fundamentais.

No entanto, apesar da dupla vinculação existente na sua afirmação, o direito social à segurança não perde seu caráter prestacional, constituindo um direito subjetivo e, portanto, passível de ser reclamado na esfera judicial pelo indivíduo quando a este não lhe for assegurado.

Portanto, uma vez que o direito social à segurança é assegurado pela Constituição Federal nos artigos 6º e 144, em seus incisos e parágrafos, gera ao particular um direito subjetivo de receber do Estado os aludidos serviços públicos de maneira adequada e eficiente, mantendo-se seu caráter positivo (MENOZZI JÚNIOR, s/d, p. 4), exigindo do Estado para a preservação da dignidade da pessoa humana a implementação de políticas públicas com este fim, permitindo também a participação da sociedade organizada, por exemplo, através de conselhos comunitários, inclusive, na resolução de eventuais conflitos sociais, como nos casos de conflitos envolvendo gênero e orientação sexual.

Para Nunes (2018, p. 74) tal argumento justifica-se pelo fato de que foram estes grupos sociais – os cidadãos LGBTI - os alvos de um sofisticado processo político de exclusão social observado desde a antiguidade, discriminações que têm

acompanhado estes indivíduos até a atualidade e que embasaria a necessidade de uma medida protetiva que os incluísse.

A fim de se coibir agressões físicas e verbais à população LGBTI, torna-se indispensável a criação de programas voltados à conscientização da comunidade para o desenvolvimento de uma cultura de respeito às diferenças e aos direitos fundamentais (liberdade de expressão, de autodeterminação, entre outros), e a capacitação profissional dos agentes públicos, como policiais e guarda municipal (onde houver) para o trato de tais questões de forma humanizada e respeitosa, evitando-se novas agressões e humilhações também por parte dos agentes públicos da segurança.

3 Vinculação, eficácia e realidade: a dignidade da pessoa humana no cenário dos direitos sociais

Como já explicitado, defende-se, neste trabalho, a teoria de que determinados direitos sociais não dependem exclusivamente do Estado para serem afirmados, a exemplo dos direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança – razão do nosso recorte teórico.

Não há na Constituição pátria previsão expressa sobre a vinculação da sociedade à afirmação dos direitos sociais, em que pese, pelo texto constitucional, entendamos como implícito, diante de vários dispositivos constitucionais, como por exemplo, seu artigo 3º, o qual elenca os objetivos da República Federativa do Brasil, dentre os quais (inciso I), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária – não querendo induzir o leitor ao erro quanto ao significado da palavra “solidária”, que, aqui, refere-se ao princípio da solidariedade, e não à responsabilidade solidária, no sentido de vinculação, o qual veremos a seguir.

Ainda, não podemos esquecer que, ao tratarmos da afirmação de direitos fundamentais (neles incluídos os direitos sociais), os quais guardam em seu núcleo, ao fim e ao cabo, a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, pelo menos segundo a tradição jurídico-constitucional germânica, amplamente difundida entre nós, estes também guardam relação com os valores fundamentais de uma determinada comunidade (SARLET, 2009b, p. 80).

Não se trata de tema de fácil abordagem, como bem preconiza Sarlet, ao indicar que não há consenso sobre o assunto nem no direito lusitano, o qual traz previsão expressa sobre a vinculação dos direitos fundamentais às entidades privadas (artigo 18/1), “então o que dizer sobre o direito brasileiro, no qual inexistente cláusula similar” (SARLET, 2009a, p. 375)?

O citado autor, ao referir a primeira problemática sobre o tema com relação ao nome da eficácia de tal vinculação, denomina-a como eficácia privada ou horizontal dos direitos fundamentais, sem, contudo, se ater a questões de ordem terminológica ou conceitual sobre o termo (Ibidem, p. 375), o qual optamos por chamar de vinculação da sociedade aos direitos fundamentais, pois acreditamos que traduz melhor a ideia de situações de manifesta desigualdade nas relações de poder entre

indivíduos da sociedade, compreendendo que dentro dela há classes dominantes e classes subalternizadas, o que de fato são relações verticalizadas e não horizontais.

Ao tratar sobre direitos fundamentais sociais, o exemplo mais tangível e relevante ao nosso objeto de estudo seria a vinculação existente entre Estado-família com relação ao direito à educação. O ensino fundamental público obrigatório trazido pelo artigo 208, inciso I, da CF/88, é claro ao destinar de forma imediata o poder público como sujeito passivo da relação jurídica, não excluindo a responsabilidade da família (pais ou responsáveis) em zelar pela educação do filho ou menor aos seus cuidados. Isso porque o ensino fundamental público obrigatório está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, no que diz respeito ao mínimo existencial para a formação do indivíduo (Ibidem, p. 376).

Nítida está a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais sociais, pelo menos quanto à educação, ao dirigir a esses uma verdadeira responsabilidade solidária na formação educacional dos indivíduos (menores de idade), cabendo, inclusive, responsabilização civil e criminal aos pais ou responsáveis em caso de omissão¹⁰, e, quanto ao Estado, indenização por dano moral ou material, em caso de não oferecimento de vaga em unidade escolar pública, ou custeio em instituição particular¹¹. Mas e quanto ao resto da comunidade? Como encarar a questão quando o indivíduo menor de idade, sendo um LGBTI, abandona o ensino fundamental por não aguentar as agressões físicas e verbais por parte de colegas e, não raro, ser desrespeitado também por professores e demais profissionais da escola?

A constitucionalização de um direito – e, sendo o direito à educação um direito fundamental social – implica um leque de interrogações que demandam uma resposta generalizável, no sentido de aplicável a todos os direitos (Ibidem, p. 377). Nesse sentido, com relação ao envolvimento da sociedade na afirmação dos direitos fundamentais, Sarlet (Ibidem, p. 377-378) preceitua:

¹⁰Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) – artigos 22 e 55 combinados com o artigo 246 do Código Penal.

¹¹CF/88 – artigo 208, § 2º. Sobre a matéria, BARROSO afirma ser possível a condenação do Estado em ação indenizatória, ou mesmo em ação executória de obrigação de fazer, a fim de obrigá-lo a custear matrícula na rede privada, em caso de descumprimento do dever de prover educação básica obrigatória. Ver BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 9ª edição. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2008, p. 151.

Ponto de partida para o reconhecimento de uma eficácia dos direitos fundamentais na esfera das relações privadas é a constatação de que, ao contrário do Estado clássico e liberal de Direito, no qual os direitos fundamentais, na condição de direitos de defesa, tinham por escopo proteger o indivíduo de ingerências por parte dos poderes públicos na sua esfera pessoal e no qual, em virtude de uma preconizada separação entre Estado e sociedade, entre público e privado, os direitos fundamentais alcançavam sentido apenas nas relações entre os indivíduos e o Estado, no Estado Social de Direito não apenas o Estado ampliou suas atividades e funções, mas também a sociedade cada vez mais participa ativamente do exercício do poder, de tal sorte que a liberdade individual não apenas carece de proteção contra os Poderes públicos, mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade, isto é, os detentores do poder social e econômico, já que é nesta esfera que as liberdades se encontram particularmente ameaçadas...

Verifica-se, portanto, que a vinculação à afirmação dos direitos fundamentais destina-se também à sociedade como um todo, reconhecendo a existência de grupos portadores de poder social e econômico, ou quaisquer outros poderes que coloquem indivíduos em posição de superioridade (ainda que simbólica) em relação a outros. É o que acontece no ambiente escolar, por exemplo, na conflituosa relação de pessoas (ou grupo de pessoas) LGBTIfóbicas¹² e cidadãos LGBTI. Trata-se de silogismo simples: grupos LGBTIfóbicos estão presentes nas escolas; estes grupos e o restante da comunidade escolar (LGBTIs incluídos) fazem parte da sociedade; logo, a sociedade é vinculada à afirmação do direito social à educação.

A construção de um direito privado de caráter social, preocupado com a afirmação dos direitos fundamentais (sociais ou não) de grupos vulneráveis, faz com que a Constituição sirva como uma garantia e um limite do direito privado (Ibidem, p. 379). Quanto à vinculação da sociedade na construção de um direito privado mais social, como vimos, não há dúvida. A dúvida recai quanto ao tipo de vinculação, se mediata (indireta), imediata (direta), ou intermediária.

¹² LGBTIfóbicos relativo à LGBTIfobia. Contudo, se fossemos utilizar o termo relativo ao preconceito exclusivamente direcionado às pessoas transgêneras, que são a categoria LGBTI mais vulnerável, como veremos mais adiante, usaríamos o termo transfobia, o qual LANZ conceitua: “Apresenta-se na forma de discriminação, segregação, intolerância, exclusão e violência – real ou simbólica – de pessoas transgêneras, em casa e na rua, tanto nas suas relações interpessoais e grupais (hostilidade em locais públicos, incompreensão doméstica, isolamento e marginalização no trabalho, etc.), quanto na legitimação e garantia dos seus direitos de cidadania (tratamento amplamente desigual pelas instituições; negação do direito de escolha quanto ao nome e ao gênero que deve constar de documentos oficiais, interdição e dificuldades sistemáticas ao pleno exercício da liberdade de expressão assegurada pela Constituição, etc.)”. LANZ, Letícia. **Ser uma pessoa transgênera é ser um não-ser.** LANZ, Letícia. **Ser uma pessoa transgênera é ser um não-ser.**, Repositório Digital Institucional da UFRP. Disponível em: <<http://www.edepar.pr.def.br/arquivos/File/Serumapessoatransgeneraeserumnaoser.pdf>> Acesso em: 16 jan. 2019, p. 215.

Para a primeira corrente (vinculação indireta), a vinculação só poderia se dar após a interpretação do direito privado à luz dos direitos fundamentais. Para a segunda corrente (vinculação direta), essa vinculação está baseada no princípio da unidade da ordem jurídica e da força normativa da Constituição, não se permitindo que o direito privado fique à margem da ordem constitucional. Para a terceira corrente (vinculação intermediária), há o reconhecimento das relações de desigualdade na esfera social, não se podendo tolerar discriminações ou agressões às liberdades individuais ou à dignidade da pessoa humana; contudo, não enxerga a questão como um problema de vinculação direta ou indireta, por entender que as normas de direito privado não podem contrariar os direitos fundamentais, assim, quando se está aplicando um, está se aplicando o outro (Ibidem, p. 379-380).

O que se denota, ao fim, é a não uniformidade de soluções para a questão, sendo necessária a análise do caso concreto. Presume-se, no entanto, a possibilidade de uma vinculação direta do particular (sociedade) quando não pairarem dúvidas sobre a existência de relações desiguais de poder, análogas àquelas existentes entre particulares e o Poder público. Logo, utiliza-se a vinculação indireta quando os atores envolvidos na relação jurídica estiverem em condições de relativa igualdade, devendo prevalecer o princípio da igualdade, a menos que haja ofensa à dignidade da pessoa humana (Ibidem, p. 381).

Dessa forma, confirma-se a característica norteadora das normas de direitos fundamentais (sociais ou não) ao utilizar o princípio da dignidade da pessoa humana como critério para a vinculação imediata da sociedade nos conflitos existentes entre Estado-indivíduo-sociedade. O não reconhecimento dessa característica torna-o passível de solução pela via judicial, cabendo, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal (artigo 102, inciso III, alínea a, da CF/88), a decisão sobre a vinculação direta ou não, reconhecendo-se que a aplicação dos direitos fundamentais nas relações jurídicas entre particulares não é uniforme (Ibidem, p. 382), devendo-se analisar as especificidades do caso concreto, resguardando-se os direitos fundamentais e preservando, na medida do possível, o direito privado.

Contudo, a discussão à qual esse trabalho se propõe está intimamente ligada com a afirmação dos direitos sociais pela eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana, e não pela ótica financeira. Sobre essa questão, veremos a seguir.

3.1 A problemática sobre a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana na afirmação dos direitos sociais

Num primeiro momento, esclarecemos que o dispositivo constitucional no qual se encontra expressa a dignidade da pessoa humana, qual seja, o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, contém não apenas mais de uma norma, mas que estas, além da condição de princípios e regras fundamentais, são também fundamento de posições jurídico-subjetivas, definidoras de direitos e garantias, mas também de deveres fundamentais (SARLET, 2009a, p. 76-77). Entretanto, o princípio da dignidade da pessoa humana não constitui um direito fundamental em si, mas sim, o fundamento destes (Ibidem, p. 77).

Em segundo, para entendermos o ponto de vista defendido neste trabalho é necessário esclarecer uma preliminar e possível confusão: quando se fala em normas jurídicas, eficácia e vigência, embora interligadas, não são exatamente sinônimos. Isto é, uma norma de direito pode estar vigente, no sentido de ter sido promulgada e até então não revogada, mas não possuir aplicabilidade prática, ou eficácia, no plano real.

Há, contudo, de se levar em conta a distinção entre as noções de eficácia jurídica e eficácia social, elegendo essa última como o conceito de efetividade (SARLET, 2009b, p. 237). Para Silva (2012, p. 55-56), uma norma pode perfeitamente possuir eficácia jurídica (como, por exemplo, revogar normas anteriores), mas não alcançar efetividade caso não seja cumprida no plano social, ou seja, não ser socialmente eficaz. No mesmo sentido é o entendimento de Teixeira (2011, p. 289), para o qual a eficácia jurídica consiste na “qualidade da norma de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular desde logo, em maior ou menor escala, as situações, relações e comportamentos de que cogita”, enquanto a eficácia social consiste na real observância da norma pela comunidade. Tal entendimento ainda é endossado por Piovesan (2003, p. 47), para quem a eficácia jurídica corresponde à possibilidade de aplicação da norma, ao passo que a eficácia social seria a efetiva aplicação da norma aos casos concretos.

Pelo entendimento dos autores acima citados, podemos partir do princípio de que eficácia e aplicabilidade são noções conexas, ao ponto de não podermos falar

em uma sem falar em outra. Devemos considerar, porém, que “uma norma eficaz é sempre aplicável, mas poderá não ser aplicada, portanto, poderá não alcançar eficácia social ou efetividade” (SARLET, 2009b, p. 238). Desse modo, poder-se-ia dizer que a eficácia social estaria localizada não no plano da aplicação da norma, mas após o momento de sua aplicação, visto que não há garantias de que as decisões do Poder Judiciário (como detentor do poder-dever do Estado) sejam efetivamente cumpridas pelos seus destinatários (Ibidem, p. 239).

Há, porém, a possibilidade do uso da força para a concretização da norma jurídica, como lembra Barcellos (2018, p. 66), ao falar que essa é uma característica da eficácia jurídica, que “por força dela tem-se que, desrespeitada uma norma, podem ser exigidas providências diante do Judiciário, instituição responsável por sua imposição coativa”. Quanto à eficácia social, a autora não adota essa denominação, mas sim, o termo efetividade, qualificando-o como quando “o efeito pretendido pelo enunciado normativo se verifica frequentemente no mundo dos fatos” (Ibidem, p. 86).

Por uma questão de clareza didática para a distinção entre eficácia jurídica e eficácia social, utilizaremos a conceituação elaborada por Sarlet (Ibidem, p. 240), que aduz:

(...) podemos definir a eficácia jurídica como a possibilidade (no sentido de aptidão) de a norma vigente (juridicamente existente) ser aplicada aos casos concretos e de – na medida de sua aplicabilidade – gerar efeitos jurídicos, ao passo que a eficácia social (ou efetividade) pode ser considerada como englobando tanto a decisão pela efetiva aplicação da norma (juridicamente eficaz), quanto o resultado concreto decorrente – ou não – desta aplicação.

Em outras palavras, o que o autor explica é que a eficácia social subentende a eficácia jurídica, mas não necessariamente o contrário, pois uma norma pode ser válida, mas produzir efeitos ou não – caso em que, para Barcellos (2018, p. 71), constituiria uma ineficácia, que ocorre quando a norma jurídica autoriza efeitos produzidos em desconformidade com ela, mas podendo, contudo, exigir a produção do efeito normativo original.

O que não podemos esquecer é que quando falamos em eficácia do Direito, estamos falando tanto na eficácia jurídica quanto na eficácia social. Ambas (assim como as noções de eficácia e aplicabilidade) estão interligadas e constituem aspectos diferentes do mesmo fenômeno, sendo indispensáveis à realização do

Direito (Ibidem). Não esqueçamos, também, que ao falarmos da eficácia dos direitos sociais, portanto, eficácia dos direitos fundamentais constantes na Constituição Federal de 1988, estamos indiretamente (ou até mesmo diretamente) falando da eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana, eis que este princípio se trata da espinha dorsal dos direitos fundamentais e da própria Constituição.

Nesta senda, salientamos o preceito contido no artigo 5º, parágrafo 1º da CF/88, o qual traz que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, apresentando caráter de norma-princípio, de tal sorte que se constitui em uma espécie de mandado de otimização, impondo aos órgãos estatais a tarefa de reconhecerem e imprimirem às normas de garantias e direitos fundamentais (incluindo-se os direitos sociais) a maior eficácia e efetividade possível (SARLET, 2007, p. 9).

Assim, em que pese a separação clássica da doutrina estadunidense, a qual faz distinção entre normas autoaplicáveis (*self-executing*) e normas não autoaplicáveis (*not self-executing*), sendo as primeiras, segundo Ruy Barbosa (*apud* SARLET, 2009b, p. 242-243) aquelas que estariam aptas a gerar seus efeitos independentemente de qualquer atuação do legislador; e as segundas, aquelas que exigem uma ação do legislador para tornar efetivos os seus preceitos; concluindo que as normas constitucionais são autoaplicáveis quando fornecem uma regra para resguardar o direito outorgado, e não autoaplicáveis quando apenas indicam princípios, sem estabelecer normas. Contudo, Ruy Barbosa faz a ressalva de que nenhuma norma constitucional carrega apenas valor moral, possuindo força imperativa (Ibidem, p. 245).

A conclusão de Ruy Barbosa é reafirmada por Teixeira (2011, p. 316-317), para o qual toda e qualquer norma constitucional alcança algum tipo de eficácia, ainda que de forma gradual, variando entre um mínimo e um máximo, sugerindo uma classificação entre normas de eficácia plena e normas de eficácia limitada ou reduzida. O primeiro grupo, entendido como “as que produzem, desde o momento de sua promulgação, todos os seus efeitos essenciais (...) incidindo direta e imediatamente sobre a matéria que lhes constitui objeto” (Ibidem, p. 317). O segundo grupo, entendido como “aquelas normas que não produzem, logo ao serem promulgadas, todos os seus efeitos essenciais (...) deixando total ou parcialmente

essa tarefa ao legislador ordinário” (Ibidem), incidindo de forma parcial ou indireta sobre a matéria que lhes constitui objeto.

Tal entendimento é partilhado também por José Afonso da Silva, que traz uma divisão com relação à eficácia das normas em três grupos, sendo eles: a) normas de eficácia plena, que são aquelas que produzem todos os efeitos essenciais que o legislador constituinte, direta ou indiretamente, quis regular (SILVA, 2012, p. 89); b) normas de eficácia contida, que são aquelas dotadas de aplicabilidade direta ou imediata, as quais “o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos à determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público” (Ibidem, p. 105); c) e normas de eficácia limitada, as quais se caracterizam pela sua aplicabilidade indireta e reduzida, em razão de não terem recebido do legislador a normatividade suficiente para serem aplicáveis desde logo, necessitando de intervenção legislativa (Ibidem, p. 106). As normas de eficácia limitada englobam ainda as normas declaratórias de princípios programáticos e as normas declaratórias de princípios institutivos e organizatórios (SARLET, 2009b, p. 248).

O ponto comum entre as classificações acima apresentadas é a premissa de que não existe norma constitucional completamente destituída de eficácia, sendo possível afirmar a existência de uma graduação eficaz das normas constitucionais (Ibidem, p. 251). Em comum também há a constatação de que determinadas normas da Constituição, em razão da insuficiente normatividade que carregam, não geram efeitos de forma imediata, necessitando a intervenção do legislador ordinário. Dessa forma, comumente são denominadas de normas de eficácia limitada ou reduzida (Ibidem).

Focando em nosso objeto de estudo, é possível afirmar que parte dos direitos sociais vem consagrada em normas de princípio programático, de eficácia limitada, cuja textura aberta (NOVELINO, 2009, p. 481-482) possibilita a posterior complementação legislativa e/ou administrativa, de acordo com o caso concreto.

A relação entre o grau de concretização e as limitações orçamentárias do Estado faz os direitos prestacionais (de caráter positivo) terem uma efetividade menor que os direitos de defesa (de caráter negativo), tendo em vista a necessidade de se eleger as prioridades a serem atendidas (ibidem, p. 482), utilizando-se para tal a proporcionalidade e o princípio da ponderação, em razão de não existir, ao menos

em princípio, direito fundamental completamente imune a toda e qualquer limitação (SARLET, 2009b, p. 251).

Salienta-se, contudo, que, conforme a classificação apresentada por José Afonso da Silva, as normas de eficácia contida são normas de eficácia plena e aplicabilidade direta, mas sujeitas a uma reserva legal, constituindo uma autorização constitucional expressa para restrições pelo legislador (Ibidem, p. 254-255).

Mister salientar, também, que a análise da efetividade das normas, particularmente sobre os direitos fundamentais, não se restringe à análise formal de sua posituação (SILVA, 2014, p. 49). “Não se pode esquecer que a Constituição como documento político-jurídico encampa um embate, uma disputa ideológica” (Ibidem). Nessa disputa ideológica aludida por Silva, estão envolvidos grupos dominantes da sociedade e grupos vulneráveis, os quais são historicamente subalternizados, como, por exemplo, os cidadãos LGBTI. Desse fato nasce a necessidade do Estado “regular as relações assimétricas, e, assim, assumir novas funções, interferindo diretamente nos aspectos da organização econômica” (Ibidem, p. 49-50).

Diante dessa análise, reconhece-se que a vinculação existente entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais já constitui um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional (SARLET, 2009a, p. 28), mas ainda assim, sendo esta vinculação ao mesmo tempo o cerne dos direitos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana não lhes garante uma eficácia (jurídica e social) imediata e plena, tendo a própria dignidade da pessoa humana, em última análise, uma eficácia contida, sujeita a restrições, como a reserva do financeiramente possível, por exemplo.

Nesse sentido, quanto ao risco do uso indiscriminado do princípio da dignidade humana nas decisões judiciais na afirmação dos direitos sociais para além dos limites existentes, Peduzzi (2009, p. 20) alerta:

Os princípios são vistos como verdadeiros enunciados deontológicos, incumbindo ao legislador a atividade de incluir no direito aspectos valorativos da sociedade, contemporâneos à elaboração da lei e ao juiz aplicar os princípios, inclusive o da dignidade da pessoa humana, de forma coerente e sistêmica, visualizada uma comunidade de princípios, que decorre da participação de toda a sociedade comunicativa no processo político e decisório.

Contudo, a dignidade da pessoa humana constitui um conceito dinâmico e sempre passível de concretização, bem como a própria discussão sobre seu sentido teórico e prático revelam o quanto a dignidade cumpre sua função norteadora do processo decisório no meio social (SARLET, 2009a, p. 153-154). Logo, é imprescindível que se outorgue ao princípio da dignidade da pessoa humana, em todas as suas manifestações e aplicações, a máxima eficácia e efetividade possível (Ibidem, p. 154).

Pode-se, então, afirmar que a ordem comunitária (poder público, instituições sociais e particulares) bem como a ordem jurídica que não leva a sério a dignidade da pessoa como qualidade inerente ao ser humano e, além disso, como valor e princípio jurídico-constitucional fundamental, não trata com seriedade os direitos fundamentais (Ibidem, p. 165).

Certamente a implementação e proteção de qualquer espécie de direito fundamental envolve, direta ou indiretamente, uma significativa alocação de recursos materiais e humanos (NOVELINO, 2009, p. 482). Todavia, ainda que o fator custo se apresente em todos os direitos fundamentais (não sendo uma exclusividade dos direitos sociais prestacionais), este não pode se constituir em um elemento impeditivo de sua efetivação, sendo necessária uma óptica de “neutralidade” econômico-financeira dessa espécie de direito (Ibidem).

Não fosse assim, o constituinte de 1988 não teria elencado uma gama de direitos fundamentais sociais, considerando os direitos fundamentais como normas de aplicabilidade imediata (artigo 5º, § 1º). Da mesma forma, estando vinculado à aplicação imediata dos direitos fundamentais em cada caso concreto, “o Poder Judiciário encontra-se investido do poder-dever de aplicar imediatamente as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, assegurando-lhes sua plena eficácia” (SARLET, 2009b, p. 269).

Especificamente sobre os direitos sociais prestacionais, verifica-se que os limites da reserva do possível, da falta de qualificação ou legitimidade dos tribunais para implementação de determinados programas socioeconômicos, bem como a colisão com outros direitos fundamentais, entre outros aspectos, podem ser um fator decisivo para sua eficácia (Ibidem, p. 269-270).

“Embora alguns direitos sociais tenham apenas uma dimensão objetiva, a grande maioria, na qualidade de direitos fundamentais, possui também uma

dimensão subjetiva, conferindo aos cidadãos o direito de exigir do Estado determinadas prestações materiais” (NOVELINO, 2009, p. 483). Em outras palavras, isso significa dizer que no que se refere aos direitos fundamentais sociais, sua eficácia plena e imediata se torna a regra geral, ressalvando-se exceções que devem ser convincentemente justificadas a cada caso em concreto (SARLET, 2009b, p. 271).

A complexidade que envolve o princípio da dignidade da pessoa humana e a efetividade dos direitos sociais exige uma análise específica e pontual de cada um desses direitos, para que sejam encontradas soluções adequadas à sua natureza e enunciado, sempre buscando a máxima efetividade e eficácia social possível a esses direitos, para o cumprimento de sua função social (NOVELINO, 2009, p. 484).

A eficácia social (ou efetividade) do princípio da dignidade da pessoa humana dos direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança de cidadãos LGBTI de Bagé, os quais este trabalho se propõe a investigar, portanto, necessitam ser analisados um a um, averiguando de que forma sua eficácia social se realiza.

Mas antes da análise local, com o fim de estabelecer um certo parâmetro de comparação (ainda que sem uma comparação direta e correlata), veremos a realidade nacional, para, após, estudarmos a realidade de Bagé.

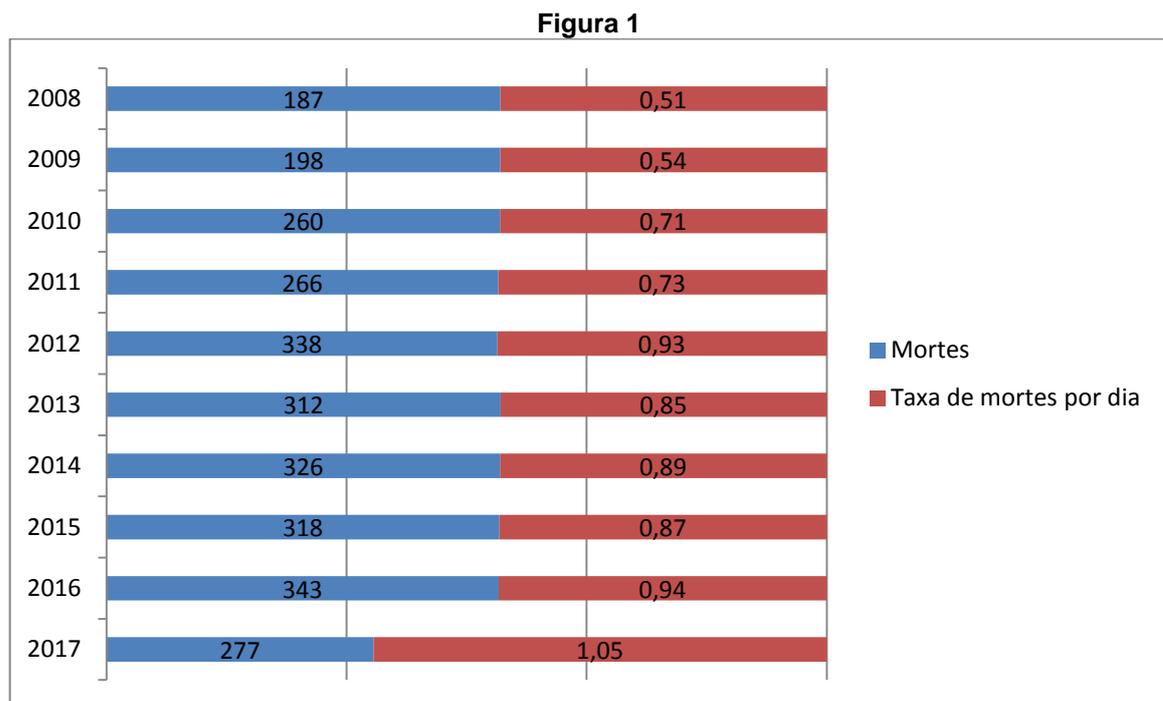
3.2 A suposta realidade negativa do Brasil

Em que pese o Brasil seja signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e dos principais tratados internacionais sobre direitos humanos, os quais foram devidamente internalizados no ordenamento jurídico brasileiro, seja pela Constituição Federal de 1988, seja pelo Congresso Nacional através de decretos, a realidade brasileira sobre proteção e afirmação dos direitos fundamentais de cidadãos LGBTI é, tem tese, negativa.

O Brasil é o campeão mundial em assassinato de transexuais. Entre 2008 e 2014, foram 689 mortes, quase quatro vezes mais que no México, segundo colocado no *ranking*, com 194 mortes, conforme dados da ONG internacional *Transgender*

*Europe*¹³. Segundo dados do Grupo Gay da Bahia¹⁴ (GGB), divulgados em janeiro de 2016, em 2015 foram registrados 318 assassinatos de gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros no Brasil. O número é levemente menor do que 2014, quando foram registradas 326 mortes, das quais 52% foram gays, 37% travestis, 16% lésbicas, 10% bissexuais. As mortes por arma branca e arma de fogo são a grande maioria (GRUPO GAY DA BAHIA, 2014).

Os números só aumentam: em 2016 foram 343 assassinatos. Em 2017, até o dia 20 de setembro, já se somavam 277 homicídios, a maior média registrada pelo GGB desde o início da coleta de dados, em 2008. Foi a primeira vez também que a média de assassinatos envolvendo LGBTIfobia ultrapassou um assassinato por dia, atingindo a média de 1,05 de mortes violentas diárias, como mostra a tabela abaixo (UOL, 2017):



Fonte: Grupo Gay da Bahia

Os dados dos relatórios elaborados pelo GGB foram retirados de registros de jornais e, como informa o grupo, são menores do que a realidade. O analista de dados Eduardo Michels, coordenador da pesquisa, aponta:

¹³ Os dados a que se refere o texto são do mapa de 2015. Ver nota de rodapé explicativa nº 2 (p. 1). Relatório disponível em: <<http://tgeu.org/tmm-idahot-update-2015/>> Acesso em: 27 jul. 2017.

¹⁴ Sítio da ONG na internet disponível em: <<http://www.ggb.org.br>> Acesso em: 10 abr. 2018.

A realidade deve certamente ultrapassar em muito tais estimativas, sobretudo nos últimos anos, quando policiais e delegados cada vez mais, sem provas e sem base teórica, descartam preconceituosamente a presença de homofobia em muitos desses 'homocídios' (GRUPO GAY DA BAHIA, 2014).

Em algumas situações, o descaso pode vir exatamente de quem tem o dever de proteger, como no caso ocorrido com a cantora transexual porto-alegrense, Valéria Houston, em agosto de 2015 (G1, 2015). A cantora relatou que foi vítima de agressões homofóbicas, enquanto passeava com o namorado na Rua da República, no bairro Cidade Baixa, em Porto Alegre-RS. Valéria relatou ao portal de notícias G1, que, apesar de não estarem caminhando de mãos dadas, ambos foram ofendidos por um senhor, que ao passar pelo casal, iniciou uma série de xingamentos e ameaças, e, em seguida, partiu para as agressões físicas: "Ele disse que a gente tinha que morrer. Meu namorado perguntou por que ele estava fazendo aquilo e, então, ele veio para cima de nós e começou a nos agredir com uma chave de fenda" (G1, 2015).

Segundo Valéria (G1, 2015), o homem a feriu nas costas com a ferramenta e causou vários ferimentos. Luis Machado, namorado da cantora, tentou protegê-la e também foi ferido no braço. Após as agressões, Luis tentou perseguir o agressor, que o intimidou mostrando uma faca e atirando pedras contra ele. Enquanto isso, a cantora conta que foi atrás de ajuda da polícia militar no Parque da Redenção. Como não encontrou nenhum policial por perto, ela correu até o posto da Brigada Militar na Rua José Montauray, no Centro. Lá, a cantora relata que o policial de plantão disse que não poderia fazer nada, nem registrar a ocorrência (Ibidem, 2015).

Responsável pelo policiamento na região central de Porto Alegre, a capitã Martha Richter de Oliveira (G1, 2015) disse, na época, que não havia nenhum registro da ocorrência feito por Valéria na Brigada Militar. A capitã afirmou que a reclamação causou estranheza por não ser a postura esperada de um policial e que, caso ela tivesse anotado o nome do policial militar envolvido, seria possível realizar uma investigação disciplinar (Ibidem, 2015).

O sentimento de LGBTIfobia alimentado no seio da sociedade é reforçado por políticos ligados a movimentos religiosos fundamentalistas, como o deputado federal pastor Marco Feliciano (PSC), a atual Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damare Alves (PSL), e o próprio Presidente da República, Jair

Bolsonaro, os quais ostensivamente incluem em sua agenda política o combate a qualquer ação afirmativa em favor da população LGBTI, e utilizam sua visibilidade para disseminar discursos de ódio e preconceito contra estes indivíduos, fundamentados basicamente em dogmas religiosos, sem que sofram qualquer reprimenda (apesar de duras críticas feitas pela ONU¹⁵).

Tal fenômeno exemplifica o que relata Santos (2013, p. 43), quando afirma que a grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos, é objeto de discurso de direitos humanos, devendo-se perguntar se os direitos humanos servem eficazmente à luta dos excluídos, dos explorados e dos discriminados ou se, pelo contrário, a torna mais difícil.

3.2.1 Dois pesos, duas medidas

A falta de segurança jurídica nas decisões judiciais do país (algo comum na atual crise política brasileira) é sentimento presente também entre cidadãos LGBTI, quando da afirmação de seus direitos fundamentais. O Supremo Tribunal Federal (STF), a quem recai a atribuição de guardião da Constituição Federal, já demonstrou falta de coerência em suas decisões com relação à matéria, especialmente se há interesses políticos envolvidos. Zamberlan e Machado (2014) abordam a discrepância entre dois julgados da Suprema Corte, onde a interpretação dos conceitos de racismo e homofobia se fez necessária, e o STF, no caso envolvendo homofobia, foi de encontro a seu próprio entendimento quanto à interpretação do tipo penal do artigo 20 da Lei nº 7.716/1989, conhecida como Lei do Racismo.

¹⁵ O coordenador do Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids no Brasil (UNAIDS), Pedro Chequer, em 2013, criticou a decisão do governo federal de suspender a distribuição da cartilha de educação destinada aos educadores das escolas públicas brasileiras, a qual abordava questões relacionadas à gênero e sexualidade, apelidada pela ala conservadora do Congresso Nacional de “kit gay”. O material foi elaborado pelo governo Lula, como parte do programa Brasil sem Homofobia, mas devido a polêmica causada pela bancada religiosa, a qual pertence o deputado pastor Marco Feliciano, e pela proximidade das eleições presidenciais de 2010, o material foi retido, tendo sua distribuição iniciada durante o governo de Dilma Rousseff, mas suspenso novamente sob ordens do Ministro da Saúde, Alexandre Padilha, possivelmente em razão da proximidade, à época, das eleições presidenciais de 2014. “A mensagem de independência pode ser substituída por uma postura retrógrada, de quem restringe suas ações em virtude de dogmas religiosos (...) Urge lutar para a retomada do Estado verdadeiramente laico porque em muitos países estamos vendo como o fundamentalismo religioso — dos pentecostais no Brasil ou dos católicos em muitos países hispano-americano católicos — prejudica seriamente o combate à AIDS”, afirmou Chequer. Em 2012, durante o Terceiro Seminário Nacional de Direitos Humanos e DST/AIDS, Chequer já havia afirmado que ao ceder a pressões de minorias organizadas, o governo acabava violando direitos de outros cidadãos (UOL, 2013).

Isso porque quando do julgamento do Mandado de Injunção nº 4.733 impetrado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros - ABGLT em face do Congresso Nacional para, justamente, ver declarada a criminalização da homofobia, o STF, em julgamento sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, não conheceu do mandado de injunção sob o fundamento de que “o disposto no art. 20 da Lei 7.716/1989 aplica-se a todo e qualquer tipo de discriminação ou preconceito, inclusive contra homossexuais” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013, p. 6), de maneira que não haveria que se falar em mora constitucional¹⁶.

Porém, em 08 de janeiro de 2013, o Ministério Público Federal, por seu Procurador-Geral, ofereceu denúncia contra o deputado federal pastor Marco Antonio Feliciano, pela suposta prática de crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/1989, tendo em vista que no dia 30 de março de 2011 o denunciado publicou, em conta pessoal junto à rede social *Twitter*, manifestação de teor homofóbico e discriminatório em relação aos homossexuais: “A podridão dos sentimentos dos homoafetivos levam ao ódio, ao crime, a (SIC) rejeição” (ZAMBERLAN; MACHADO, 2014).

O denunciado, em sua defesa, alegou a atipicidade da conduta praticada devido à ausência de previsão legal quanto ao induzimento ou incitação à discriminação sexual, uma vez que o artigo 20 da Lei nº 7.716/1989 trata apenas de discriminação quanto à raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. O Procurador-Geral da República, então, manifestou-se pelo recebimento da denúncia, citando inclusive decisão do próprio STF quanto ao *Habeas Corpus* 82.424/RS, tratando sobre o tema discriminação e racismo (Ibidem).

Entretanto, na ocasião do julgamento, realizado em 12 de agosto de 2014, a Primeira Turma do STF, composta pelos ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso, por unanimidade acompanhou o voto do relator¹⁷, ministro Marco Aurélio de Mello, rejeitando a denúncia por atipicidade, visto que o artigo 20 da Lei

¹⁶ O julgamento em conjunto do Mandado de Injunção nº 4.733 impetrado pela ABGLT, e da Ação de Declaração de Omissão nº 26, movida pelo Partido Progressista (PPS), ambas ações com intuito de ver criminalizada a LGBTifobia (atualização do termo homofobia utilizado à época dos ajuizamentos), iniciou no STF em fevereiro de 2019, não sendo concluído o julgamento até o fim da elaboração desta dissertação.

¹⁷ O relator observou que o inciso XXXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal, é claro no sentido de que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Por essa razão, o ministro Marco Aurélio deixou de receber a denúncia, com base no inciso III, do artigo 386 do Código de Processo Penal (CPP), – conforme o qual o juiz absolverá o réu desde que reconheça que o fato não constitui infração penal – “o que nesta fase sugere a simples ausência de instauração da ação penal” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2014).

nº 7.716/89 não versa sobre discriminação ou preconceito em razão de orientação sexual (Ibidem).

Ocorre que, em 12 de setembro de 2002, Werner Becker e Rejane Becker impetraram *Habeas Corpus* em favor de Siegfried Ellwanger, o qual havia sido condenado em segunda instância, pela prática de racismo, em virtude da edição e venda de livros que possuíam conteúdo de apologia a ideias antissemitas, sendo, por fim, condenado por antissemitismo (Ibidem).

A defesa de Ellwanger buscava afastar a imprescritibilidade do delito de racismo, sob a alegação de que, embora ele tivesse sido condenado pelo crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89, a condenação baseava-se em discriminação contra judeus, os quais não seriam uma raça, razão pela qual defendiam que não poderia ser imputada ao seu cliente a imprescritibilidade imposta pelo artigo 5º XLII da Constituição Federal (Ibidem).

Em 17 de setembro de 2003, em sessão de julgamento realizada pelo Pleno do STF, por maioria de votos, vencido o relator Ministro Moreira Alves e o Ministro Carlos Britto, o pedido de *Habeas Corpus* foi indeferido, momento em que o STF ratificou o seu posicionamento quanto ao sentido e alcance da expressão racismo (Ibidem). O STF posicionou-se no sentido de que a definição de raça nada mais é do que um processo de conteúdo meramente político, histórico e social, através dos quais se origina o racismo e o preconceito (Ibidem).

O Tribunal, então, entendeu que para a construção da definição jurídico constitucional do termo racismo era necessário uma interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal em conjunto com os conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos e biológicos, visto que somente através da conjugação de todos estes fatores se alcançaria o real sentido e alcance da norma (Ibidem).

Em outras palavras, no caso que envolvia racismo, e nenhuma das partes envolvidas era membro de partido aliado ao governo federal, entendeu o STF que, embora os judeus não fossem uma raça, ao longo da história sempre foram objeto de segregação e discriminação, razão pela qual a discriminação deliberada e dirigida contra os judeus configura ato ilícito da prática de racismo, com todas as consequências daí advindas (Ibidem).

Curiosamente, no julgamento que envolvia homofobia, e o réu se tratava de deputado federal pertencente a partido aliado ao da presidência na época, o

entendimento da lei foi literal e restritivo, contradizendo posicionamento anterior do próprio órgão, indo de encontro a todos os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, bem como ao princípio dignidade humana, presente na Constituição Federal de 1988.

3.3 Políticas públicas voltadas às pessoas LGBTI

Primeiramente, é preciso entender o que pode ser chamado de política pública. Eventos para promover a luta pela cidadania de pessoas LGBTI, leis municipais que estabelecem dia do orgulho gay, palestras para profissionais do setor público e privado sobre direitos sexuais e combate à LGBTIfobia são, na maioria das vezes, não políticas públicas de Estado, consistentes e de longo alcance, mas iniciativas de grupos organizados, que geralmente não contam com o aparelhamento e instrumentalização capazes de lhes garantir efetividade, em especial o orçamento público (MELLO; BRITO; MAROJA, 2012, p. 416).

No Brasil, o primeiro passo em direção à formulação de políticas públicas foi o Programa Nacional de Direitos Humanos 2 (PNDH 2), divulgado em 2002 pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso, que trazia cinco ações que contemplavam orientação sexual como uma dimensão da garantia do direito à liberdade, opinião e expressão, e dez relativas à garantia do direito à igualdade de LGBTIs (Ibidem, p. 407). Contudo, tais normas não chegaram a ser postas em prática por nenhum órgão do governo como um conjunto de diretrizes para a formulação de políticas públicas (Ibidem, p. 408).

O primeiro projeto de política pública relevante à população LGBTI deu-se apenas em 2004, durante o governo Luiz Inácio Lula da Silva, quando se encontrou uma maior receptividade ao tema, com a criação do programa Brasil sem Homofobia, no qual as propostas apresentadas não mais se restringiam apenas ao combate ao vírus HIV, como acontecia até então, sendo elaborado um conjunto de seis iniciativas principais (Ibidem):

- Criação do Brasil Sem Homofobia (BSH) – Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual, em 2004;
- Realização da I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, com o tema Direitos Humanos e políticas públicas:

o caminho para garantir a cidadania de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, em 2008;

- Lançamento do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – PNDCDH-LGBT, em 2009;
- Publicação do decreto que cria o Programa Nacional de Direitos Humanos 3 – PNDH 3, em 2009;
- Criação da Coordenadoria Nacional de Promoção dos Direitos de LGBT, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos, em 2010;
- Implantação do Conselho Nacional LGBT, em 2010, com apresentação paritária do governo federal e da sociedade civil.

Contudo, nos anos posteriores à criação do projeto, muitas das metas esbarraram em entraves institucionais, em decorrência de quatro fatores decisivos (Ibidem, p. 418):

- I) a atuação de políticos pertencentes a grupos religiosos fundamentalistas;
- II) a falta de legislação específica voltada à proteção da população LGBTI;
- III) a falta de orçamento específico no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- IV) e reduzido quadro de servidores públicos com especialização técnica para a elaboração, implementação e fiscalização de medidas específicas.

Nota-se, portanto, que a interferência religiosa na política é um dos principais entraves à afirmação dos direitos humanos dos cidadãos LGBTI no Brasil. Tal interferência se dá em todos os níveis, quando da elaboração e votação de projetos de lei no Congresso Nacional, ou da implementação de políticas públicas no âmbito federal ou estadual, e até mesmo no âmbito municipal, quando a mesma dificuldade na elaboração de qualquer projeto de lei voltado à afirmação de direitos de cidadãos LGBTI é votada nas câmaras municipais – vide os vários casos no país, nos quais foram retiradas as expressões “gênero” e “orientação sexual” dos planos curriculares municipais, seguindo o exemplo do que aconteceu com o texto da Base Nacional Comum Curricular (BNCC)¹⁸. O Ministério da Educação (MEC) retirou os trechos que diziam que os estudantes deveriam respeitar a orientação sexual dos demais, bem

¹⁸ Disponível em: <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>> Acesso em: 12 abr. 2018.

como suprimiu do texto a palavra gênero em vários trechos (AGÊNCIA BRASIL, 2017). Na página 11 do documento original, dizia:

A equidade requer que a instituição escolar seja deliberadamente aberta à pluralidade e à diversidade, e que a experiência escolar seja acessível, eficaz e agradável para todos, sem exceção, independentemente de aparência, etnia, religião, sexo, identidade de gênero, orientação sexual ou quaisquer outros atributos, garantindo que todos possam aprender (FOLHA, 2017).

No documento publicado no sítio da BNCC na internet, o trecho acima foi modificado para:

A equidade requer que a instituição escolar seja deliberadamente aberta à pluralidade e à diversidade, e que a experiência escolar seja acessível, eficaz e agradável para todos, sem exceção, independentemente de aparência, etnia, religião, **sexo ou quaisquer outros atributos**, garantindo que todos possam aprender (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO *apud* FOLHA, 2017. Grifo do autor).

Os pressupostos defendidos pela moral cristã invadem e ditam normativas e comportamentos tanto individuais quanto coletivos (BORGES, 2018, p. 27). O machismo e o conservadorismo oriundo de dogmas religiosos estão arraigados à sociedade brasileira, e nela se refletem com nitidez na administração pública, em episódios como os acima narrados, quando o Ministério da Educação, o qual, em tese, deveria zelar para que a experiência escolar fosse acessível e agradável para todos, acaba por contribuir para a perpetuação dos estigmas já existentes. Observa-se, assim, o uso do aparato estatal como mecanismo de controle social através da manipulação dos direitos de LGBTIs. Essa relação de poder baseada na repressão de direitos através da religião e do Estado é antiga e bem relatada por Foucault (2018, p. 41-42):

Até o final do século XVIII, três grandes códigos explícitos – além das regularidades devidas aos costumes e das pressões de opinião – regiam as práticas sexuais: o direito canônico, a pastoral cristã e a lei civil. Eles fixavam, cada qual à sua maneira, a linha divisória entre o lícito e o ilícito (...) Quanto aos tribunais, podiam condenar tanto a homossexualidade quanto a infidelidade, o casamento sem consentimento dos pais ou a bestialidade. Tanto na ordem civil como na ordem religiosa o que se levava em conta era um ilegalismo global. Sem dúvida, o “contra a natureza” era marcado por uma abominação particular (...) A “natureza”, em que as vezes se apoiavam, era ainda uma espécie de direito. Durante muito tempo os hermafroditas foram considerados criminosos, ou filhos do crime, já que sua

disposição anatômica, seu próprio ser, embaraçava a lei que distinguia os sexos e prescrevia sua conjunção”.

A atitude ostensiva de políticos como Marco Feliciano, Damares Alves e Jair Bolsonaro, o qual tem um grande histórico de falas de caráter homofóbico, sem que sofram quaisquer reprimendas judiciais, contribui de forma decisiva para o aumento da hostilidade contra os LGBTIs por parte da sociedade (OLIVA, 2014, p. 16), legitimando o controle social por meio da repressão de direitos de LGBTIs, como se uma espécie de heterossexualidade compulsória (BUTLER, 2003, p. 38) fosse norma positivada na legislação pátria, mantendo-se um ideal societário ainda vinculado àquele do século XVIII, como vimos acima, alimentando o círculo vicioso do desrespeito aos direitos fundamentais dos LGBTIs no Brasil.

3.4 A suposta realidade positiva de Bagé

Bagé é uma cidade do interior do estado do Rio Grande do Sul, situada na região da Campanha, com uma população estimada de 120.943 habitantes (IBGE, 2018). Sua economia é baseada na pecuária e agricultura, principalmente na produção de soja e arroz, e possui cultura arraigada ao tradicionalismo gaúcho.

Por seu contexto socioeconômico cultural, Bagé sempre foi tida como “terra de homem macho”, de onde saiu o célebre personagem de Luís Fernando Veríssimo, “O Analista de Bagé”, o qual inclusive ganhou estátua em uma das praças da cidade.

Em contrapartida, de forma surpreendente, Bagé foi palco de duas decisões históricas no ordenamento jurídico brasileiro com relação à afirmação dos direitos fundamentais de LGBTIs, refletindo, em tese, uma realidade positiva em relação à matéria na cidade. A primeira, concedendo a um casal formado por duas mulheres o direito de registrar seus filhos adotivos com o nome das duas mães na certidão de nascimento. A segunda, concedendo a transexual feminino o direito de retificar seu nome no registro civil antes da cirurgia de redesignação sexual, quando esta ainda era exigida como condição para a troca do nome.

As duas decisões tiveram como principal fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, como veremos a seguir pela análise do conteúdo das sentenças proferidas.

Na primeira, em 27 de abril de 2010, um casal de mulheres de Bagé conseguiu no Superior Tribunal de Justiça (STJ) decisão inédita até então: a psicóloga Luciana Reis Maidana, e a fisioterapeuta Lídia Brignol Guterres, tiveram confirmado o direito de compartilhar a adoção de dois meninos, à época, com seis e sete anos de idade.

Foi a primeira vez que o STJ reconheceu tal direito. Até então, os casais homossexuais que desejavam adotar uma criança em conjunto driblavam a legislação, aproveitando a brecha de que uma pessoa solteira poderia adotar. A criança então era registrada em nome de apenas um dos conviventes, sendo, na prática, criada por ambos. Foi o que aconteceu com o casal de mulheres, que, na época, juntas há sete anos, adotaram um menino em 2002, e outro em 2003 (O GLOBO, 2010). As duas crianças foram registradas inicialmente apenas no nome de Luciana, mas com a decisão, puderam ter seu registro de nascimento alterado para fazer constar o nome das duas mães (Ibidem).

Os próprios ministros do STJ reconheceram como inovadora a sua decisão. O parecer deles foi de que deve prevalecer o interesse da criança. “Esse julgamento é muito importante para dar dignidade ao ser humano, para o casal e para as crianças. Se não for dada a adoção, as crianças não terão direito a plano de saúde, herança e em caso de separação ou morte podem ficar desamparadas”, disse o relator, Luis Felipe Salomão (ZH, 2010).

Como se denota da fala do desembargador, o princípio da dignidade da pessoa humana foi uma das bases da decisão daquele órgão, o que se explicita em trecho do acórdão (STJ, 2010, p. 18):

A inserção das relações de afeto entre pessoas do mesmo sexo no Direito de Família, com o conseqüente reconhecimento dessas uniões como entidades familiares, deve vir acompanhada da firme observância dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da autodeterminação, da intimidade, da não-discriminação, da solidariedade e da busca da felicidade, respeitando-se, acima de tudo, o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual.

O caso tramitava desde 2005, quando a Vara de Infância e Juventude de Bagé permitiu a Luciana e Lídia o registro dos meninos, porém, o Ministério Público Estadual (MP) recorreu. Na época, o promotor estadual, André Barbosa de Borba, justificou afirmando que a adoção conjunta só seria permitida em caso de casamento ou união estável. Ele afirmava que, como não havia lei regulamentando a

união entre pessoas do mesmo sexo (o que só veio a ser regulamentado pelo STF em 2008, através da ADPF nº 132 e ADI nº 4.277), a adoção seria irregular. Em 2006, Luciana e Lídia obtiveram nova vitória, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que reconheceu a entidade familiar. Contudo, o MP recorreu novamente, o que levou o caso para Brasília.

Luciana e Lídia não foram o único casal homossexual a obter o direito a adoção na justiça, mas foram o primeiro a obter sentença favorável no STJ. A defensora pública Patrícia Kettermann Nunes, que defendeu Luciana e Lídia desde o início, observou na época que outros casos não chegaram a Brasília porque, em geral, promotores e procuradores do MP normalmente concordavam com as decisões dos tribunais – o que não ocorreu no caso de Bagé (ZH, 2010).

A decisão do STJ abriu precedente para que vários outros casais homossexuais no Brasil buscassem seu direito na justiça para poderem adotar uma criança conjuntamente e fazer constar o nome dos dois pais, ou duas mães, na certidão de nascimento da criança. A questão foi facilitada quando, em 2008, o STF decidiu, por unanimidade, que a união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo constitui entidade familiar, como união estável, dando interpretação conforme a Constituição Federal ao Código Civil, artigo 1.273 (RIOS, *et al*, 2011, p. 11-101). No mesmo sentido foi a resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2013, que autorizou a celebração de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo no país.

Posteriormente, em 14 de março de 2016, o CNJ também editou o provimento nº 52, dispondo sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida, sem a necessidade de prévia autorização judicial, por casal heterossexual ou homossexual¹⁹, marcando mais um avanço relativo ao tema.

Na segunda decisão precursora, também no ano de 2010, o juiz de Direito Roberto Coutinho Borba, à época, titular da 3ª Vara Cível de Bagé, autorizou, pela primeira vez no país, transexual a retificar seu registro civil de nascimento, mudando o prenome de Antônio para Veronika, mesmo antes de realizada cirurgia de transgenitalização.

¹⁹ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf>> Acesso em: 27 jul. 2017.

A sentença determinou, ainda, que o Registro Civil das Pessoas Naturais de Bagé deveria zelar pelo sigilo da retificação do assento da parte, ficando vedado fornecimento de qualquer certidão para terceiros acerca da situação pretérita, sem prévia autorização judicial (O GLOBO, 2010).

Veronika relatou em seu pedido sobre o preconceito que enfrentava pela identificação de seu nome de gênero masculino, apesar de sua aparência feminina, e que se encontrava, na época, em busca da realização de cirurgia de transgenitalização – que veio a realizar em 2013, através do Sistema Único de Saúde (SUS)²⁰. O Ministério Público Estadual da Comarca de Bagé, entretanto, opinou pela prévia realização de cirurgia de transgenitalização (O GLOBO, 2010).

Porém, no entendimento do juiz Roberto Coutinho Borba, em sua decisão, considerou que (BORBA *apud* O GLOBO, 2010):

(...) a tutela dos direitos dos homossexuais e dos transexuais há muito encontra resistência nos ordenamentos jurídicos em decorrência do arraigado conteúdo judaico-cristão que prepondera, em especial, nas culturas ocidentais. Asseverou que, a despeito do caráter laico da República Federativa do Brasil, parte considerável de nossa legislação infraconstitucional ainda se encontra atrelada às questões de índole religiosa, cumprindo, assim, a prevalência, no caso concreto do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Nota-se, pela fundamentação da sentença proferida pelo julgador, que o princípio da dignidade da pessoa humana foi o dispositivo basilar para o deferimento do pedido aforado pela autora. Embora não referido expressamente em sua decisão, entre os direitos de Veronika que foram salvaguardados pela decisão está também o direito social à saúde, que encontra referência nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, podendo ser definido como um bem jurídico relacionado de forma indissociável com a vida, indo além da mera ausência de doenças ou enfermidades, referindo-se, também, ao bem-estar físico, social e mental (MASSAÚ; KÖLLING, 2011, p. 8), como se depreende pela leitura do trecho da referida decisão (BORBA, 2010, p. 15):

Contudo, não se pode olvidar que a manutenção de prenome não condizente com a anatomia da parte demandante impingir-lhe-á (ou melhor, continuará a impingir-lhe...) constrangimentos despropositados, despiendos, que por

²⁰ Em 2007, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em acórdão relatado pelo juiz Roger Raupp Rios, julgou procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para determinar à União a inclusão de transgenitalização entre os procedimentos cobertos pelo Sistema Único de Saúde.

certo infundirão abalo em sua intimidade, em descompasso com a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana. Sob este viés, tenho que a questão é solucionável pela ponderação de princípios constitucionais: de um lado, a regra do artigo 5º, inciso II, da CF (*princípio da legalidade*); de outro, o contido no inciso III, do artigo 1º, da CF (*princípio da dignidade da pessoa humana*).

Diferentemente de como ocorreu no caso citado no item anterior, no caso de Veronika o Ministério Público não recorreu da decisão do juiz singular, ocorrendo seu trânsito em julgado no mesmo ano da sentença.

Após o precedente aberto pelo caso de Veronika, outras decisões em casos semelhantes de transexuais postulando a retificação de seu registro civil antes da cirurgia de transgenitalização foram proferidas no país, como pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, em 2012, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2013, e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 2014, entre outros, demonstrando uma maior sensibilização do judiciário para com os cidadãos LGBTI, utilizando-se como princípio norteador das decisões o da dignidade da pessoa humana.

Por fim, pacificando a questão da retificação do registro civil sem a necessidade de realização prévia de cirurgia de transgenitalização, o Conselho Nacional de Justiça, em junho de 2018, lançou o Provimento nº 73, autorizando a retificação de nome e gênero do cidadão que se autodeclarar transgênero, exigindo, contudo, extensa documentação (como negativas criminais de todas as esferas), sob o argumento de se evitar fraudes e fugas a deveres civis e criminais.

4 Resultados e discussões

Como preceitua Morin (2005, p. 37-43), o exercício da observação nunca é neutro, mas sim, fruto da influência do observador sobre o alvo de sua observação. Partindo desse princípio, por mais que o presente trabalho seja sustentado pela obra de autores(as) renomados em seus campos de pesquisa, trata-se o autor deste texto de homem cisgênero, branco, advogado e homossexual – portanto, alguém que não passa incólume de eventuais discriminações na cidade de Bagé, onde vive, mas que é ciente dos privilégios que o revestem. Privilégios esses aqui canalizados para dar voz a quem não a tem, pois, nas palavras de Ribeiro (2017, p. 24), “quem possui o privilégio social, possui o privilégio epistêmico, uma vez que o modelo valorizado de ciência é branco”, e, completamos, cisgênero.

A porta de entrada para o estudo aqui proposto se deu através da atuação da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Bagé, da qual o autor é membro. Criada em 2011 pela advogada e ativista dos direitos humanos, Maria Berenice Dias, a Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB possui como competência de atuação a promoção e participação de eventos voltados ao debate entre operadores do direito e o restante da sociedade sobre questões envolvendo gênero e orientação sexual (DIAS, 2017, p. 4-5).

Dos eventos produzidos pela Comissão e da interação com outros grupos existentes na cidade de Bagé, como o Grupo Diversidade Sexual e Gênero, um coletivo LGBTI voltado ao debate de questões análogas, surgiram alguns dos atores integrantes da pesquisa, que concordaram em conceder entrevista para a legitimação das conclusões aqui realizadas.

Não que apenas pessoas trans possam falar de transfobia, ou apenas negros possam falar sobre racismo, ou apenas mulheres possam falar de machismo, mas, nas palavras de Ribeiro (2017, p. 61), trata-se de “entender como o lugar social que certos grupos ocupam restringem oportunidades”. Até mesmo porque há nítida interseccionalidade entre os grupos, como por exemplo, no caso de mulheres trans negras.

Nesse passo, importante salientar também que nem sempre o lugar social determinará a consciência discursiva sobre esse lugar (RIBEIRO, 2017, p. 69), pois

o fato de uma pessoa pertencer a um grupo socialmente vulnerável, como os LGBTIs, não significa que ela saberá fazer uma análise crítica sobre sua vulnerabilidade social, mesmo porque, se detentora de algum privilégio (como poder financeiro, por exemplo), poderá inclusive não se sentir oprimida. O que não impede, contudo, que esta pessoa esteja inserida em um grupo que sofre opressão por LGBTIfobia.

Partindo da teoria do ponto de vista feminista (*feminist standpoint*) – para a qual falar não se restringe ao ato de emitir palavras, mas de poder existir, sem negar a dimensão individual, mas reconhecer o compartilhamento de experiências por indivíduos que ocupem a mesma localização social, nas relações de poder -, Ribeiro (2017, p. 64-65) elucida o debate, trazendo a ideia de que é através do entendimento multidimensional sobre a posição ocupada por cada grupo, que raça, gênero, classe e sexualidade se entrecruzam, gerando formas diferentes de expressar opressões, e “justamente por isso não pode haver hierarquia de opressões, pois sendo estruturais, não existe ‘preferência de luta’” (Ibidem, p. 71).

Explicitado o lugar de fala do autor, salienta-se novamente a tese aqui defendida de que os direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança vinculam a sociedade em sua afirmação. Isto é, dependem da comunidade onde o cidadão está inserido para que se concretizem, numa dupla vinculação com o poder público.

Isso se dá de modo especial envolvendo grupos vulneráveis da sociedade, como a população LGBTI. Situações como o *bullying* no ambiente escolar, a discriminação no ambiente profissional, agressões físicas ou verbais em locais públicos, necessitando, conforme o caso, de proteção policial, são situações que estão diretamente ligadas à cultura local. Cultura essa que poderá ser de tolerância à diversidade e respeito aos direitos humanos, ou de intolerância e violação a esses direitos.

Buscando uma forma de medir a afirmação dos direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança, foi lançado um questionário *online* através do sítio na internet www.surveymonkey.com. Constituído por dez perguntas de múltipla escolha, os atores pesquisados – cidadãos LGBTI que morem ou já tenham morado na cidade de Bagé – responderam, primeiramente, questionamentos sobre sua identidade de gênero e orientação sexual, a fim de comprovar sua identidade com o grupo ao qual a pesquisa se propôs a pesquisar.

Num segundo momento, os atores responderam perguntas relativas ao seu histórico de vida escolar e profissional, e se a discriminação os fez largar ou pensar em largar seus estudos e/ou trabalho²¹.

Para a construção do *corpus* da pesquisa foi utilizado o método Bola de Neve, o qual se esquematiza da seguinte forma: inicialmente, lança-se mão de informantes-chave, a fim de localizar algumas pessoas com o perfil necessário para a pesquisa, dentro da população geral, a quem denominamos *sementes*. Isso acontece porque uma amostra probabilística inicial é impossível ou impraticável – visto que não existem dados oficiais satisfatórios sobre a identidade de gênero e/ou orientação sexual da população da cidade de Bagé, eis que são dados que compõem a esfera íntima das pessoas, portanto, de coletada impraticável.

As *sementes* então ajudam o pesquisador a iniciar seus contatos e a tatear o grupo a ser pesquisado. Em seguida, solicita-se que as pessoas indicadas pelas *sementes* indiquem novos contatos com as características desejadas, a partir de sua própria rede pessoal, e assim sucessivamente, e, dessa forma, o *corpus* da amostragem se expande a cada entrevista, até a quantidade desejada pelo pesquisador ou a saturação da amostragem (VINUTO, 2014, p. 203).

As pessoas utilizadas como *sementes* foram os membros do coletivo LGBTI, Grupo Diversidade e Gênero. Este grupo é formado por jovens *gays*, *lésbicas*, *bissexuais* e *transgêneros* de Bagé, que costumam frequentar as atividades promovidas pela Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB-RS Subseção de Bagé, e que, por tal motivo, acabaram desenvolvendo relação de proximidade com os membros da Comissão.

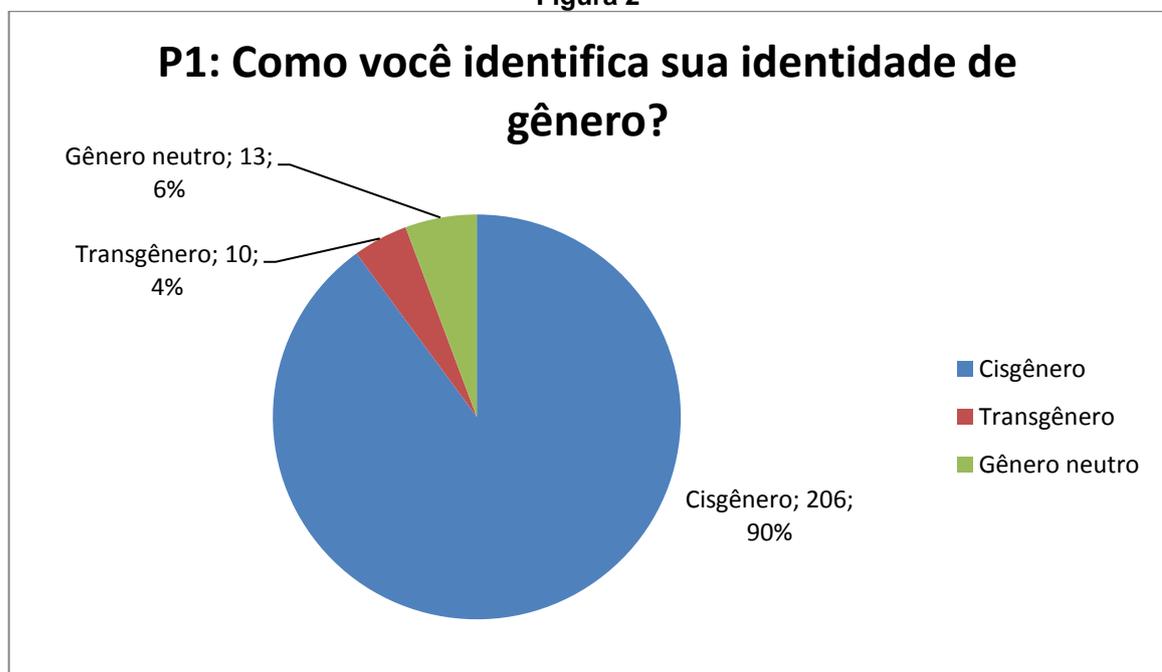
Após responderem ao questionário, as *sementes* compartilharam em suas redes sociais o *link* para o questionário na internet, bem como enviaram por *e-mail* e via aplicativo de mensagens *Whatsapp* para seus contatos pessoais, sendo-lhes solicitado que fizessem o mesmo, e assim sucessivamente. A pesquisa também foi divulgada através de panfletagem na 2ª Parada da Diversidade Sexual de Bagé, que ocorreu no dia 15 de dezembro de 2018.

²¹ À guisa de complementação, os entrevistados responderam uma pergunta sobre a afirmação dos direitos sociais à saúde e à previdência social pela via judicial. Contudo, no recorte teórico adotado, esses dois direitos não integraram a versão final do trabalho, razão pela qual a pergunta de número 10 foi descartada, não sendo levada em consideração na discussão dos resultados obtidos na pesquisa.

O questionário ficou disponível no referido sitio entre os meses de março de 2018 e fevereiro de 2019, contando com as respostas de 231 participantes. Apesar de a divulgação ter sido enfática sobre qual o público alvo a que se destinava tal pesquisa (cidadãos LGBTI que morem ou já tenham morado em Bagé), nota-se que o número de pessoas que se consideram heterossexuais (opção formulada para transgêneros que assim identificam sua orientação sexual) não corresponde ao número total de cidadãos transgêneros e gênero neutro (categorias subdivididas por uma questão de facilitação da identificação dos participantes), os quais somados totalizam 23 pessoas; enquanto o número total de pessoas que identificam sua orientação sexual como heterossexual totalizam 38. Ou seja, conclui-se que 15 pessoas cisgêneras e heterossexuais – portanto, fugindo ao público alvo da pesquisa – tenham respondido ao questionário.

Contudo, tal margem de erro não compromete o resultado da pesquisa em si, visto que as perguntas centrais, sobre a afirmação dos direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança, encontram-se do terceiro questionamento em diante. Passemos à análise dos gráficos, com a subsequente compilação dos dados.

Figura 2

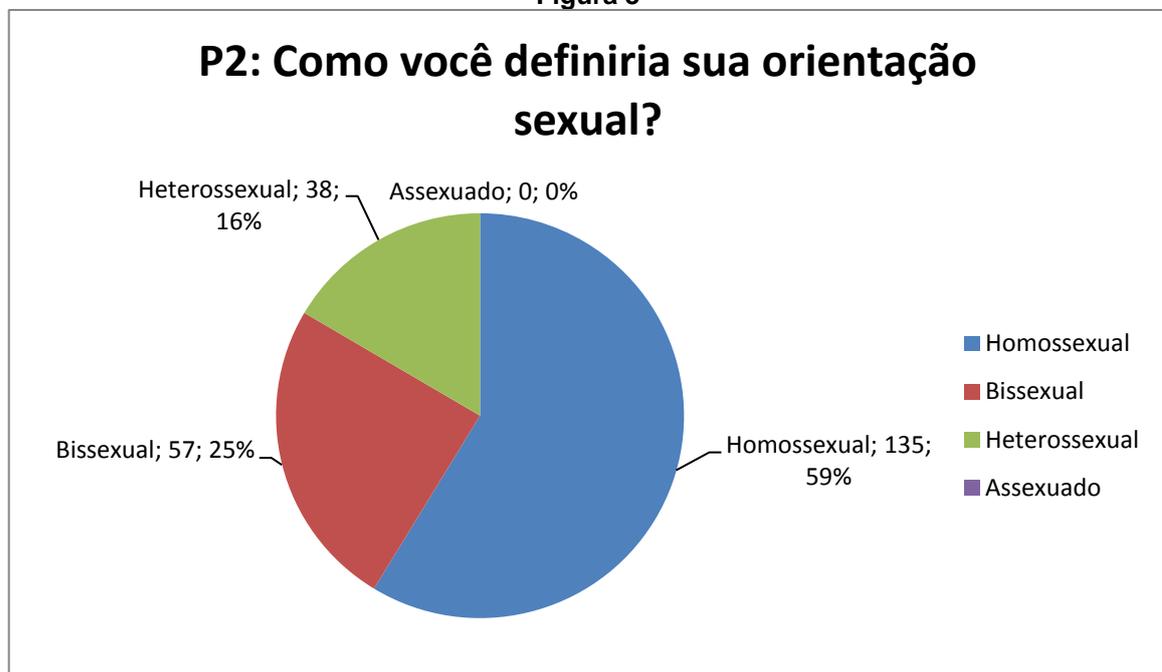


Logo na primeira pergunta, destinada tão somente à confirmação da identidade do entrevistado como integrante do público alvo da pesquisa, tivemos

uma surpresa: num universo de 231 pessoas, 13 delas (6%) responderam que se identificam como gênero neutro, ou seja, não se identificam nem com o gênero masculino, nem com o gênero feminino. Nota-se, portanto, que apesar do posicionamento adotado no trabalho em utilizar o guarda-chuva transgênero²², o qual abrange as subdivisões que esta categoria possa apresentar (transexual, travesti, *drag queen*, *queer*, entre outras), importante foi a divisão das categorias “gênero neutro” e “transgênero” no sentido de facilitar a compreensão de autoidentificação do participante como público alvo. As duas categorias somadas, no entanto, totalizam em torno de 10% do total da amostragem.

Como já era esperado, a grande maioria dos entrevistados, 206 pessoas (90%) identificam-se como cisgêneras. Tais dados, que num primeiro momento parecem irrelevantes para o objetivo central da pesquisa, na verdade tiveram uma função determinante em sua conclusão, quando do aprofundamento sobre a realidade social (e jurídica) na afirmação dos direitos dos transgêneros de Bagé (o que veremos no capítulo 10).

Figura 3



Fonte: O autor

A segunda pergunta, também destinada à identificação do público que forma o *corpus* da pesquisa, traz outro dado que nos chamou a atenção: 57 pessoas (25%)

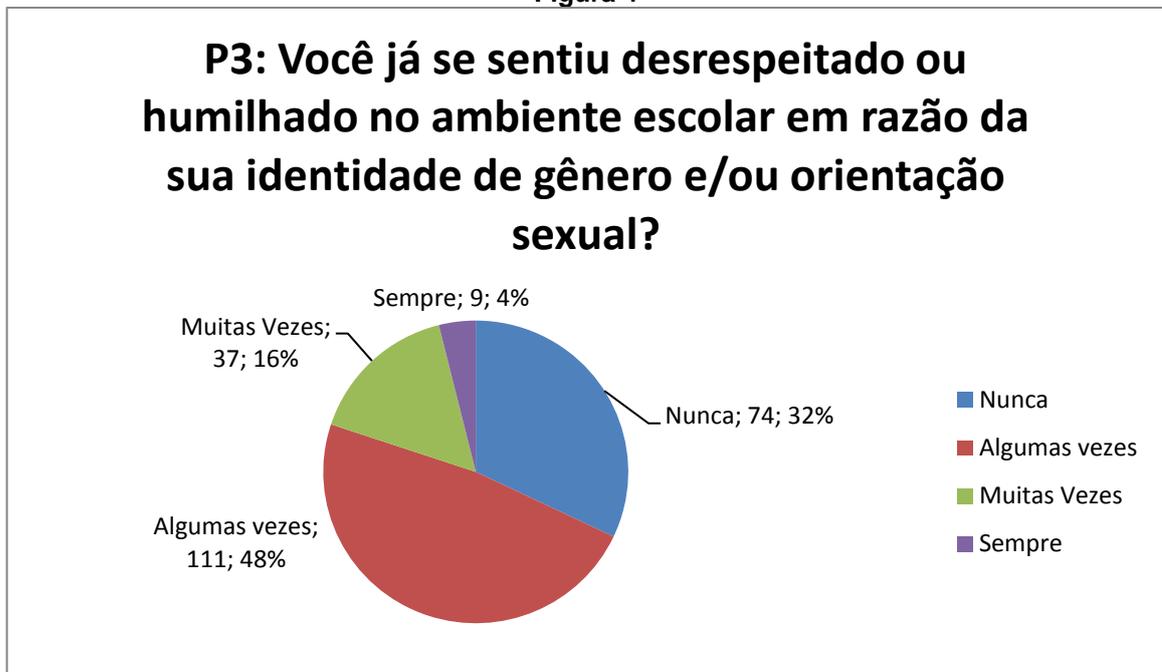
²² Sobre o “guarda-chuva transgênero”, veremos em detalhes no item 10.1, p. 82.

definem sua orientação como bissexual, número bastante elevado em relação ao número total de participantes (231 pessoas).

Outra constatação é a de que nenhuma pessoa dentre os entrevistados se identifica como assexuado, enquanto 38 pessoas (16%) se consideram heterossexuais, demonstrando a margem de erro já referida, fazendo-nos concluir que 15 pessoas cisgêneras e heterossexuais responderam à pesquisa por engano, já que a categoria heterossexual se destinava tão somente aos transgêneros heterossexuais.

Ao fim, como já esperado, a maioria dos participantes, 135 pessoas (59%) se considera homossexual, constituindo, assim, a maior parte do *corpus* da pesquisa.

Figura 4



Fonte: O autor

A terceira pergunta adentra no objeto de pesquisa em si, questionando o participante com relação à afirmação do seu direito social à educação²³. Denota-se que a experiência escolar “acessível, eficaz e agradável para todos” (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2017, p 11) como prevê a Base Nacional Comum Curricular não ocorre de forma igualitária.

²³ Ressalta-se que, dentre os vários espaços que podem ser utilizados para a efetivação do direito social à educação, a pesquisa limitou-se ao ambiente escolar, aqui entendido como o espaço físico da escola onde os entrevistados estudaram.

Conforme mostra o gráfico, a grande maioria dos entrevistados já foi humilhada ou desrespeitada no ambiente escolar em razão da sua identidade de gênero e/ou orientação sexual – contra uma minoria de 74 pessoas (32%) que relata nunca ter experimentado tal situação.

Como não estamos tratando de judicialização do direito social à educação, e sim, de sua afirmação pela comunidade, numa dupla vinculação com o Estado, como vimos anteriormente, não há que se falar aqui em eficácia jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana, mas sim, em sua eficácia social. Visto que a dignidade humana se constitui no fundamento dos direitos fundamentais (SARLET, 2009a, p. 76-77), a afirmação destes implica diretamente na eficácia daquela, sendo a dignidade humana o núcleo duro dos direitos fundamentais sociais.

Dessa forma, inspirados por Sarlet, que afirma a existência de uma graduação eficaz das normas constitucionais (SARLET, 2009a, p 251), buscando medir de forma matemática a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana na afirmação do direito social à educação dos LGBTIs de Bagé, podemos estabelecer uma graduação aritmética com base nas respostas obtidas na pergunta de número 3, estabelecendo a seguinte classificação:

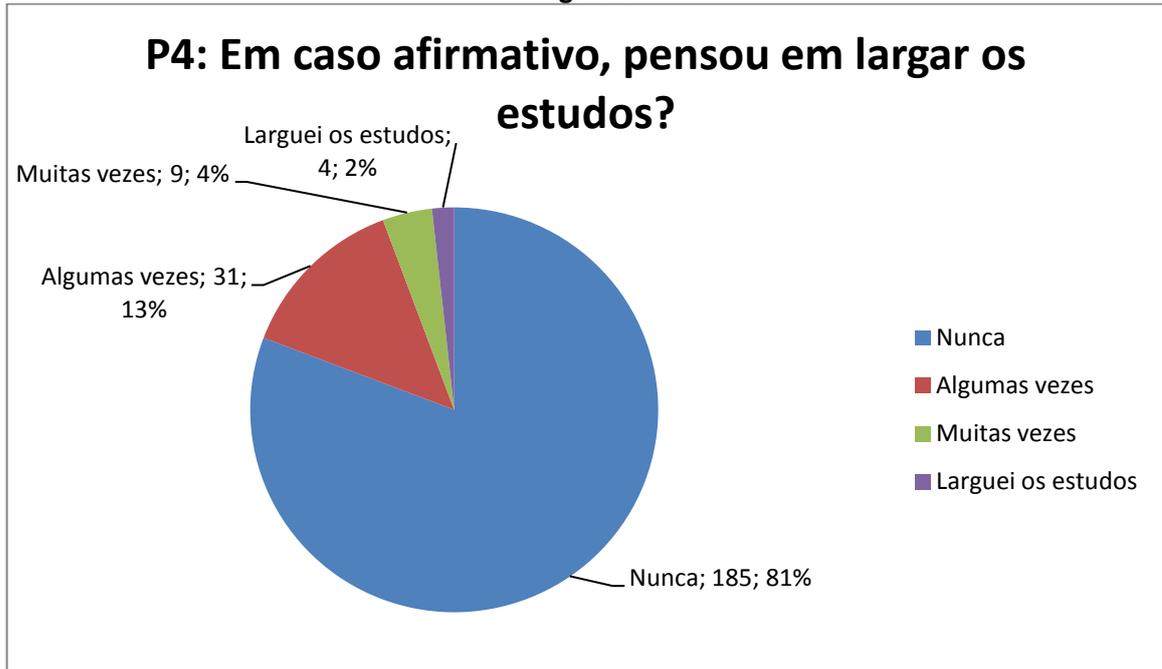
Tabela 1

Respostas	Nível de eficácia
Nunca (32%)	Plena
Algumas vezes (48%)	Moderada
Muitas vezes (16%)	Baixa
Sempre (4%)	Ineficácia

Fonte: O autor

Desta forma, levando-se em consideração uma maioria simples, considerando que o maior grupo já sofreu algumas vezes humilhações no ambiente escolar em razão da identidade de gênero e/ou orientação sexual, conclui-se que para a maioria dos LGBTIs de Bagé a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana na afirmação do seu direito social à educação é moderada.

Figura 5



Fonte: O autor

Projetando-se uma situação mais extrema, a quarta pergunta se destina a saber, dentre os entrevistados que responderam afirmativamente à pergunta anterior (sempre, algumas vezes ou muitas vezes), quantas pessoas pensaram em abandonar os estudos. A grande maioria, 185 pessoas (81%) nunca pensou em largar os estudos.

Em contrapartida, 31 pessoas (13%) admitem ter pensado algumas vezes em largar os estudos, enquanto 09 pessoas (4%) pensaram muitas vezes sobre o assunto, e 04 pessoas (2%) efetivamente largaram os estudos.

Utilizando-se da mesma lógica comparativa, temos a seguinte representação:

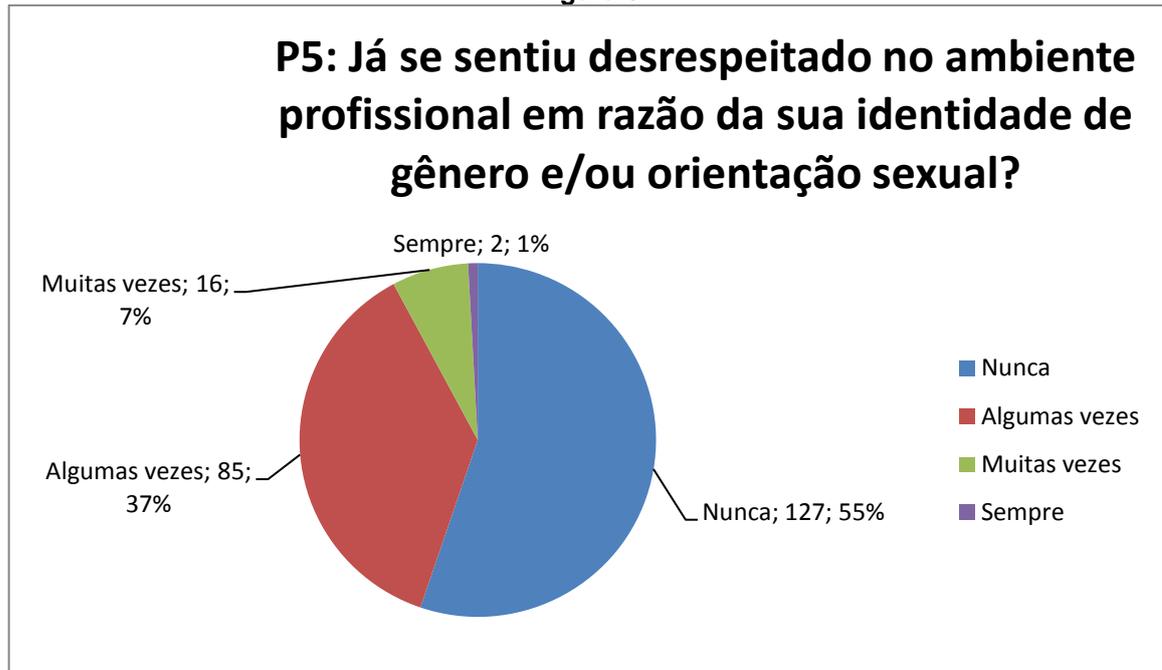
Tabela 2

Respostas	Nível de eficácia
Nunca (81%)	Plena
Algumas vezes (13%)	Moderada
Muitas vezes (4%)	Baixa
Larguei os estudos (2%)	Ineficácia

Fonte: O autor

Assim, verifica-se que, na projeção de uma situação extrema, a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana na afirmação do direito social à educação dos LGBTIs de Bagé torna-se plena, diante do fato de que a maioria absoluta dos entrevistados nunca pensou em largar os estudos, mesmo já tendo experimentado situações de desrespeito no ambiente escolar.

Figura 6



Fonte: O autor

No âmbito do direito social ao trabalho, o qual a pergunta de número 5 investiga, os percentuais mantêm certo padrão. A maioria dos entrevistados, 127 pessoas (55%) refere nunca ter sido desrespeitada no ambiente profissional em razão de sua identidade de gênero e/ou orientação sexual. Ao passo que 85 pessoas (37%) já se sentiram desrespeitadas algumas vezes, 16 pessoas (7%) muitas vezes, e 02 pessoas (1%) se sentem ou se sentiram desrespeitadas sempre.

Mantendo-se o mesmo parâmetro de comparação, temos a graduação eficaz assim representada:

Tabela 3

Respostas	Nível de eficácia
Nunca (55%)	Plena

Algumas vezes (37%)	Moderada
Muitas vezes (7%)	Baixa
Sempre (1%)	Ineficácia

Fonte: O autor

Nota-se, portanto, que para os cidadãos LGBTI de Bagé que lograram adentrar ao mercado de trabalho, em um grupo de maioria simples, há eficácia plena na afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana na afirmação do direito social ao trabalho.

Importante observar que, mesmo na soma de todas as pessoas que já se sentiram desrespeitadas no ambiente de trabalho (algumas vezes, muitas vezes ou sempre), alcançaríamos o percentual de 45%, portanto, continuando em menor número, ainda que não tão distante.

Figura 7



Fonte: O autor

Novamente projetando-se uma situação extrema, a pergunta de número 6 destina-se apenas aos que responderam afirmativamente à pergunta anterior (algumas vezes, muitas vezes ou sempre), para saber se, diante do desrespeito experimentado, pensaram em largar o emprego, ou se efetivamente o largaram.

O padrão se manteve, com a maioria, 177 pessoas (78%) respondendo que nunca pensaram em largar o emprego; 40 pessoas (17%) pensaram em largar o emprego algumas vezes; 04 pessoas (2%) pensaram muitas vezes em largar o emprego; e, em uma leve piora em comparação com os dados das respostas à pergunta anterior, 07 pessoas (3%) efetivamente largaram o emprego.

Neste cenário, temos a graduação eficaz nos seguintes patamares:

Tabela 4

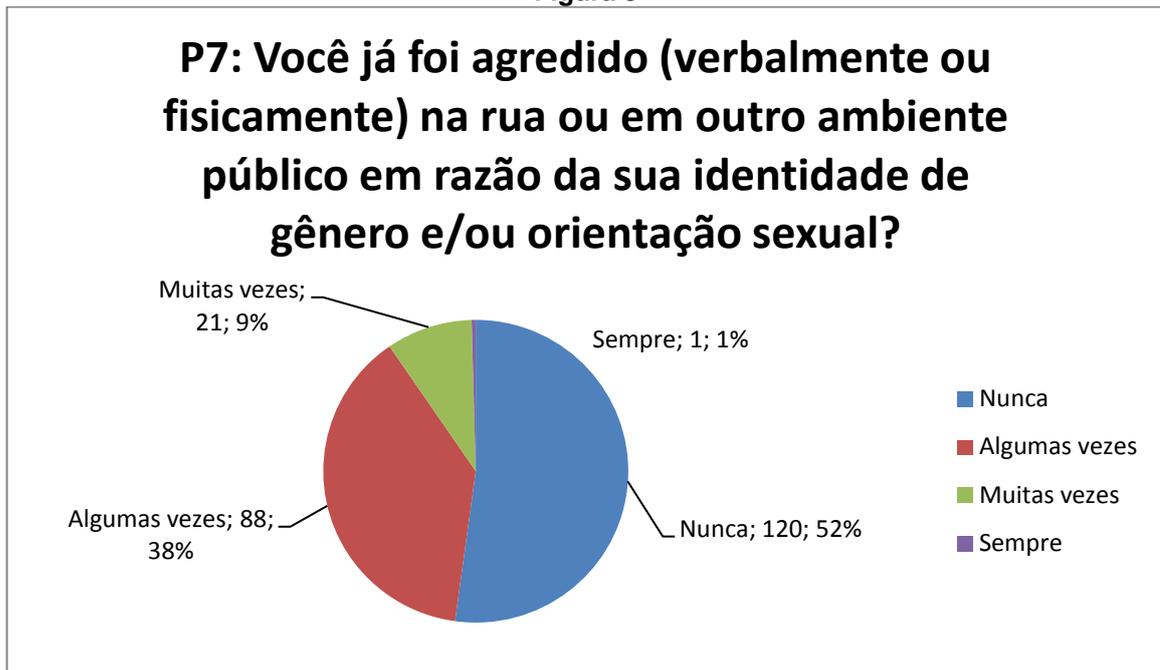
Respostas	Nível de eficácia
Nunca (78%)	Plena
Algumas vezes (17%)	Moderada
Muitas vezes (2%)	Baixa
Larguei o emprego (3%)	Ineficácia

Fonte: O autor

Verifica-se que, mesmo com o aumento do nível de ineficácia do princípio da dignidade da pessoa humana na afirmação do direito social ao trabalho do grupo pesquisado, para a grande maioria das pessoas entrevistadas, o nível de eficácia é pleno.

Salienta-se, a título de confirmação da conclusão alcançada, ainda que fossem somados todos os percentuais restantes, atingiríamos o percentual de 22%, menos de um quarto do valor total de pessoas que relataram já terem sido desrespeitadas em seu ambiente de trabalho.

Figura 8



Fonte: O autor

A pergunta de número 7 se refere ao direito social à segurança. E, aqui, vemos que o padrão das respostas anteriores não se manteve. Embora a maioria das pessoas entrevistadas, 120 pessoas (52%) refira que nunca tenha sofrido agressão física ou verbal em locais públicos de Bagé, 88 pessoas (38%) responderam que algumas vezes já sofreram agressões, enquanto 21 pessoas (9%) responderam que muitas vezes já foram agredidas, e 01 pessoa (1%) refere sempre sofrer agressões físicas ou verbais.

Para evitar uma análise fria e pouco humanizada, faz-se necessário uma reflexão sobre os dados informados neste gráfico. Voltando aos dados mostrados nos dois primeiros gráficos da pesquisa, vemos que o maior grupo que compõe o *corpus* da pesquisa é o de pessoas cisgêneras e homossexuais, enquanto o grupo minoritário é composto de pessoas transgêneras heterossexuais.

Pela análise em conjunto do gráfico formado pelas respostas da pergunta de número 7 e dos gráficos sobre as respostas das perguntas 1 e 2, conclui-se, através do raciocínio lógico, que o grupo que sofre agressões físicas e verbais em locais públicos com maior frequência (muitas vezes), seja o grupo formado por transgêneros. Tal ponderação levou o autor a se aprofundar especificamente sobre este grupo, que forma o objeto de investigação do item 6.1.

Outros fatores podem influenciar na frequência das agressões sofridas: a expressão de gênero (homem *gay* cisgênero afeminado tende a sofrer mais agressões que o homem *gay* cisgênero heteronormativo, o qual poderá passar despercebido aos olhos de possíveis agressores, por exemplo); o estilo de vida de cada pessoa (se costuma demonstrar afeto em público ou não, por exemplo), ou até mesmo sua condição financeira, visto que o poder econômico ou poder social costumam constituir certa “barreira de proteção”, especialmente em comunidades interioranas, como a sociedade bageense.

No entanto, a pesquisa não se preocupou em estratificar fatores como renda familiar, local de moradia ou estilo de vida. Assim, o *corpus* da pesquisa é formado por LGBTIs de todos os estilos, heteronormativos, afeminados, lésbicas femininas e masculinas, *queers*, travestis, transgêneros, intersexuais, de todas as etnias e de todas as classes sociais. O universo LGBTI é vasto, e este trabalho não tem a pretensão de desvendá-lo em suas incontáveis minúcias.

Desta forma, por ora, seguiremos adotando os mesmos parâmetros para a análise da graduação eficaz, obtendo a seguinte representação:

Tabela 5

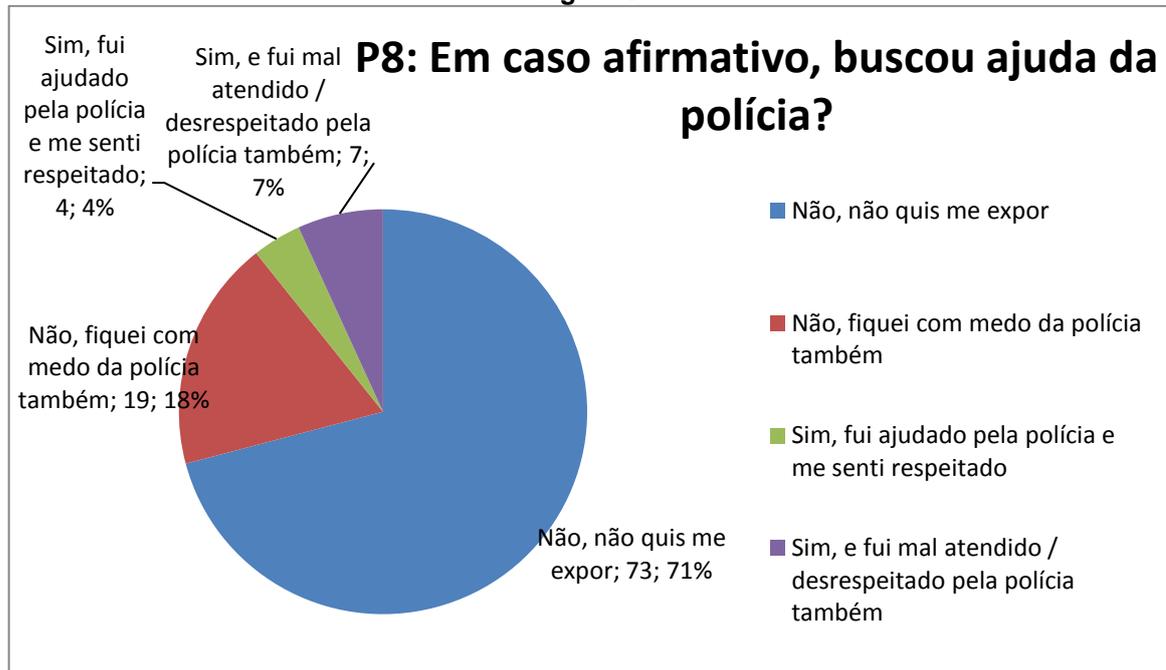
Respostas	Nível de eficácia
Nunca (52%)	Plena
Algumas vezes (38%)	Moderada
Muitas vezes (9%)	Baixa
Sempre (1%)	Ineficácia

Fonte: O autor

Assim, teremos, em princípio, uma eficácia plena do princípio da dignidade da pessoa humana na afirmação do direito social à segurança dos cidadãos LGBTI de Bagé. Contudo, se somarmos as pessoas que admitem já ter sofrido agressão física ou verbal em locais públicos, teremos 48% de pessoas agredidas, portanto, quase metade do total de pessoas entrevistadas.

Diante disso, não nos parece razoável manter a lógica da maioria simples, pelo que concluímos que a graduação eficaz, no caso específico, não pode ser considerada mais do que moderada (tendo em vista que o número de respostas “algumas vezes” constitui o segundo maior grupo).

Figura 9



Fonte: O autor

Levando a análise sobre o direito social à segurança para o âmbito da esfera pública – mantendo-se a ideia da dupla vinculação Estado-sociedade -, verifica-se que a eficácia desse direito diminui. Isso porque, das pessoas que responderam afirmativamente sobre já terem sido agredidas física ou verbalmente em locais públicos de Bagé (algumas vezes, muitas vezes ou sempre), a grande maioria, 73 pessoas (71%), não buscou ajuda policial com medo de se expor; enquanto 19 pessoas (18%) não buscaram ajuda policial por também temer algum tipo de violência por parte da polícia; sendo apenas 04 pessoas (4%) o número de entrevistados que buscou ajuda policial e se sentiram respeitadas pela polícia, sendo superado pelo número de pessoas que buscaram a proteção policial e acabaram sendo desrespeitadas pela polícia também, 07 pessoas (7%).

O que nos dá uma tabela sobre a graduação eficaz, diante da especificidade da situação e das perguntas propostas, na seguinte configuração:

Tabela 6

Respostas	Nível de eficácia
Sim, e foi respeitado(a) (4%)	Plena

Não buscou, não quis se expor (71%)	Moderada
Não buscou, teme a polícia (18%)	Baixa
Sim, e foi desrespeitado(a) (7%)	Ineficácia

Fonte: O autor

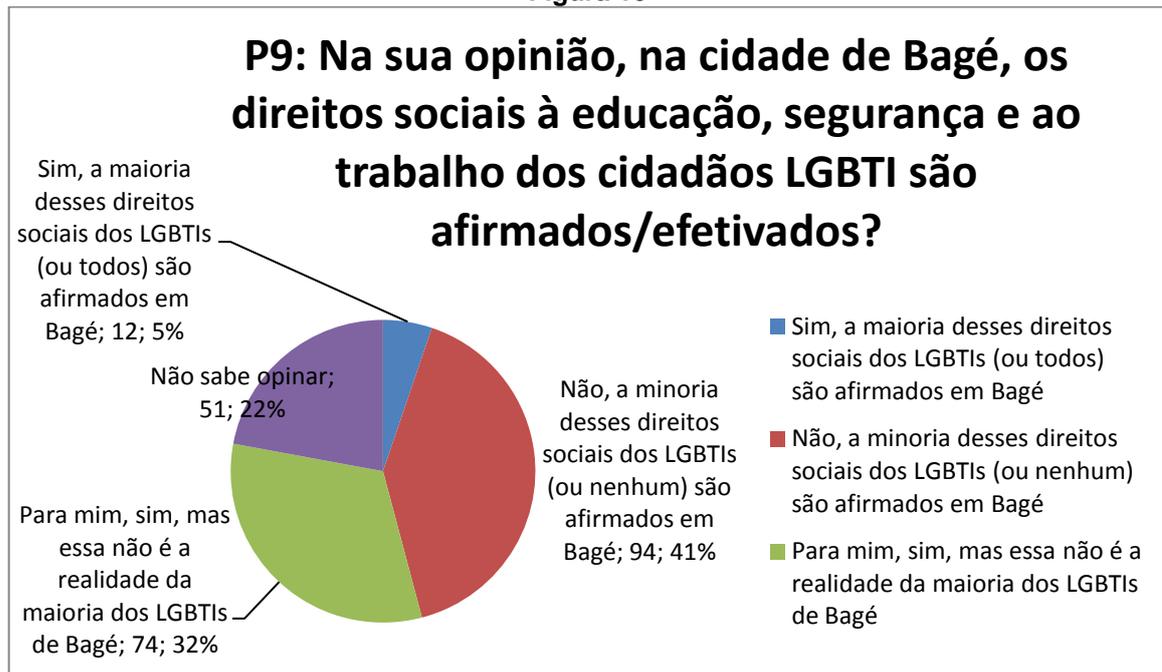
Consideramos o fato de o entrevistado não ter procurado ajuda policial por medo de se expor como eficácia moderada, pois seria injusto atribuir uma eficácia baixa ou um conceito de ineficácia ao poder público por um receio íntimo da pessoa entrevistada, que, em muitas vezes, em nada tem a ver com desconfiança ou medo da polícia, mas sim, receio de expor sua vida íntima. Lembremos que nem todas as pessoas entrevistadas vivem sua sexualidade de forma declarada, e, em uma cidade pequena como Bagé, levar ao conhecimento da polícia fato que denuncie a sexualidade velada de alguém pode trazer mais agruras do que alívio.

O mesmo já não acontece com as pessoas que deixam de procurar ajuda policial por medo de serem desrespeitadas pela polícia também. Em que pese o medo alimentado pelo indivíduo possa constituir um preconceito sobre a atividade policial local (no sentido de um pré-julgamento equivocado), também pode ser embasado em experiências anteriores de amigos e conhecidos, ou até mesmo de casos que tenham ganhado notoriedade na sociedade – o que impactaria diretamente na eficácia social do direito à segurança, justificando a atribuição de uma graduação eficaz baixa.

Análise mais simples demanda os casos em que o entrevistado procurou ajuda policial e foi respeitosamente atendido (eficácia plena), bem como nos casos em que procurou ajuda policial e foi desrespeitado pela polícia também (ineficácia).

Ao fim, diante da grande diferença percentual entre a resposta mais selecionada (“Não, não quis me expor”, com 71%) e as demais, conclui-se que a lógica da maioria simples é a que melhor se aplica ao caso específico, sendo a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana na defesa do direito social à segurança dos LGBTIs de Bagé, pela ótica da responsabilidade do poder público, de graduação moderada.

Figura 10



Fonte: O autor

A pergunta de número 9 guarda relação com a percepção social coletiva sobre a afirmação dos direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança dos cidadãos LGBTI de Bagé. A justificativa para tal questionamento sob uma ótica generalista, e não individualista, se dá em razão de que a percepção social sobre “o outro” constitui também um prisma da eficácia social normativa. “Não acontece comigo, mas e com o outro (vizinho, amigo, conhecido, etc.)?” é o questionamento que se induz o entrevistado a fazer.

Sob essa abordagem, verifica-se que a maior parte dos entrevistados, 94 pessoas (41%), acredita que a minoria (ou nenhum) dos direitos sociais citados sejam afirmados; enquanto 74 pessoas (32%), acreditam que os seus direitos sociais sejam afirmados, mas que esta não é a realidade da maioria; e a menor parte, 12 pessoas (5%), acredita que a maioria (ou todos) os direitos citados sejam afirmados. Ainda, 51 pessoas (22%) não souberam opinar.

Com base nos percentuais obtidos, a representação da graduação eficaz se apresenta da seguinte maneira:

Tabela 7

Respostas	Nível de eficácia
Sim, a maioria são afirmados (5%)	Plena

Os meus sim, não os de todos (32%)	Moderada
Não, a minoria são afirmados (41%)	Baixa
Não soube opinar (22%)	-

Fonte: O autor

Optamos por não incluir a categoria “ineficácia” nesta tabela por entender que, sob uma ótica generalista, não cabe a aplicação de um conceito de caráter absoluto de ineficácia, visto que diferentes grupos (sociais, sexuais) têm vivências diversas, e a visão de mundo de cada indivíduo não necessariamente reflete a realidade de vida dos demais.

Verifica-se, portanto, que, conforme a percepção dos entrevistados, sob a ótica generalista, a eficácia social do princípio da dignidade da pessoa humana na afirmação dos direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança dos cidadãos LGBTI de Bagé é baixa.

A pergunta de número 9 faz menção direta ao questionamento central de nosso trabalho, qual seja, se na cidade de Bagé os cidadãos LGBTI têm seus direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança afirmados, não apenas pelo Estado, mas pela comunidade local, confirmando-se, assim, a eficácia social do princípio da dignidade da pessoa humana na afirmação de tais direitos.

Com base nos dados obtidos através da pesquisa empírica realizada, concluímos que a eficácia social do princípio da dignidade da pessoa humana na afirmação dos direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança dos cidadãos LGBTI de Bagé, necessita ser medida conforme cada caso específico, levando em consideração a projeção de uma situação extrema ou não, bem como as peculiaridades de cada subgrupo da categoria LGBTI, mas sendo possível afirmar que a dignidade da pessoa humana na afirmação desses direitos possui, conforme o caso, uma eficácia social de moderada a plena. Salientando-se que a percepção da maioria dos entrevistados sobre a afirmação de tais direitos reflete uma eficácia baixa do referido princípio.

4.1 Transgêneros: um universo à parte

Da análise dos resultados do questionário disponibilizado na internet, um fato chamou a atenção: o número de pessoas que se identificavam como transgêneros

(10 pessoas) era próximo ao número de pessoas que responderam afirmativamente às perguntas “Você já se sentiu desrespeitado ou humilhado no ambiente escolar em razão da sua identidade de gênero e/ou orientação sexual?” (com 09 pessoas respondendo “sempre”) e “Já se sentiu desrespeitado no ambiente profissional em razão da sua identidade de gênero e/ou orientação sexual?” (com 16 pessoas respondendo “muitas vezes” e 02 pessoas respondendo “sempre”).

Como a participação no questionário se dava de forma anônima, não havia como identificar quem havia respondido afirmativamente a tais perguntas – o que não se trata de falha em sua elaboração, pois a pesquisa destinava-se aos cidadãos LGBTI que morassem ou já tivessem morado na cidade de Bagé, não apenas aos transgêneros. No entanto, várias pessoas que se identificam como transgêneros têm contato direto com a Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB-RS Subseção de Bagé, em razão das atividades promovidas pela Comissão.

Foi por essa porta de entrada que o autor adentrou no universo transgênero, e assim se deu a escolha dos indivíduos selecionados para responder a entrevista semiestruturada – elaborada pelo autor com o intuito de aprofundar as questões relativas à vida escolar e profissional dos entrevistados em relação à discriminação sofrida (ou não) em razão da sua identidade de gênero -, além de outras pessoas trans indicadas pelo grupo, mantendo-se a sistemática do método Bola de Neve, possibilitando-nos comprovar a vulnerabilidade das pessoas trans em comparação com as demais que compõe a sigla LGBTI, como veremos a seguir.

Inicialmente, cumpre salientar que uma abordagem sobre nosso objeto de estudo sob a óptica dos direitos humanos faz com que desde a terminologia usada nesse assunto seja abrangente, respeitando a multiplicidade de identidades de gênero. Por isso nossa opção pela adoção do termo transgênero sobre o guarda-chuva que abriga as diversas identidades de gênero existentes. Definição essa presente em um relatório da Comissão de Direitos Humanos da cidade de San Francisco, que usa o termo para abranger (RIOS et al, 2011, p. 169):

(...) *cross dressers* masculinos e femininos, travestis, (...) transexuais em processo de transição ou já submetidos a procedimentos de transgenitalização, transexuais que optam por não se submeter a procedimentos de reconstrução genital, e todas as pessoas cujo gênero discernido ou sexo anatômico possa conflitar com a expressão de gênero, em casos como o de uma mulher com aparência masculina ou de um homem com aparência feminina.

Assim, explicita-se que em nosso texto, quando usamos o termo transgênero, estamos nos referindo a qualquer indivíduo cuja expressão de gênero esteja em conflito com seu sexo biológico, ou que fuja da imposição da heteronormatividade, o padrão considerado normal pela sociedade binária em que vivemos. Padrão, nas palavras de Lanz (2016, p. 196), que não passa de “uma condição artificial e arbitrariamente criada pela própria sociedade (...) Tudo não passa de um discurso político-cultural patrocinado pelos estratos sociais no poder e sustentado por supostas pesquisas e saberes 'científicos' ou disparatados 'dogmas' religiosos”.

Salienta-se que não existem dados oficiais sobre o tamanho da população transgênera no Brasil, tampouco dados mundiais. O que existem são estimativas elaboradas por ONGs e cientistas, como a cientista e ativista transgênera norte-americana Lynn Conway, a qual estima que a população transgênera corresponda a um percentual de 2% a 5% da população em geral, sendo 0,2% (2 em 1000) correspondentes a identidade transexual (CONWAY, 2011).

Lanz (2016, p. 211) explica que é muito difícil e complexo fazer tal estimativa, e que na realidade a parcela mais expressiva da população transgênera não é a que vemos nas ruas, mas sim “a que vive no armário, podendo lá passar a vida inteira, se não encontrarem coragem para se expressar em um mundo cisgênero, absolutamente hostil a qualquer identidade de gênero fora do binômio homem-mulher”. A autora aduz que apesar do aumento da visibilidade trans – e aqui citamos verdadeiros fenômenos de popularidade na mídia, como a cantora *drag queen* Pablio Vittar, e a apresentadora norte-americana RuPaul, âncora do *reality show* RuPaul's Drag Race – o que acarreta uma maior tolerância da população à exposição pública de pessoas transgêneras, “o dispositivo binário de gênero continua vigorando em plena carga, com todo o seu arsenal de represálias sociais, políticas, culturais, econômicas e religiosas reservadas aos seus infratores” (Ibidem, p. 211).

Para Lanz (2016, p. 214), porém, a problemática central não reside na visibilidade ou invisibilidade social das pessoas trans, mas no “predomínio hegemônico e ostensivo do dispositivo binário de gênero”, o que, para a autora, seria a fonte da discriminação, da exclusão e da violência – social, política, econômica e psicológica – que atinge a todas as pessoas que fogem do padrão

heteronormativo. Soma-se ao padrão binário imposto pela sociedade a crescente influência de grupos religiosos na política, obstaculizando a formulação de qualquer política pública voltada à afirmação dos direitos fundamentais de cidadãos LGBTI (DIAS, 2017, p. 06), o que tende a se agravar na gestão do atual governo Jair Bolsonaro, marcado pela pauta conservadora e combativa à falácia da “ideologia de gênero”²⁴.

Nesse contexto, a superação da imposição da heteronormatividade e o desestímulo à crescente influência de movimentos religiosos fundamentalistas na política tornam-se imprescindíveis para a quebra do paradigma da discriminação por identidade de gênero e/ou orientação sexual na sociedade brasileira. Crianças, jovens e adultos só poderão se expressar como gays, lésbicas, bissexuais, transgêneros e intersexuais, a partir de determinadas garantias sociais (REIDEL, 2013, p. 43). É preciso assegurar que esses indivíduos não serão submetidos a humilhações e à violência, para que possam se desenvolver pessoal e intelectualmente a fim de que tenham autonomia para construir uma vida digna em mínimas condições de igualdade em comparação aos outros grupos da sociedade (Ibidem, p. 43). Reidel (2013, p. 43) afirma que “com base na noção de diversidade sexual, as crenças sobre as sexualidades precisam ser continuamente questionadas. Para isso, é necessário reafirmar o princípio de laicidade do Estado”.

No ambiente escolar, essa evolução só se tornará possível à medida que os próprios educadores tiverem condições e conhecimento pedagógico específico para lidar com as questões ligadas à identidade de gênero e orientação sexual. Dentro desta perspectiva, percebe-se que ainda há um grande deficit no que diz respeito à produção de materiais que possam dar suporte aos professores para tais discussões

Como já referido anteriormente, apesar de o Brasil ser signatário dos principais tratados internacionais sobre direitos humanos, diante dos números da violência contra a população LGBTI, em especial contra a população trans, e a

²⁴Consideramos a questão da “ideologia de gênero” como falácia, pois assim se popularizou a expressão criada por parlamentares do Congresso Nacional ligados a movimentos religiosos fundamentalistas. Disseminado pelo discurso de figuras proeminentes desse grupo político, como o deputado federal Marco Feliciano, e o atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, a “ideologia de gênero” pode ser entendida como uma suposta intenção de doutrinação por parte de correntes político-filosóficas de esquerda, no sentido de convencer crianças e adolescentes (e população em geral) sobre teorias de construção social do gênero, e inverdades como a acusação do ensino de práticas sexuais diversas da heterossexual nas escolas, entre outras ideias disparatadas.

ausência de políticas públicas voltadas à diminuição desse quadro, o país tornar-se omissa e conivente com esse verdadeiro massacre.

Diante desse contexto, mostra-se necessária a criação de políticas públicas voltadas à afirmação dos direitos humanos fundamentais da população LGBTI, partindo-se do direito mais urgente, como o direito à vida, aos direitos diretamente decorrentes dele, necessários ao desenvolvimento de uma existência digna, tais como os direitos sociais à educação e ao trabalho.

4.1.1 Entrevistas

Não poderíamos chegar a uma conclusão segura sobre a vulnerabilidade dos cidadãos transgêneros sem ouvi-los diretamente, ao menos para saber a realidade local sobre essa população. Assim, entramos em contato com alguns transgêneros que, pela relação de proximidade com a Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB-RS Subseção de Bagé, sabíamos que haviam respondido ao questionário virtual. Essas pessoas, por sua vez, indicaram outras pessoas com o mesmo perfil para responder à entrevista, consistente em cinco perguntas básicas, além da identificação (nome, idade e profissão):

- 1) Descreva como foi a sua experiência na escola (ensino fundamental, ensino médio e/ou até que ano estudou), com relação ao *bullying* e discriminação.
- 2) Como foi a relação com a família durante a transição?
- 3) Faz uso de nome social ou já retificou o registro civil? Encontrou dificuldades na mudança do nome? Quais?
- 4) Teve dificuldades para entrar no mercado de trabalho? Precisou exercer atividade profissional que considerava desagradável ou desumana para se sustentar?
- 5) Quais os fatores que considera mais graves na sociedade bageense com relação à discriminação à população trans?

A fim de manter o padrão do texto, fizemos adaptações na escrita e pontuação das respostas, quando necessário. Contudo, as respostas com o texto original constam ao final deste trabalho, nos anexos (juntamente com os termos de

permissão da utilização das respostas), pois todas as entrevistas foram realizadas via *e-mail*, com exceção da primeira, concedida via informação oral.

Veronika é figura ilustre na cidade – e não só nela. Foi a primeira transexual do país a ter o direito à retificação de seu nome no registro civil garantido pela justiça, antes da cirurgia de transgenitalização, em 2010. Por conta disso, Veronika foi assunto de reportagem no jornal de maior circulação da cidade na época, além da notícia ter repercutido em mídias de todo Brasil, o que lhe concedeu certa notoriedade.

Questionada sobre sua escolaridade, Veronika conta que estudou até a sexta série do ensino fundamental. Ainda na infância, já sofria perseguição na escola, e, aos onze anos de idade, largou os estudos, por não aguentar o *bullying* e hostilidade do ambiente escolar. Relata que sua família sempre soube de sua condição, o que era encarado de maneira mais fácil por suas irmãs. Seus pais resistiram um pouco a aceitar a condição da filha, em especial sua mãe. “Minha mãe frequentava a Igreja Universal do Reino de Deus, e o pastor falou para ela que eu tinha uma pomba gira no corpo, mas que se ela orasse muito, eu seria normal”, conta. Seu pai, contudo, foi quem ajudou a esposa a entender que isso não aconteceria, e que o melhor seria aceitar a filha como ela era.

Aos dezesseis anos de idade, incentivada pela família, Veronika voltou a estudar, cursando o EJA (Ensino de Jovens e Adultos), na Escola Salesiana Nossa Senhora Auxiliadora. Foi nessa fase que conheceu uma colega de aula que trabalhava como cabeleireira em um salão da cidade, o qual começou a frequentar e ajudar no trabalho. Aos vinte anos de idade, assumiu de vez a condição de transexual, passando a usar roupas femininas e adotando o nome que gostava. Mas a forma com que era tratada no ambiente escolar, mesmo já adulta, continuava hostil, e dessa vez, por parte da própria professora: “Depois que me abri para ela sobre ser transexual, ela mudou completamente comigo. Aí não deu mais”.

Veronika, que àquela altura já era funcionária do salão em que trabalha até hoje, largou os estudos sem completar o ensino fundamental. Contudo, encontrou uma oportunidade de emprego que lhe garantiu sustento e uma vida longe das humilhações sofridas no ambiente escolar. Não sem consequências, como conta:

Eu era muito fechada, ainda hoje sou, tenho pouquíssimos amigos. Nem saberia dizer sobre preconceito na rua, porque saio muito pouco. Só sofri

agressões verbais quando alguém que queria me prejudicar profissionalmente mandou uma pessoa no salão fazer barraco, foi a única vez. Mas sofri mais discriminação depois de operar do que antes, até mesmo por parte de outras pessoas LGBT, que deveriam ser mais tolerantes. Amigo gay só tenho um. Até em relacionamentos senti diferença. Eu tive um relacionamento de dezesseis anos, e ele sempre me incentivou a operar. Logo depois da cirurgia, ele se afastou e o relacionamento acabou.

Perguntada sobre o porquê do fim do relacionamento, Veronika diz não saber explicar, mas não descarta a hipótese do fato de ter ficado conhecida na cidade ter atrapalhado, pois considera grande o machismo presente na sociedade bageense. “Isso também atrapalhou meu último relacionamento. Ele era muito machista e preconceituoso, quando descobriu por outras pessoas que eu era transexual, sumiu”, relata.

Por sua vez, Cláudia, também cabeleireira, afirma nunca ter precisado realizar atividade profissional degradante, pois, com o apoio da família durante sua transição – não sem um período inicial de estranhamento -, pode realizar cursos profissionalizantes que lhe permitiram ter uma profissão desde muito cedo.

Contudo, no ambiente escolar, Cláudia relata que não foi nada fácil:

Minha experiência no ensino fundamental foi péssima, estudei no Poli II (*escola pública da rede estadual*), e senti na pele o preconceito por parte de um diretor da escola, o qual em certo momento solicitou o comparecimento de minha mãe para uma reunião, na qual fui nomeada como "doente", acarretando na minha saída da escola. Nesta época amava estudar, era como um sonho, mas pelo preconceito tive que desistir.

Já na vida adulta, após a transição, e com seu registro civil alterado pela via judicial (através das mesmas advogadas que representaram Veronika judicialmente, Luciana Paiva e Quélen Kopper, as quais relatam que, na época, sofreram críticas por parte de colegas advogados por abraçarem a causa dos transgêneros), Cláudia conta que conseguiu terminar seus estudos na Escola Silveira Martins, sendo muito bem recebida por colegas e professores, praticamente sem nenhum episódio de preconceito.

Mas trabalhar na profissão que se escolheu não é para todos ou todas, como conta Lohany. Formada em contabilidade e matemática, a faxineira relata que o mercado de trabalho em Bagé já é difícil para as outras pessoas, mas pior para uma pessoa trans:

No mercado de trabalho, nós trans sempre tivemos alguma dificuldade pra passar, não é fácil pra ninguém conseguir um emprego formal sem ter que usar seu corpo como objeto de troca (...) muitas vão pra rua se prostituir, traficar, cabeleireiras ou diaristas, como é meu caso. Tenho formação superior, mas onde usar aqui na cidade, sendo que meus certificados têm nome masculino, e ao me apresentar na entrevista, uma forma feminina? (...) eu trabalho de doméstica, mas sou formada em contabilidade e professora de matemática, o que apareceu para mim foi limpar chão, não que não seja um trabalho digno, mas é sacrificado. Para garantir meu sustento, prefiro esse trabalho do que ir pra rua vender meu corpo...

A trajetória escolar de Lohany até o ensino superior não foi fácil, sofrendo perseguição e *bullying* durante todo o ensino fundamental, foi no ensino médio onde encontrou a maior resistência, mas sempre se impôs e chegou a ser líder da turma, apesar dos protestos de alguns colegas. “(...) até psicólogos foram chamados para entender tamanha rejeição da turma e explicar mais sobre o LGBT, então mentes fechadas foram se abrindo aos poucos e eu consegui estudar, liderar a turma e me formar”, relata Lohany.

Apesar de ter conseguido concluir seus estudos, mesmo não trabalhando na sua área de formação, Lohany conta que ainda sofre bastante com a discriminação em locais públicos, como quando foi vítima de conduta LGBTfóbica por parte do motorista do transporte coletivo que utiliza. “Ele nunca parava direito no ponto para eu poder subir. Um dia, falou ‘ainda bem que agora tudo mudou e nosso presidente vai acabar com essa gente’. Como assim? Eu sou um ser humano, mereço respeito!” Após o episódio, Lohany contatou a administração da empresa de ônibus e formalizou a reclamação. A empresa então mudou o motorista daquele trajeto, para o alívio de Lohany.

Para a professora e faxineira, apenas a educação mudará essa realidade, começando com o combate à discriminação nas escolas, acreditando que seja necessária uma intervenção pública ou privada neste sentido. “(...) falta implantar na cidade uma ONG para nos defender, algum político olhar para nós e abraçar a causa, pois somos votantes também. As agressões aos LGBTs diminuíram, mas sempre saio na rua com uma turma de amigos, nunca sozinha, tenho medo do que pode me acontecer”, relata.

Com Murilo, acadêmico do curso de Letras da Universidade Federal do Pampa, a história foi um pouco diferente. Apesar de ter sofrido com o *bullying* durante o ensino fundamental, tendo que aguentar apelidos maldosos como

“machorrinha”, “mulher macho”, “Maria Sapatão” por parte dos colegas, durante o ensino médio, sentiu-se mais acolhido pelos colegas, mas em contrapartida, relata que passou a sofrer discriminação por parte dos professores:

No ensino médio, diferente do fundamental, não houve problema algum com os colegas, sempre foram mais receptivos, já a direção e professoras das escolas parece que sempre tentaram me enquadrar dentro dos padrões femininos esperados pela sociedade com a comum frase: “tu tens que agir que nem uma menina.” Mas, em relação a isto eu já estava me aproximando de entidades, grupos LGBTQI+ e procurando entender sobre e me entender também. Portanto, não incomodou como na infância.

Tal situação - discriminação justamente por parte de quem se espera um maior tato para lidar com a questão, os educadores -, conforme Murilo descreve, não se tornou melhor na universidade, época em que começou sua transição, encontrando resistência por parte de alguns professores para lhe tratarem pelo nome masculino que adotou, apesar da retificação da sua documentação.

Mesmo contando com o apoio da família (algo primordial para se chegar até o ensino superior), Murilo relata que com relação ao trabalho, as dificuldades para uma pessoa trans arranjar emprego em Bagé são muitas. “(...) é quase nula a chance de você conseguir um emprego, ainda mais sendo LGBTQI+ e fugindo dos padrões esperados por quem vai admitir você. Já tive uma experiência de teste em uma loja onde a gerente me tratava por ‘menino menina’ e que de fato, não era confortável”.

Pertencente à mesma geração de Murilo, Jordana é uma jovem trans negra, alta, esbelta, mas que apesar de sua latente feminilidade, se descobriu trans apenas em março de 2018, época em que também comunicou aos seus pais. Seu pai, como conta, foi quem mais apoiou, assim como em 2015, quando decidira contar aos pais que se identificava, à época, como homossexual. Sua mãe, no entanto, ainda tem dificuldades para lidar com a condição da filha.

Durante sua vida escolar, Jordana relata que o ensino fundamental foi o período mais crítico:

(...) até o 1º grau, sofri *bullying* mesmo ainda não sendo declarada mulher trans naquela época. Durante todo o período escolar vivi como um menino afeminado que por falta de informações, achava que era cisgênera/homossexual. O ensino fundamental foi o que mais me marcou

porque as "brincadeiras" de mal gosto eram diárias e quase todas na frente dos outros alunos.

Com relação à vida profissional, Jordana conta que tendo ensino médio completo, teve seu primeiro e único emprego entre 2015 e 2016, e acredita que não houve maiores dificuldades porque ainda não havia transicionado para sua identidade feminina, e até o presente momento não retificou seus documentos. Relata, inclusive, que Bagé carece de serviço de assistência social à população trans, tendo ela mesma precisado buscar auxílio profissional em outra cidade para iniciar sua transição de gênero.

Das pessoas que aceitaram conceder entrevista para este trabalho, a história de Pietra talvez seja a mais singular: Pietra é surda. A jovem relata que sofreu muito durante o ensino fundamental, sem saber especificar se em razão da sua condição de gênero ou em razão da surdez. Agressões físicas e verbais faziam parte do seu dia a dia. “O pior dessas situações é que as pessoas ao redor ou estão rindo de você ou estão com pena, e as duas hipóteses são horríveis”, situação que melhorou com o tempo, como conta:

No Ensino Médio, onde fui muito recebida, foi ali que finalmente comecei a criar coragem para falar sobre transexualidade, mas também foi quando comecei a palestrar sobre deficiência auditiva, além de expressar sobre transexualidade. Muitas pessoas impressionaram com isso, e me aceitaram de boas...

As agressões físicas não aconteciam apenas na escola, mas também em casa. Desde muito pequena precisou enfrentar a rejeição do pai, que não aceitava a condição da filha que, desde muito nova, antes mesmo de assumir sua identidade feminina, demonstrava sua feminilidade inata. O alento veio das outras mulheres da família: “A minha mãe, e minha irmã prontamente me atenderam e me apoiaram. Foi após 17 anos que comecei a assumir minha identidade. Era muito confuso mesmo, pois eu não conseguia entender o que eu sentia em mim. Eu estava presa em um corpo masculino...”

Já no campo profissional, mesmo fazendo uso de documentação com nome social, Pietra não consegue encontrar emprego em Bagé, situação que no breve período em que morou em Porto Alegre, capital gaúcha, foi diferente: “Eu fui morar na Capital e consegui trabalhar lá, mas foi por pouco tempo que fiquei na capital. No

trabalho me elogiaram e me aceitaram como uma pessoa normal, como qualquer cidadão”.

Pelo simples fato de ter conseguido arranjar um emprego na capital, mas na sua cidade natal não, já se percebe que para Pietra a vida no interior acaba sendo mais difícil em razão do preconceito, sobre o que aduz:

Mais de uma vez, fui ofendida, atacada e agredida por homens e mulheres, pela simples condição de ser diferente. Teve uma certa vez, em uma festa, fui perseguida e agredida por um grupo de homens porque uma mulher mandou eles me perseguirem, e acabaram me agredindo no meio da rua. Foi por pouco, porque teve um casal que apareceu para me socorrer e fizeram questão de me levar até na casa.

Quando perguntada sobre o que considera mais grave na sociedade bageense com relação ao trato com a população trans, Pietra relata que a hipocrisia é algo muito presente na comunidade, e acredita que, no seu caso, a discriminação pela sua condição de transexual é agravada pela condição de ser surda.

4.2 Sugestões para a quebra dos paradigmas da educação e exclusão do mercado de trabalho

Como se denota da fala dos cidadãos entrevistados, em que pese à realidade da sociedade bageense esteja se transformando aos poucos, acompanhando a tendência contemporânea de uma tolerância maior à visibilidade trans, se compararmos as dificuldades enfrentadas por Cláudia (com quarenta anos), Veronika (com trinta e sete anos) e Lohany (com trinta e um anos) em sua juventude, e as batalhas pessoais de Murilo, Jordana e Pietra (jovens com média de vinte anos) nos dias atuais, os transgêneros de Bagé enfrentam, de um modo geral, as mesmas questões comuns à população transgênera do país, encontrando dificuldades na afirmação dos seus direitos fundamentais, em especial os direitos sociais à educação e ao trabalho, além de estarem mais expostos à violência física e verbal, o que afeta diretamente o seu direito social à segurança.

Contudo, bons exemplos podem ser encontrados no Brasil a fim de servir como inspiração para a comunidade bageense para mudar essa realidade, como as experiências que descreveremos a seguir.

4.2.1 Para a afirmação do direito social ao trabalho: qualificação profissional e parcerias público-privadas

No que tange à criação de oportunidades no campo laboral, encontramos na ação desenvolvida pela Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB-SP Subseção de Jabaquara e Saúde, no estado de São Paulo, um exemplo que deu certo.

O advogado Marcelo Gallego, presidente da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB-SP Subseção de Jabaquara e Saúde, após ter sido ele próprio vítima de LGBTIfobia, decidiu mudar a realidade de sua cidade, e criou na subseção da OAB local o Núcleo de Combate à Homofobia de Jabaquara e Saúde, voltada ao atendimento de cidadãos LGBTI daquela região que tenham sido vítimas de práticas LGBTIfóbicas e estejam em busca de orientação jurídica. Além disso, o Núcleo promove palestras de conscientização nas empresas da região, denuncia as empresas que praticam condutas LGBTIfóbicas, e criou o selo “Empresa amiga da diversidade”, concedido a cada empresa que contrata um trabalhador transgênero. Mais de trinta selos já foram concedidos às empresas da cidade e região (DIAS; GOMBAR, 2018, p. 6).

O projeto já realizou quase cem capacitações profissionais, para que estes trabalhadores pudessem ter condições de adentrar no mercado de trabalho, e já treinou mais de duas mil pessoas (Ibidem, p. 6). Inspirada por este projeto, a Comissão da Diversidade Sexual de Gênero da OAB-RS de Porto Alegre, em 2017, iniciou projeto semelhante, promovendo a capacitação profissional de 15 transgêneros (homens e mulheres) de Porto Alegre. Em parceria com o Conselho LGBT de Canoas e o Fórum LGBT de Canoas, onde os candidatos foram selecionados, criou-se o curso de capacitação profissional “Ações positivas interpessoais no ambiente corporativo”, ministrado pela analista comportamental, *coach* e palestrante, Mone Faro.

Foram abordadas questões como recepção, etiqueta corporativa, postura, vestimentas, entre outras (Ibidem, p. 7) O curso foi realizado em espaço cedido pela OAB de Canoas, com patrocínio do vereador do Município de Canoas, Paulinho de Ode, bem como pela OAB Seção do Rio Grande do Sul. Bianca Hilgert, advogada membro da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB-RS de Porto

Alegre, foi uma das organizadoras do curso, e salientou que “o principal ganho de cada participante do curso foi o aumento da sua autoestima e a valorização da sua identidade, pois muitos não se achavam sequer capazes de adentrar no mercado de trabalho” (HILGERT *in* DIAS; GOMBAR, 2018, p. 7). No entanto, até dezembro de 2017 (data da entrevista concedida pela advogada), nenhum dos transgêneros que participou da capacitação havia sido contratado por alguma empresa.

Conclui-se, portanto, que não basta a capacitação profissional de cidadãos transgêneros, necessita-se, também, de formas de incentivo para que empresas contratem esses trabalhadores, como a realização de parcerias público-privadas para que, por exemplo, seja concedido incentivo fiscal para as empresas que contratarem esses trabalhadores – uma vez que a imagem de “amiga da diversidade” talvez não seja do interesse de todas as empresas.

4.2.2 Para afirmação do direito social à educação: Pedagogia do salto alto

Marina Reidel é gaúcha, professora da rede estadual em Porto Alegre, e mulher transexual. Em sua dissertação de mestrado intitulada “A Pedagogia do Salto Alto: Histórias de professoras transexuais e travestis na Educação Brasileira”, Marina relata na primeira pessoa os enfrentamentos das professoras e professores transexuais que atuam na rede de educação pública brasileira.

Mapeando os profissionais dessa categoria em todo o país (quarenta e sete no total), a autora relata as experiências em comum dos professores e professoras, e as estratégias por eles adotadas para a abordagem no ambiente escolar de temas que envolvam identidade de gênero e sexualidades, como uma ferramenta pedagógica para tornar o ambiente escolar mais inclusivo às diferenças, não só dessa ordem, e afirma:

Dentro deste propósito de elaboração de ações pedagógicas que irão contribuir e garantir a efetiva inclusão de conteúdos relacionados aos direitos humanos dentro de um eixo interdisciplinar, tendo, nesse sentido, como pauta de trabalho as questões ligadas aos próprios direitos humanos e à diversidade sexual, faz-se necessário delinear que o objetivo principal é a inclusão e a criação de um ambiente de respeito às diferenças, bem como o convívio e valorização dos grupos, independente de sua cultura, crença ou orientação sexual (REIDEL, 2013, p. 46).

A autora esclarece que não há a necessidade do professor ou professora ser transexual para aplicar a denominada pedagogia do salto alto em sala de aula, mas sim “qualquer profissional que assuma um trabalho sério voltado às temáticas que possam problematizar, intervir e produzir ações significativas no combate aos preconceitos” (Ibidem, p. 62).

A proposta de Marina Reidel vai ao encontro do que propõem Wolkmer e Batista (2010), que alertam sobre a necessidade do processo de libertação, não por meio de consensos, mas através de resistências, mobilizações, lutas e enfrentamentos, devendo se tornar permanente o processo de construção social de uma realidade mais inclusiva, o que se daria através da chamada educação popular, aclamada por Paulo Freire (1985), a qual reconhece o potencial transformador de cada pessoa, pressupondo que todos já possuem conhecimentos advindos de suas vivências e de sua cultura, os quais podem contribuir na formação do grupo ou da comunidade em que vivem, valorizando a aceitação do outro, a tolerância e o respeito.

Contudo, a aplicação da pedagogia do salto alto esbarra – nos dias atuais mais do que nunca – nas dificuldades já citadas da heteronormatividade e influência religiosa na administração pública, e estará sujeita a obstáculos como uma secretaria municipal de educação ou uma coordenadoria regional de educação pouco receptiva ao tema, ou até mesmo combativa à falácia da “ideologia de gênero”.

Conclusão

Para compreendermos como se deu a evolução histórica dos direitos humanos, vimos que o surgimento dos conceitos de pessoa e dignidade da pessoa humana passou pelos campos da religião, da filosofia e da ciência, percorrendo cinco fases distintas, até alcançar o entendimento moderno de que todo ser humano é portador da mesma essência em comum, sendo o homem titular dos mesmos direitos universais, independentemente de suas características individuais.

Compreendemos então como se deu a positivação dos direitos humanos ao longo da história, desde o entendimento embrionário sobre direitos humanos na Mesopotâmia do Código de Hamurabi, passando pelos principais documentos históricos sobre a matéria, até chegarmos à Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, e os principais tratados internacionais que lhe conferiram eficácia jurídica, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais tiveram seus valores internalizados pela Constituição Federal Brasileira de 1988, tendo como espinha dorsal o princípio da dignidade da pessoa humana.

No entanto, diante dos altos índices de violência contra a população LGBTI no Brasil, bem como a falta de segurança jurídica em razão da escassez de legislação específica quanto aos direitos desse grupo social e as decisões contraditórias do Supremo Tribunal Federal, guardião mor das normas constitucionais, em relação aos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexos brasileiros, observamos que a realidade nacional é a de dificuldades à proteção da dignidade da pessoa humana do grupo social objeto de nosso estudo.

Fator agravante dessa situação é a influência negativa de políticos ligados a grupos religiosos fundamentalistas, os quais interferem na administração pública, criando obstáculos para a criação ou efetivação de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos fundamentais de LGBTIs no país. Somando-se à heteronormatividade vigente na sociedade brasileira, o que constitui verdadeiro mecanismo de controle social por parte desses grupos político-religiosos, vemos que a eficácia social do princípio da dignidade da pessoa humana na afirmação dos direitos fundamentais sociais de cidadãos LGBTI não se dá de forma fácil.

Trazendo o debate para o nível local, aprofundamos nossa pesquisa investigando a realidade desse grupo social na cidade de Bagé, no Rio Grande do Sul, pela ótica dos direitos fundamentais, fazendo um recorte teórico sobre os direitos sociais que mais guardariam relação com a orientação sexual e/ou identidade de gênero de seu destinatário, quando de sua afirmação.

Na pesquisa empírica realizada, constituída de questionário *online* disponibilizado em sítio na internet, a análise contextual de cada situação e direito específico se fez necessária. Ao analisarmos a afirmação do direito social à educação, por exemplo, verificamos uma eficácia social moderada do princípio da dignidade da pessoa humana na afirmação de tal direito. Ao passo que, em uma situação alternativa, em contexto extremo (o efetivo abandono dos estudos), verificamos uma eficácia social plena para a maioria das pessoas entrevistadas.

O mesmo já não ocorre com relação ao direito social ao trabalho, para o qual verificamos uma eficácia social plena para a maioria das pessoas entrevistadas, as quais referiram nunca terem sido desrespeitadas no ambiente laboral, e, mesmo as que já foram desrespeitadas, nunca terem pensado em abandonar o emprego.

O mesmo padrão não se manteve com relação ao direito social à segurança, no qual verificamos, num primeiro momento, uma eficácia social plena do princípio da dignidade humana para um grande grupo de pessoas, que, contudo, acaba sendo superado pelo número de pessoas que já sofreu agressões físicas ou verbais em locais públicos algumas vezes ou muitas vezes (além de um entrevistado que refere sofrer agressões sempre), os quais, somados, tornam-se maioria, refletindo uma eficácia social não mais do que moderada.

Graduação que se repete quando transferimos a afirmação do direito social à segurança para o poder público, através da polícia (civil ou militar), e verificamos que a eficácia social do princípio da dignidade da pessoa humana alcança também uma graduação moderada.

Contudo, a percepção que a maioria das pessoas entrevistadas possui sobre a afirmação dos direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança dos LGBTIs de Bagé, sob uma ótica generalista, reflete uma eficácia baixa.

Da análise das respostas, observou-se, também, que a realidade social do grupo minoritário que respondeu às perguntas propostas, qual seja, os transgêneros, se dá de forma diferenciada em relação aos demais integrantes da sigla LGBTI.

Assim, o aprofundamento em suas questões peculiares adquiriu especial relevância para o estudo. Com base nos dados e demais informações colhidas, além da bibliografia utilizada no trabalho, mas principalmente através dos depoimentos dos próprios cidadãos transgêneros de Bagé – os quais, por óbvio, não representam as subjetividades e vivências pessoais de toda população trans, mas aqui, invocamos os compartilhamentos de experiências comuns ao grupo social ao qual pertencem, como nos ensina o ponto de vista do feminismo (*feminist standpoint*) -, vemos que os cidadãos transgêneros de Bagé possuem especial dificuldade na afirmação dos seus direitos sociais à educação e ao trabalho.

Apesar da vinculação da sociedade na afirmação dos direitos sociais, em especial dos direitos à educação e ao trabalho, apesar do tendente aumento da tolerância à visibilidade trans, observamos que a discriminação no ambiente escolar ainda é forte, principalmente por parte de professores e demais profissionais da educação, que ainda não estão preparados para lidar com as questões ligadas a gênero e orientação sexual na sala de aula.

A mudança para essa situação esbarra nos já conhecidos entraves da heteronormatividade e da influência religiosa na política, que impedem, por exemplo, que se criem políticas públicas voltadas à promoção dos direitos de LGBTIs no ambiente escolar (nos âmbitos federal, estadual e municipal), o que acabaria por se refletir, a médio e longo prazo, na construção de uma comunidade mais inclusiva, e acabaria também, por proporcionar um ambiente social mais seguro aos transgêneros (e população LGBTI como um todo), além de possibilitar a criação de postos de trabalho mais receptivos à população trans em diferentes setores, sem limitá-los a salões de beleza, como ocorre normalmente.

Diante deste contexto, a proposta da pedagogia do salto alto nos parece uma ferramenta viável de construção de um ambiente escolar mais tolerante e inclusivo às diferenças, não só relativas a gênero e sexualidade. Soma-se a esta as ações voltadas à qualificação profissional e incentivo aos empregadores para contratação de transgêneros – incentivos esses, que seriam mais efetivos se envolvessem benefícios fiscais às empresas, com o estabelecimento de parcerias público-privadas.

Entendemos que apenas assim se fará possível a quebra do paradigma da exclusão social dos transgêneros no ambiente escolar e no ambiente laboral na

comunidade de Bagé, podendo-se afirmar os direitos sociais à educação e ao trabalho desses cidadãos, possibilitando-lhes construir uma vida digna em pé de igualdade com o restante da população LGBTI bageense.

Com base nos dados obtidos através da pesquisa empírica realizada, concluímos que a eficácia social do princípio da dignidade da pessoa humana na afirmação dos direitos sociais à educação, ao trabalho e à segurança dos cidadãos LGBTI de Bagé, necessita ser medida conforme cada caso específico, levando em consideração a projeção de uma situação extrema ou não, bem como as peculiaridades de cada subgrupo da categoria LGBTI, mas sendo possível afirmar que a dignidade da pessoa humana na afirmação desses direitos possui, conforme o caso, uma eficácia social de moderada a plena. Salientando-se que a percepção da maioria dos entrevistados sobre a afirmação de tais direitos reflete uma eficácia baixa do referido princípio.

Por fim, conclui-se, também, que as duas decisões precursoras com relação à afirmação de direitos fundamentais de LGBTIs oriundas da cidade de Bagé não traduzem, indubitavelmente, uma realidade positiva da comunidade bageense, onde o princípio da dignidade da pessoa humana possua uma eficácia social plena e sem restrições, refletindo práticas ou fatores sociais, culturais e jurídicos que possam ser aplicados em outras regiões do país para a salvaguarda dos direitos pesquisados.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. Internet. **MEC retira termo “orientação sexual” da versão final da Base Curricular.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-04/mec-retira-termo-orientacao-sexual-da-versao-final-da-base-curricular>> Acesso em: 12 abr. 2018.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANTIQUEIRA, Moisés. **Pátrio Poder e Poder Estatal na Roma das XII Tábuas.** Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v7n13/PATRIO_PODER_E_PODER_ESTATA__NA_ROMA_DAS_XII_TABUAS.pdf> Acesso em: 11 mar. 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira.** 9ª edição, Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos;** tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão. Tradução de: L'età dei Diritti. ISBN 10: 85-352-1561-1.

BOÉCIO. **Escritos (OPUSCULA SACRA).** Tradução, introdução, estudos introdutórios e notas Juvenal Savian Filho. Prefácio de Marilena Chauí. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BORGES, Marina de Almeida. **Entre Trevas e Arco-íris: Colorindo a Diversidade no Ensino Médio.** 07/05/2018 122 f. Mestrado em Serviço Social. Instituição de Ensino: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Franca), Franca. Biblioteca Depositária: FCHS – Biblioteca – Campus de Franca.

BUONAMICE, Sérgio Claro. **Direito Fundamental Social à Segurança Pública.** Disponível em: <<file:///E:/o%20direito%20fundamental%20%C3%A0%20seguran%C3%A7a%20p%C3%ABblica.pdf>> Acesso em: 17 mar. 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARDOSO, Antônio Manoel Bandeira. **A Magna Carta – conceituação e antecedentes.** R. Inf. Legisl. a. 23, nº 91, jul/set 1986. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf>> Acesso em: 11 mar. 2019.

CASSESE, Antonio. *International law*. 2 ed. Oxford: University Press, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 52**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

_____. **Provimento nº 73**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>> Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. **Resolução 175**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>> Acesso em: 02 abr. 2019.

CONWAY, Lynn. WINTER, Sam. **How many trans* people are there? A 2011 update incorporating new data. Honk Kong: The University of Hong Kong, 2011.**, p. 1. Disponível em: <<https://www.transgenderasia.org/paper-how-many-trans-people-are-there.htm>> Acesso em: 05 jan. 2019.

DIAS, Renan Robaina. **A atuação da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/RS no combate à homofobia nas escolas de Bagé, Rio Grande do Sul, Brasil**. Anais do III Seminário Internacional Imagens da Justiça. Disponível em <<https://wp.ufpel.edu.br/imagensdajustica/files/2018/05/A-ATUA%C3%87%C3%83O-DA-COMISS%C3%83O-DA-DIVERSIDADE-SEXUAL-E-DE-G%C3%8ANE-RO-DA-OABRS-NO-COMBATE-%C3%80-HOMOFOBIA-NAS-ESCOLAS-DE-BAG%C3%89-RIO-GRANDE-DO-SUL-BRASIL.pdf>> Acesso em: 04 jan 2019.

DIAS, Renan Robaina. GOMBAR, Jane. **A precarização laboral no Brasil: desemprego, invisibilidade social e exclusão do mercado de trabalho**. Anais Senacorpus Seminário Corpus Possíveis no Brasil Profundo. Disponível em: <http://www.editorarealize.com.br/revistas/senacorpus/trabalhos/TRABALHO_EV103_MD1_SA10_ID232_25012018174802.pdf> Acesso em: 10 de jan. 2019.

DOS SANTOS, Marcus Gouveia. **Direitos Sociais: Efetivação, Tutela Judicial e Fixação de Parâmetros para a Intervenção Judicial em Políticas Públicas**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2016.

DOS SANTOS, Norma Breda. **Diplomacia e fiasco. Repensando a participação brasileira na Liga das Nações: elementos para uma nova interpretação**. Rev. Bras. Pol. Int., 46 (1), 2003, p. 87-112. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v46n2/v46n2a04.pdf>> Acesso em: 11 mar. 2019.

FALCONI, Nathália Moreno; SANTOS, Jurandir José dos. **Evolução Histórica dos Direitos Humanos**. 2009. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1712/1634>> Acesso em: 07 abr. 2018.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: a vontade de saber**. 7ª edição, Rio de Janeiro / São Paulo, Paz e Terra, 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. Internet. **Ministério tira 'identidade de gênero' e 'orientação sexual' da base curricular.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2017/04/1873366-ministerio-tira-identidade-de-genero-e-orientacao-sexual-da-base-curricular.shtml>> Acesso em: 12 abr. 2018.

FREIRE, Paulo. **Educação Popular.** 2. Ed. Lins: Gráfica e Editora Equipe Todos Irmãos, 1985.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **A Era Vargas: dos anos 20 a 1945.** Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos20/CentenariolIndependencia/LigaDasNacoes>> Acesso em: 11 mar. 2019.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Assassinato de Homossexuais (LGBT) no Brasil: Relatório 2014.** Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2015/01/relatc3b3rio-2014s.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

G1. **Cantora transexual sofre agressão homofóbica em Porto Alegre.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/08/cantora-transexual-dizer-sofrido-agressao-homofobica-em-porto-alegre.html>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

GONELLA, Patrizio. **Antígone: La dignidad antes (incluso) que la rehabilitación.** In: BEIRAS, Iñaki Rivera; ESPÍ, Josep García-Borés (Org.). *La cárcel dispar.* Editora BELLATERRA. 2016. ISBN: 9788472907928.

HERKENHOFF, João Baptista; PAIXÃO, Antônio Cortês da. **Garantias processuais dos direitos humanos no sistema jurídico brasileiro.** Brasília a. 45 n. 180 out./dez. 2008.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos.** Editora Acadêmica, 1994.

INSTITUO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Bagé-RS: panorama.** Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/bage/panorama>> Acesso em: 02 abr. 2019.

INTERNATIONAL LESBIAN, GAY, BISEXUAL, TRANS AND INTERSEX ASSOCIATION (ILGA). **State-sponsored homophobia. A world survey of sexual orientation laws: criminalisation, protection and recognition.** 12ª edição. 2017. Disponível em: <https://ilga.org/downloads/2017/ILGA_State_Sponsored_Homophobia_2017_WEB.pdf> Acesso em: 19 abr. 2018.

LANZ, Letícia. **Ser uma pessoa transgênera é ser um não-ser.** Repositório Digital Institucional da UFPR. Disponível em: <<http://www.edepar.pr.def.br/arquivos/File/Serumapessoatransgeneraesserumnaoser.pdf>> Acesso em: 16 jan. 2019.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos Direitos Fundamentais Sociais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 15ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Clara Cardoso; NETO, Renato de Magalhães Dantas. **A metodologia da pesquisa de direito e Mario Bunge**. In: FILHO, Rodolfo Pamplona; CERQUEIRA, Nelson (Coord.). Metodologia da pesquisa em Direito e a Filosofia. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELLO, Luiz; BRITO, Walderes; MAROJA, Daniela. **Políticas públicas para a população LGBT no Brasil: notas sobre alcances e possibilidades**. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332012000200014> Acesso em: 17 mar. 2019.

MENOZZI JÚNIOR, Moacir. **O Direito Social à Segurança**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=90968598e1b1d4ae>> Acesso em: 17 mar. 2019.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**. Disponível em: <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>> Acesso em: 12 abr. 2018.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da CRFB do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, Coleção Temas Jurídicos, 1998.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Ed. Meridional/Sulina, 2005.

NUNES, Lauro Victor. **Narrativas de Bloqueio à Criminalização da Violência Contra LGBTIs no Brasil: Estudo de Caso Sobre uma Omissão Legislativa**. 09/03/2018 160 f. Mestrado em Ciência Política. Instituição de Ensino: Universidade Federal de São Carlos, São Carlos. Biblioteca Depositária: Biblioteca Comunitária da UFSCar.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2009.

O GLOBO. **Justiça do Rio Grande do Sul autoriza transexual a mudar de nome sem mudar de sexo**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/justica-do-rio-grande-do-sul-autoriza-transexual-mudar-de-nome-sem-mudar-de-sexo-2937134>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

O GLOBO. **STJ mantém adoção de duas crianças por casal de lésbicas no Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/stj-mantem-adoacao-de-duas-criancas-por-casal-de-lesbicas-no-rio-grande-do-sul-3017563>> Acesso em: 24 fev. 2019.

OLIVA, Thiago Dias. **O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão no Brasil**. 2014 199 f. Mestrado em Direito. Instituição de Ensino: Universidade de São Paulo, São Paulo. Biblioteca Depositária: Biblioteca

Digital da USP.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Disponível em: <<https://nacoesunidas.org>> Acesso em: 08 abr. 2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de Direito Constitucional Descomplicado**. 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2014.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **O princípio da dignidade da pessoa humana e sua eficácia concreta**. Revista do TST, Brasília, vol. 75, nº 1, jan/mar 2009. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6569/003_peduzzi.pdf?sequence=5&isAllowed=y> Acesso em: 13 mar. 2019.

PETRY, Analídia Rodolpho; MEYER, Dagmar Elizabeth Estermann. **Transexualidade e Heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa**. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/7375/6434>> Acesso em: 08 jan. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Proteção judicial contra omissões legislativas: ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção**. Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2003.

PLANALTO. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm> Acesso em: 02 abr. 2019.

REIDEL, Marina. **A Pedagogia do Salto Alto: Histórias de professoras transexuais e travestis na Educação Brasileira**. Dissertação de Mestrado – UFRGS, 2013.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Grupo Editorial Letramento, Belo Horizonte, 2017.

RIOS, Roger Raupp; GOLIN, Célio; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Homossexualidade e Direitos Sexuais**. Porto Alegre: Sulina, 2011.

_____. LOPES, Reinaldo de Lima; VENTURA, Miriam; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; LOREA, Roberto Arriada; BUGLIONE, Samantha (Orgs.). **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SACHS, Ignacy. *O Desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos*. In: **Estudos Avançados** 12, (33), 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAÚÍ, Marilena. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento**. Cortez - São Paulo, 2013.

SANTOS, Nathalia Carolini Mendes Dos. **Mercado de trabalho do transexual - Proibição da discriminação, o trabalho decente e as ações afirmativas como forma de inclusão**. 26/11/2018 125 f. Mestrado em Direito. Instituição de Ensino: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Biblioteca Depositária: PUC-SP.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais – uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2009, 10ª edição.

_____. **Algumas aproximações entre direitos sociais e mínimo existencial**. *Conjur*, 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-set-01/direitos-fundamentais-algumas-aproximacoes-entre-direitos-sociais-minimo-existencial>> Acesso em: 16 jan. 2019.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2009, 7ª edição.

_____. **Direitos fundamentais a prestações sociais e crise: algumas aproximações**. *Joaçaba*, v. 16, n. 2, p. 459-488, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18593/ejil.v16i2.6876>> Acesso em: 16 jan. 2019.

_____. **O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável**. II Seminário Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/61230/002_sarlet.pdf?sequence=>> Acesso em: 16 jan. 2019

_____. **Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na constituição de 1988**. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 11, set./out./nov. 2007. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/rere-11-setembro-2007-ingo_sarlet_1.pdf> Acesso em: 16 jun. 2019.

SEGATTO, Antônio Carlos; ABATI, Leandro. **A Positivção dos Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição de 1988: (Re) conquista da Proteção Estatal do Cidadão**. *Revista Argumenta – UENP, Jacarezinho*, nº 14, p. 135-167, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. Malheiros Editora, 8ª edição, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6ª ed. até a EC 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. **O Estado Democrático de Direito**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 173, p. 15-24, jul./set. 1988. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>> Acesso em: 18.09.2017.

SILVA, Rogério Florência da. **Os direitos econômicos e sociais: a relação da eficácia do direito à moradia e o acesso à justiça**. 19/02/2014 136 f. Mestrado em Direito. Instituição de Ensino: Universidade de São Paulo, São Paulo. Biblioteca Depositária: Biblioteca Digital da USP.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SÓFOCLES. **Antígone**. 496 a.C. Clássicos Jackson, Vol. XXII. Versão para eBook, eBooksBrasil.com, 2005.

SOUZA, Lorena Marila dos Santos de; CORREA, Carolina Elisabete Lunardi; MOURA, Skárlett Régis de; SOARES, Josemar. **Direitos Humanos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Anais do XI Salão de Iniciação Científica da PUC-RS, 2010. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/XISalaoIC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/84439-LORENAMARILADOSSANTOSDESOUZA.pdf> Acesso em: 16 mar. 2019.

STJ. **Recurso Especial nº 2006/0209137-4**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 10/08/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>> Acesso em: 02 abr. 2019.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luiz Bolzan de. **Estado Democrático de Direito**. In: Comentários à Constituição do Brasil. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Org.). São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Injunção nº 4.733**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=180741204&tipoApp=.pdf>> Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. **1ª Turma rejeita denúncia contra deputado federal Marco Feliciano**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=272710>> Acesso em: 10 abr. 2018.

TJRS. **Sentença judicial: processo nº 004/1.09.0001510-4. Julgador: Roberto Coutinho Borba**. DJ: 18/03/2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php>

/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=bage&ano_criacao=2010 &cod_documento=215998&tem_campo_tipo_doc=S> Acesso em: 02 abr. 2019.

TEIXEIRA, J. H. Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Conceito Editorial. 1ª edição, 2011.

TRANSGENDER EUROPE. **Trans Murder Monitoring 2015**. Disponível em: <<http://tgeu.org/tmm-idahot-update-2015/>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Internet. **Código de Hamurabi**. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/codigo-de-hamurabi.html>> Acesso em: 11 de mar. 2019.

UOL. Internet. **UNAIDS critica suspensão de kit educativo sobre doença**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2013/03/18/unaid-critica-suspensao-de-kit-educativo-sobre-doenca.htm>> Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. Internet. **ONG aponta recorde de LGBTs mortos no Brasil em 2017: “dói só de lembrar”, diz parente**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/09/25/brasil-tem-recorde-lgbts-mortos-em-2017-ainda-doi-diz-parente.htm>> Acesso em: 10 abr. 2018.

VINUTO, Juliana. **A amostragem em bola de neve na pesquisa qualitativa: um debate em aberto**. Disponível em: <<https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/tematicas/article/download/2144/1637>> Acesso em: 09 abr. 2018.

WEIS, Carlos. **O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado6.htm>> Acesso em: 13 mar. 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. In: Wolkmer, Antonio Carlos; SIDEKUM, Antonio; RADAELLI, Samuel Manica. (Org.). Enciclopédia Latinoamericana de Direitos Humanos. 1ª ed. Blumenau/Nova Petrópolis: Edifurb/Nova Harmonia, p. 679-684, 2015.

_____; BATISTA, Anne Caroline. **Derechos Humanos, Interculturalidad y Educación Popular**. Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales, v. 4, p. 129-146, 2010.

ZAMBERLAN, Ângela; MACHADO, Sadi Flôres. **A homofobia sob a óptica do Supremo Tribunal Federal e dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Anais da Semana Acadêmica Fadisma Entrementes. ISSN: 2446-726X, edição 11, 2014.

ZH. **“Desde as adoções, as duas somos mães”, diz mãe de dois meninos adotivos**. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2010/04/desde->

[as-adocoes-as-duas-somos-maes-diz-mae-de-dois-meninos-adotivos-2886910.html](#)>
Acesso em: 27 jul. 2017.

Anexos

Íntegra das entrevistas

Re: Entrevista

Claudia Mansour <claudiavicentmansour@hotmail.com>

Ter, 15/01/2019 19:11

Para:

Renan Dias <ibus_2@msn.com>

Nome: Cláudia Vincent Mansour

Idade: 40 anos.

Profissão: Cabelereira

Respostas:

1 - Minha experiência no ensino fundamental foi péssima, estudei no pole 2 , e senti na pele o preconceito por parte de um " Diretor" da escola, ao qual em certo momento solicitou o comparecimento de minha mãe para uma reunião, a qual foi nomeada como " Doente " , acarretando na minha saída da escola, nesta época amava estudar, era como um sonho , mas pelo preconceito tive que desistir . Retornando anos mais tarde, já adulta, no Colégio Silveira Martins , como Cláudia após a transição, sendo assim pude me atualizar e aprender de forma magnífica, muito bem recebida pelos alunos e professores , onde não existiu praticamente nenhuma forma de preconceito.

2 - Como toda família no início ouve um certo choque por ser uma situação nova, mas aos pouco me conhecendo melhor como pessoa é personalidade, tive um amparo e aceitação imenso por parte de mãe, pai é irmãos, com o tempo a relação se tornou cada vez melhor , pois oque mudava era apenas aparência, pois a essência continuava a sendo a mesma, uma mulher com várias qualidades e defeitos.

3 - Quando começou a existência do nome social, em seguida fiz respectivamente o meu, porém sua serventia é muito limitada, pois em várias ocasiões sempre pedem o nome de registro do CPF , causando certos constrangimentos , garantindo apenas um bom atendimentos em escolas e hospitais.

Já faço uso da retificação de nome, pois fiz judicialmente muito antes de sair a lei, pela minha redesignação de sexo, através da Dr. Luciana Paiva, e como foi judicial não obtive dificuldades com os trâmites legais.

4 - Não obtive dificuldades pois sempre busquei minha independência, com isso fiz cursos profissionalizantes e me qualifiquei como Cabelereira em seguida atuando no mesmo, com isso nunca trabalhei em atividades desumanas ou desagradáveis.

5 - Os fatores que considero mais graves são a falta de oportunidades de emprego , em alguns casos específicos a própria homofobia , a falta também de informação e qualificação das pessoas para lidarem com a população trans.

A grande maioria da população, exige que todos sejamos iguais, porém não se tem as mesmas oportunidades, espaço e auxílio, isso nao é ter igualdade.

Enviado do meu smartphone Samsung Galaxy.

Resposta da entrevista

cláudio da rosa ximendes <claudio_darosaguga@hotmail.com>

Qui, 21/02/2019 17:45

Para:

ibus_2@msn.com <ibus_2@msn.com>

Loahany Brays

31 anos

Secretaria do lar

1. Na escola eu tive uma certa rejeição dos colegas desde o fundamental eu sentia que era diferentes de todos os meninos mas de uma certa forma sempre sendo eu mesmo para mim normal andar agir daquele jeito pra eles que me observavam era uma criança afeminada que no ver deles não se encaixava naquele ambiente escolar e merecia sofrer alguma discriminação, na sexta série quando já tinha uma opinião formada sobre o no assunto eu comecei a me soltar mais e ao mesmo tempo incomodando os outros a volta até a oitava série consegui levar toda essa situação numa boa sem estresse, então eis que chega o temido ensino médio onde tive a maior rejeição até agora mas sempre impondo pra sobreviver tudo aquilo que viria fui colocado de líder da turma fiz algumas amizades outras inimizades que não me aceitavam de jeito nenhum até psicólogos foram chamados pra entender tamanha rejeição da turma e explicar mais sobre o LGBT então mentes fechadas foram se abrindo aos pouco e eu consegui estudar liderar a turma e me formar pois eu estava ali buscando o mesmo que eles um conhecimento e um diploma que tenho o direito e isso eles não podem me impedir foi difícil mas consegui conquistar meu objetivo no ensino médio.
2. Ao comunicar para minha mãe sobre o que estava acontecendo comigo meus sonhos e desejos de me tornar uma trans foi difícil pra ela aceitar que o filho que teve não seria capaz de atender suas expectativas mas aos poucos ela foi percebendo que seria pra minha felicidade meus tios e avós não aceitavam de maneira nenhuma querendo impor a suas vontades mas tudo seria inevitável eu sou assim querendo ou não essa minha condição de vida já com meus primos que são mais novos e mentes abertas entenderam tudo numa boa claro que no fundo eu sabia que não mas vamos la tudo aos poucos se conquista com jeitinho e respeito na família tive uma rejeição mas também um acolhimento de todos comigo pois meu caráter e personalidade não mudou sou eu ainda que vivo aqui isso é minha essência não será um hormônio que vai mudar eu só tenho a agradecer a compreensão de todos comigo ainda hoje alguns me tratam diferente mas sempre faço minha vontade prevalecer e tiro duvidas até para meus tios sobre gays e trans creio que aos poucos e com respeito vamos ganhando espaço na sociedade.
3. Sim eu faço uso do nome social porém meu registro ainda não mudei pois o tempo e a burocracia em partes dificulta essa prática que deveria ser mais ágil nos cartórios não prolongando essa espera de vários trans que procuram por esse serviço nos LGBTs já passamos por dificuldades ainda mais essa pra enfrentar tornando mais difícil viver em sociedade como um cidadão registrado com o nome que escolheu ser

chamado mas não há dificuldades que não possam serem vencidas hoje se você quiser ir no cartório retificar o nome só ir sem ter que provar nada a ninguém muitos mais fácil dessa forma um passo após o outro vamos longe.

4. No mercado de trabalho sempre tivemos nós trans alguma dificuldade pra passar não é fácil pra ninguém conseguir um emprego formal sem ter que usar seu corpo como objeto de troca de favores na minha cidade por ser de interior e tradicionalista vários comércios abertos mas nenhum vc encontra uma trans, muitas vão pra rua se prostituir, traficar, cabelereiras ou diaristas como é meu caso tenho formação superior mas onde usar aqui na cidade sendo que meus certificados tem nome masculino e ao apresentar na entrevista uma forma feminina vejo muitas trans trocando de cidade pra conquistar vagas de emprego dignas para seu sustento, eu trabalho de domestica mas sou formada em contabilidade e professora de matemática que apareceu pra mim foi limpar chão não que não seja um trabalho digno mas sacrificado pra garantir meu sustento prefiro esse trabalho do que ir pra rua vender meu corpo ainda tenho esperança que minha cidade abra as portas para as trans trabalhar dignamente.
5. Os fatores graves na cidade é o preconceito mesmo de pessoas em vários lugares, você não sai na rua sem ouvir certas coisas desagradáveis de homens e até mulheres que ao nos ver começam a cutucar umas as outras e você percebe porém finge que não vê eu antes um mês atrás pegava um coletivo pra minha casa onde o motorista era homofóbico e nunca parava direito na parada pra mim subir uma vez ele disse ainda bem que agora tudo mudou e nosso presidente vai acabar com essa gente, como assim sou ser humano mereço respeito e pago minha passagem e ele esta a trabalho não pode discriminar passageiro então liguei pra empresa e reclamei dele o mudaram de linha ainda bem mas sei que isso tudo é a falta de informação começando nas escolas pois os jovens de agora que irão mudar a sociedade preconceituosa de hoje eles serão o amanhã em Bagé falta implantar na cidade uma ONG pra nos defender algum político olhar pra nós e abraçar a causa pois somos votantes também as agressões aos LGBTs diminuiram mas sempre saio na rua com uma turma de amigos nunca sozinha tenho medo do que pode me acontecer mas hoje eu olho e estamos andando pra frente nesse assunto mesmo que lentamente sendo mais aceito eles os homens até olham torto pra gente mas poucos soltam piadinhas.

RES: Entrevista

Murilo Delgado <murilo_d@outlook.com>

Ter, 15/01/2019 18:41

Para:

Renan Dias <ibus_2@msn.com>

ENTREVISTA TRANSGÊNEROS – caso não se sinta confortável para responder alguma pergunta, não se sinta na obrigação de respondê-la. Caso não queira de identificar, escolha um pseudônimo no lugar do nome.

NOME: Murilo Delgado Jorge

IDADE: 19 anos

PROFISSÃO: Estudante

1) Descreva como foi a sua experiência na escola (ensino fundamental, ensino médio e/ou até que ano estudou), com relação à bullying e discriminação.

No ensino fundamental, por não entender muito bem sobre condições de gênero acredito que o principal eixo para o bullying foi a sexualidade. Não era muito falado na época, então as pessoas estranhavam e zombavam muito de como eu me vestia, agia e até por brincar somente com os meninos. A escola era sempre o lugar que eu mais gostava de estar mas também o que eu menos gostava em relação a isto. As meninas se mantinham afastadas e a minha proximidade com os meninos era maior visto que eles não se importavam. Cresci dentro de brincadeiras e falácias de mau gosto, como apelidinhos de “Maria sapatão”, “machorrinha”, “mulher macho”, etc., fazendo-me ter uma visão completamente distorcida em relação à pessoas que desejam umas às outras mesmo que sendo do mesmo sexo. Isto veio a complicar na entrada do ensino médio quando eu comecei de fato me atrair por meninas mas negava, dizia gostar de meninos, chegando até uma vez dizer para meus colegas que o nome da minha namorada era um nome de menino. No ensino médio, diferente do fundamental, não houve problema algum com os colegas, sempre foram mais receptivos, já a direção e professoras das escolas parece que sempre tentaram me enquadrar dentro dos padrões femininos esperados pela sociedade com a comum frase: “tu tens que agir que nem uma menina.” Mas, em relação a isto eu já estava me aproximando de entidades, grupos LGBTQI+ e procurando entender sobre e me entender também. Portanto, não incomodou como na infância.

Já, agora no âmbito universitário que foi quando começou minha transição a surpresa foi maior porque quando você sai do ensino médio você acha que na Universidade você finalmente vai ser livre para ser quem realmente você é, mas não. É totalmente ao contrário. Parece que lá dentro as pessoas precisam pôr você dentro de um quadrado para que possam te identificar de acordo com tal padrão. Não é tanto por parte dos colegas, mas sim, devido ao sistema da Universidade, alguns professores específicos que escondem seus preconceitos atrás de argumentos ultrapassados. Faz um ano que fiz a retificação do nome e mesmo assim enfrento um problema com determinada professora a qual acha que pode escolher o gênero em que irá me tratar.

2) Como foi a relação com a família durante a transição?

A relação com a minha família foi sempre boa, tanto quanto a descoberta da sexualidade, quanto agora toda a transição de condição de gênero. O único medo que a minha mãe enfrenta é o de que as pessoas podem fazer comigo na rua. Ela sempre tenta me compreender, entender quem eu sou e o mais importante, respeitar a minha condição de gênero. Porém, sempre usa o famoso: “Não responde se te falarem algo na rua.”, pois sabemos que o Brasil é um dos países mais perigosos para a comunidade LGBTQI+ viver.

3) Faz uso de nome social ou já retificou o registro civil? Encontrou dificuldades na mudança do nome? Quais?

Até hoje faço o uso da carteira social. Entretanto, já fiz a retificação total da certidão de nascimento e agora só falta alguns documentos como CPF, RG, título e afins.

A maior dificuldade encontrada no caminho para a retificação é a falta de auxílio, que caso você não procure a ajuda de órgãos públicos (porque demoram um tanto), você tem que fazer e pesquisar tudo sozinho. Eu estive no cartório de registro natural umas oito vezes até por fim conseguir juntar todos os documentos necessários para a retificação. Também depende muito da boa vontade de quem atende você, alguns colaboram, outros dificultam, a certidão pode ser emitida gratuitamente se você alegar que não tem condições, mas no meu caso, eu não consegui porque a atendente informou que só conseguiria através da defensoria pública, sendo que outras pessoas conseguem de graça mesmo sem a ajuda da defensoria. Como fiz em um momento de que o futuro era e ainda é muito incerto, fiquei com receio de não conseguir e precisei juntar o dinheiro. Acredito que poderíamos fundamentar na cidade uma entidade, secretaria ou etc., que pudesse ser redirecionada a comunidade LGBTQI+ com o intuito de facilitar a transição de pessoas na cidade.

4) Teve dificuldades para entrar no mercado de trabalho? Precisou exercer atividade profissional que considerava desagradável ou desumana para se sustentar?

Em comércios, pelo menos em Bagé, é quase nula a chance de você conseguir um emprego, ainda mais sendo LGBTQI+ e fugindo dos padrões esperados por quem vai admitir você. Já tive uma experiência de teste em uma loja onde a gerente me tratava por “menino menina” e que de fato, não era confortável. Se você é LGBTQI+ e estuda, em Bagé, provavelmente não vai encontrar nenhum emprego onde você possa se encontrar cem por cento feliz com isso. Na maioria das vezes acabamos aceitando empregos onde não somos valorizados financeiramente como deveríamos mas que pelo menos nos dá o acalento de sermos respeitados como devemos.

5) Quais os fatores que considera mais graves na sociedade bajeense com relação à discriminação à população trans?

A comunidade bajeense em si, por vezes se mostra de forma intolerante quanto em relação a comunidade LGBTQI+, visto isso na última eleição, onde o já eleito presidente acomete medo a todos nós e como o prometido já nos vem retirando direitos. Acontece que as pessoas escondem os seus preconceitos atrás de argumentos ultrapassados e não fazem questão de procurar se informar, de procurar saber quantas vidas já partiram por causa do preconceito, quantas vidas ainda irão partir devido a este fator. A população trans é quase inexistente para eles e os seus argumentos são os piores possíveis. Acredito que a população devia ter mais consciência do quanto uma palavra pode interferir na vida do outro, pesquisar, tentar entender, compreender e o mais importante, respeitar.

Enviado do [Email](#) para Windows 10

Re: Entrevista

Jordanna Nunes <jordannanunesnew@gmail.com>

Qui, 17/01/2019 02:11

Para:

Renan Dias <ibus_2@msn.com>

Nome : Jordanna Nunes , 23 anos, autónoma.

1-Sou formada no E.M. completo, onde até o 1º grau, sofri bullying mesmo ainda não sendo declarada mulher trans naquela época. Durante todo o período escolar vivi como um menino afeminado que por falta de informações, achava que era cis/homossexual. O E.F. foi o que mais me marcou porque as "brincadeiras" de mal gosto eram diárias e quase todas na frente dos outros alunos.

2- No começo de 2015 contei aos meus pais que era gay e meu pai foi quem mais me apoiou, minha mãe não reagiu bem e no final daquele mesmo ano, após ter melhores condições , fui atrás de informações e me descobri mulher trans, mas só em março de 2018 tive coragem de contar para os meus pais e novamente, meu pai me apoiou e minha mãe até hoje tem dificuldades para aceitar.

Mesmo após quase 1 ano declarada mulher trans, pai , mãe e irmão tem dificuldades para começarem a me tratar no feminino.

3- Ainda não mudei meus documentos

4- Meu primeiro e último emprego foi de 2015 até 2016 , e creio que só não tive dificuldades porque eu ainda não tinha transicionado de gênero naquela época. Não.

5- A população da cidade necessita de uma assistência especializada para o processo de transição de gênero e assistência social para pessoas Trans. Como ainda não existe, precisamos ir para outras cidades para adquirir acompanhamento.

Re: Entrevista

Pietra Simon <pietraajardim@gmail.com>

Dom, 24/02/2019 20:59

Para:

Renan Dias <ibus_2@msn.com>

Então está ai as respostas. Mais uma vez, desculpa a demora.

ENTREVISTA TRANSGÊNEROS – caso não se sinta confortável para responder alguma pergunta, não se sinta na obrigação de respondê-la. Caso não queira de identificar, escolha um pseudônimo no lugar do nome.

NOME: Pietra Simon Avila Jardim

IDADE: 21 anos

PROFISSÃO: Desempregada.

1) Descreva como foi a sua experiência na escola (ensino fundamental, ensino médio e/ou até que ano estudou), com relação à bullying e discriminação.

Enfim, no Fundamental não foi nada fácil mesmo por que naquele colégio, onde eu fui humilhada por bando dos preconceituosos. Às vezes, não soube distinguir se é pela surdez ou pela sexualidade mas quando criança, era ainda mais pior pela sexualidade. Havia algumas vezes que alguns alunos novos e mais velhos se aproximando. Olhei para baixo (como sempre), me empurraram e continuaram andando tranquilamente dando risada. Teve uma vez que me envolvi na briga com um menino que não chegou a assumir que era gay e ele fez a todo mundo me agredirem, assim como fez menino deficiente me empurrar durante intervalo na sala, e de nada dei um soco no nariz por que eu pedi várias vezes para ele parar, foi ali que ele não teve culpa por que foi incentivado por esse menino que sempre me odiou. Até que no outro dia seguinte, inventaram que eu tinha uma doença grave (Hiv) pra todos e chegaram dando risada quando eu passava por ai. Às vezes eu pensava em desistir e não conseguia aguentar mais tudo isso, mas não desisti e tive que levantar a cabeça e ter mais paciência até me formar. O pior dessas situações é que as pessoas ao redor ou estão rindo de você ou estão com pena, e as duas hipóteses são horríveis. E no Ensino Medio, onde fui muito recebida, foi ali que finalmente comecei a criar coragem para falar sobre transexualidade, mas também foi quando comecei a palestrar sobre deficiente adutivo, além de expressar sobre transexualidade. Muitas pessoas impressionaram com isso, e me aceitaram de boas.. Mas alguns alunos de fundamental também estudaram no mesmo colégio de ensino médio e começaram me complimentar da forma tranquila e fiquei bem estranha com isso por que como conseguem ser tão simpáticos depois de tudo isso que aconteceu no fundamental, me pareceu que eles não tiveram culpa por falta de informação.

2) Como foi a relação com a família durante a transição?

A minha mãe, e minha irmã prontamente me atenderam e me apoiaram. Foi após 17 anos que

comecei a assumir minha identidade. Era muito confuso mesmo, pois eu não conseguia entender o que eu sentia em mim. Eu estava presa em um corpo masculino.. Quando eu assumi, a descoberta causou desavenças em dentro da família, me afastou das pessoas que eu sempre quis ter um apoio e amor. Me sentia obrigada a afastar do meu próprio pai, e meus avôs por fato de não me aceitarem como trans. Na verdade, a minha relação com o pai não foi nada fácil, tentamos nos entender mas não deu certo, e quando se acontecesse alguma coisa ruim comigo, tinham só a minha mãe e minha irmã que sempre me levantam pra não baixar a cabeça e sempre me disseram pra ignorar e se enfrentar o preconceito de ser uma garota em corpo errado além de surdez.

3) Faz uso de nome social ou já retificou o registro civil? Encontrou dificuldades na mudança do nome? Quais? Eu já fiz a identidade social, só que encontrei as dificuldades de fazer o registro social. Por que como aqui em Bagé não tem especialista pra poder iniciar a terapia hormonal, me pareceu que é o necessário precisar de terapia também.. Eu queria fazer o registro social, teve certa vez que fui até no cartório fazer o registro no nascimento, e me deram uns papeis pra que eu possa levar os documentos e vi que eu tenho a levar uns laudos da psicologia, por isso.

4) Teve dificuldades para entrar no mercado de trabalho? Precisou exercer atividade profissional que considerava desagradável ou desumana para se sustentar?

Ah, estou desempregada por que aqui em bagé como uma cidade pequena tem muitas dificuldades pra conseguir o emprego, mas pode ter certeza que eu sinto que a transexualidade e surdez são uma barreira pra conseguir o emprego. Eu fui morar em Capital, e consegui trabalhar lá também mas foi por pouco tempo que fiquei na capital.. No dentro de trabalho me elogiaram e me aceitaram como pessoa normal como qualquer um cidadão.

5) Quais os fatores que considera mais graves na sociedade bajeense com relação à discriminação à população trans? Na condição de sofrer o preconceito de ser surda e trans e adicione a isso o da sociedade em relação a outros grupos sociais. Também o fato de não conseguir o emprego, o que eu mais acho que é a discriminação. Mais de uma vez, fui ofendida, atacada e agredida por homens e mulheres, pela simples condição de ser diferente, teve uma certa vez, em festa fui perseguida e agredida por um grupo de homem por que uma mulher mandou eles me perseguirem e acabaram me agredirem no meio da rua. Foi por pouco por que teve um casal no taxi apareceram a me socorrer e fizeram questão de me levar até na casa. Nas minhas barreiras enfrentadas são pra demagogia e hipocrisia.

Termos de consentimento

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Pesquisador responsável: Renan Robaina Dias
 Instituição: Universidade Federal de Pelotas (PPGD – Mestrado em Direito)
 Endereço: Rua Félix Xavier da Cunha, nº 363, Centro, Pelotas-RS
 Telefone: 53 32251226

Concordo em participar do estudo "A eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana na afirmação dos direitos sociais dos cidadãos LGBTI de Bagé-RS" (título provisório). Estou ciente de que estou sendo convidado(a) a participar voluntariamente do mesmo.

PROCEDIMENTOS: Fui informado(a) de que o objetivo geral será "descobrir se os direitos sociais dos cidadãos LGBTI de Bagé são afirmados ou não", cujos resultados serão mantidos em sigilo e somente serão usados para fins de pesquisa. Estou ciente de que a minha participação envolverá entrevista semiestruturada.

RISCOS E POSSÍVEIS REAÇÕES: Não há riscos identificados.

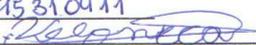
BENEFÍCIOS: O benefício de participar da pesquisa relaciona-se ao fato de que os resultados serão incorporados ao conhecimento científico e posteriormente a situações de ensino-aprendizagem.

PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA: Como já me foi dito, minha participação neste estudo será voluntária e poderei interrompê-la a qualquer momento.

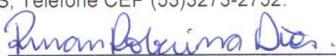
DESPESAS: Eu não terei que pagar por nenhum dos procedimentos, nem receberei compensações financeiras.

CONFIDENCIALIDADE: Estou ciente de que meu nome será citado no referido estudo, bem como artigos científicos que sejam dele derivados.

CONSENTIMENTO: Recebi claras explicações sobre o estudo, todas registradas neste formulário de consentimento. Os investigadores do estudo responderam e responderão, em qualquer etapa do estudo, a todas as minhas perguntas, até a minha completa satisfação. Portanto, estou de acordo em participar do estudo. Este Formulário de Consentimento Pré-Informado será assinado por mim e arquivado na instituição responsável pela pesquisa.

Nome do participante/representante legal: Veronika Calvete Soares
 Identidade: 1095310411
 ASSINATURA:  DATA: 14 / 01 / 2019

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO INVESTIGADOR: Expliquei a natureza, objetivos, riscos e benefícios deste estudo. Coloquei-me à disposição para perguntas e as respondi em sua totalidade. O participante compreendeu minha explicação e aceitou, sem imposições, assinar este consentimento. Tenho como compromisso utilizar os dados e o material coletado para a publicação de relatórios e artigos científicos referentes a essa pesquisa. Se o participante tiver alguma dúvida ou preocupação sobre o estudo pode entrar em contato através do meu endereço acima. Para outras considerações ou dúvidas sobre a ética da pesquisa, entrar em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa da ESEF/UFPel – Rua Luís de Camões, 625 – CEP: 96055-630 - Pelotas/RS; Telefone CEP (53)3273-2752.

ASSINATURA DO PESQUISADOR RESPONSÁVEL: 

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Pesquisador responsável: Renan Robaina Dias
Instituição: Universidade Federal de Pelotas (PPGD – Mestrado em Direito)
Endereço: Rua Félix Xavier da Cunha, nº 363, Centro, Pelotas-RS
Telefone: 53 32251226

Concordo em participar do estudo “A eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana na afirmação dos direitos sociais dos cidadãos LGBTI de Bagé, Rio Grande do Sul, Brasil” (título provisório). Estou ciente de que estou sendo convidado(a) a participar voluntariamente do mesmo.

PROCEDIMENTOS: Fui informado(a) de que o objetivo geral será “descobrir se os direitos sociais dos cidadãos LGBTI de Bagé são afirmados ou não”, cujos resultados serão mantidos em sigilo e somente serão usados para fins de pesquisa. Estou ciente de que a minha participação envolverá entrevista semiestruturada.

RISCOS E POSSÍVEIS REAÇÕES: Não há riscos identificados.

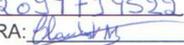
BENEFÍCIOS: O benefício de participar da pesquisa relaciona-se ao fato que os resultados serão incorporados ao conhecimento científico e posteriormente a situações de ensino-aprendizagem.

PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA: Como já me foi dito, minha participação neste estudo será voluntária e poderei interrompê-la a qualquer momento.

DESPESAS: Eu não terei que pagar por nenhum dos procedimentos, nem receberei compensações financeiras.

CONFIDENCIALIDADE: Estou ciente que meu nome será citado no referido estudo, bem como artigos científicos que sejam dele derivados.

CONSENTIMENTO: Recebi claras explicações sobre o estudo, todas registradas neste formulário de consentimento. Os investigadores do estudo responderam e responderão, em qualquer etapa do estudo, a todas as minhas perguntas, até a minha completa satisfação. Portanto, estou de acordo em participar do estudo. Este Formulário de Consentimento Pré-Informado será assinado por mim e arquivado na instituição responsável pela pesquisa.

Nome do participante/representante legal: Gláucia Vincent Mansour
Identidade: 2097794522
ASSINATURA:  DATA: 23 / 03 / 2019

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO INVESTIGADOR: Expliquei a natureza, objetivos, riscos e benefícios deste estudo. Coloquei-me à disposição para perguntas e as respondi em sua totalidade. O participante compreendeu minha explicação e aceitou, sem imposições, assinar este consentimento. Tenho como compromisso utilizar os dados e o material coletado para a publicação de relatórios e artigos científicos referentes a essa pesquisa. Se o participante tiver alguma dúvida ou preocupação sobre o estudo pode entrar em contato através do meu endereço acima. Para outras considerações ou dúvidas sobre a ética da pesquisa, entrar em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa da ESEF/UFPel – Rua Luís de Camões, 625 – CEP: 96055-630 - Pelotas/RS; Telefone CEP (53)3273-2752.

ASSINATURA DO PESQUISADOR RESPONSÁVEL: Renan Robaina Dias

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Pesquisador responsável: Renan Robaina Dias
Instituição: Universidade Federal de Pelotas (PPGD – Mestrado em Direito)
Endereço: Rua Félix Xavier da Cunha, nº 363, Centro, Pelotas-RS
Telefone: 53 32251226

Concordo em participar do estudo “A eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana na afirmação dos direitos sociais dos cidadãos LGBTI de Bagé, Rio Grande do Sul, Brasil” (título provisório). Estou ciente de que estou sendo convidado(a) a participar voluntariamente do mesmo.

PROCEDIMENTOS: Fui informado(a) de que o objetivo geral será “descobrir se os direitos sociais dos cidadãos LGBTI de Bagé são afirmados ou não”, cujos resultados serão mantidos em sigilo e somente serão usados para fins de pesquisa. Estou ciente de que a minha participação envolverá entrevista semiestruturada.

RISCOS E POSSÍVEIS REAÇÕES: Não há riscos identificados.

BENEFÍCIOS: O benefício de participar da pesquisa relaciona-se ao fato que os resultados serão incorporados ao conhecimento científico e posteriormente a situações de ensino-aprendizagem.

PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA: Como já me foi dito, minha participação neste estudo será voluntária e poderei interrompê-la a qualquer momento.

DESPESAS: Eu não terei que pagar por nenhum dos procedimentos, nem receberei compensações financeiras.

CONFIDENCIALIDADE: Estou ciente que meu nome será citado no referido estudo, bem como artigos científicos que sejam dele derivados.

CONSENTIMENTO: Recebi claras explicações sobre o estudo, todas registradas neste formulário de consentimento. Os investigadores do estudo responderam e responderão, em qualquer etapa do estudo, a todas as minhas perguntas, até a minha completa satisfação. Portanto, estou de acordo em participar do estudo. Este Formulário de Consentimento Pré-Informado será assinado por mim e arquivado na instituição responsável pela pesquisa.

Nome do participante/representante legal: Lethony da Rosa Ximendes
Identidade: 1097557209
ASSINATURA: Lethony Ximendes DATA: 25/03/2019

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO INVESTIGADOR: Expliquei a natureza, objetivos, riscos e benefícios deste estudo. Coloquei-me à disposição para perguntas e as respondi em sua totalidade. O participante compreendeu minha explicação e aceitou, sem imposições, assinar este consentimento. Tenho como compromisso utilizar os dados e o material coletado para a publicação de relatórios e artigos científicos referentes a essa pesquisa. Se o participante tiver alguma dúvida ou preocupação sobre o estudo pode entrar em contato através do meu endereço acima. Para outras considerações ou dúvidas sobre a ética da pesquisa, entrar em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa da ESEF/UFPEL – Rua Luís de Camões, 625 – CEP: 96055-630 - Pelotas/RS; Telefone CEP (53)3273-2752.

ASSINATURA DO PESQUISADOR RESPONSÁVEL: Renan Robaina Dias

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Pesquisador responsável: Renan Robaina Dias
 Instituição: Universidade Federal de Pelotas (PPGD – Mestrado em Direito)
 Endereço: Rua Félix Xavier da Cunha, nº 363, Centro, Pelotas-RS
 Telefone: 53 32251226

Concordo em participar do estudo "A eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana na afirmação dos direitos sociais dos cidadãos LGBTI de Bagé, Rio Grande do Sul, Brasil" (título provisório). Estou ciente de que estou sendo convidado(a) a participar voluntariamente do mesmo.

PROCEDIMENTOS: Fui informado(a) de que o objetivo geral será "descobrir se os direitos sociais dos cidadãos LGBTI de Bagé são afirmados ou não", cujos resultados serão mantidos em sigilo e somente serão usados para fins de pesquisa. Estou ciente de que a minha participação envolverá entrevista semiestruturada.

RISCOS E POSSÍVEIS REAÇÕES: Não há riscos identificados.

BENEFÍCIOS: O benefício de participar da pesquisa relaciona-se ao fato que os resultados serão incorporados ao conhecimento científico e posteriormente a situações de ensino-aprendizagem.

PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA: Como já me foi dito, minha participação neste estudo será voluntária e poderei interrompê-la a qualquer momento.

DESPESAS: Eu não terei que pagar por nenhum dos procedimentos, nem receberei compensações financeiras.

CONFIDENCIALIDADE: Estou ciente que meu nome será citado no referido estudo, bem como artigos científicos que sejam dele derivados.

CONSENTIMENTO: Recebi claras explicações sobre o estudo, todas registradas neste formulário de consentimento. Os investigadores do estudo responderam e responderão, em qualquer etapa do estudo, a todas as minhas perguntas, até a minha completa satisfação. Portanto, estou de acordo em participar do estudo. Este Formulário de Consentimento Pré-Informado será assinado por mim e arquivado na instituição responsável pela pesquisa.

Nome do participante/representante legal: Murilo Selgado Jorge
 Identidade: 4123201392
 ASSINATURA: Murilo Selgado J. DATA: 23 / 03 / 2019

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO INVESTIGADOR: Expliquei a natureza, objetivos, riscos e benefícios deste estudo. Coloquei-me à disposição para perguntas e as respondi em sua totalidade. O participante compreendeu minha explicação e aceitou, sem imposições, assinar este consentimento. Tenho como compromisso utilizar os dados e o material coletado para a publicação de relatórios e artigos científicos referentes a essa pesquisa. Se o participante tiver alguma dúvida ou preocupação sobre o estudo pode entrar em contato através do meu endereço acima. Para outras considerações ou dúvidas sobre a ética da pesquisa, entrar em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa da ESEF/UFPel – Rua Luís de Camões, 625 – CEP: 96055-630 - Pelotas/RS; Telefone CEP (53)3273-2752.

ASSINATURA DO PESQUISADOR RESPONSÁVEL: Renan Robaina Dias

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Pesquisador responsável: Renan Robaina Dias
 Instituição: Universidade Federal de Pelotas (PPGD – Mestrado em Direito)
 Endereço: Rua Félix Xavier da Cunha, nº 363, Centro, Pelotas-RS
 Telefone: 53 32251226

Concordo em participar do estudo "A eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana na afirmação dos direitos sociais dos cidadãos LGBTI de Bagé, Rio Grande do Sul, Brasil" (título provisório). Estou ciente de que estou sendo convidado(a) a participar voluntariamente do mesmo.

PROCEDIMENTOS: Fui informado(a) de que o objetivo geral será "descobrir se os direitos sociais dos cidadãos LGBTI de Bagé são afirmados ou não", cujos resultados serão mantidos em sigilo e somente serão usados para fins de pesquisa. Estou ciente de que a minha participação envolverá entrevista semiestruturada.

RISCOS E POSSÍVEIS REAÇÕES: Não há riscos identificados.

BENEFÍCIOS: O benefício de participar da pesquisa relaciona-se ao fato que os resultados serão incorporados ao conhecimento científico e posteriormente a situações de ensino-aprendizagem.

PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA: Como já me foi dito, minha participação neste estudo será voluntária e poderei interrompê-la a qualquer momento.

DESPESAS: Eu não terei que pagar por nenhum dos procedimentos, nem receberei compensações financeiras.

CONFIDENCIALIDADE: Estou ciente que meu nome será citado no referido estudo, bem como artigos científicos que sejam dele derivados.

CONSENTIMENTO: Recebi claras explicações sobre o estudo, todas registradas neste formulário de consentimento. Os investigadores do estudo responderam e responderão, em qualquer etapa do estudo, a todas as minhas perguntas, até a minha completa satisfação. Portanto, estou de acordo em participar do estudo. Este Formulário de Consentimento Pré-Informado será assinado por mim e arquivado na instituição responsável pela pesquisa.

Nome do participante/representante legal: Sordani Nunes Soares
 Identidade: 6113903378
 ASSINATURA: Sordani Nunes Soares DATA: 26 / 03 / 2019

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO INVESTIGADOR: Expliquei a natureza, objetivos, riscos e benefícios deste estudo. Coloquei-me à disposição para perguntas e as respondi em sua totalidade. O participante compreendeu minha explicação e aceitou, sem imposições, assinar este consentimento. Tenho como compromisso utilizar os dados e o material coletado para a publicação de relatórios e artigos científicos referentes a essa pesquisa. Se o participante tiver alguma dúvida ou preocupação sobre o estudo pode entrar em contato através do meu endereço acima. Para outras considerações ou dúvidas sobre a ética da pesquisa, entrar em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa da ESEF/UFPel – Rua Luís de Camões, 625 – CEP: 96055-630 - Pelotas/RS; Telefone CEP (53)3273-2752.

ASSINATURA DO PESQUISADOR RESPONSÁVEL: Renan Robaina Dias

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Pesquisador responsável: Renan Robaina Dias
 Instituição: Universidade Federal de Pelotas (PPGD – Mestrado em Direito)
 Endereço: Rua Félix Xavier da Cunha, nº 363, Centro, Pelotas-RS
 Telefone: 53 32251226

Concordo em participar do estudo "A eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana na afirmação dos direitos sociais dos cidadãos LGBTI de Bagé, Rio Grande do Sul, Brasil" (título provisório). Estou ciente de que estou sendo convidado(a) a participar voluntariamente do mesmo.

PROCEDIMENTOS: Fui informado(a) de que o objetivo geral será "descobrir se os direitos sociais dos cidadãos LGBTI de Bagé são afirmados ou não", cujos resultados serão mantidos em sigilo e somente serão usados para fins de pesquisa. Estou ciente de que a minha participação envolverá entrevista semiestruturada.

RISCOS E POSSÍVEIS REAÇÕES: Não há riscos identificados.

BENEFÍCIOS: O benefício de participar da pesquisa relaciona-se ao fato que os resultados serão incorporados ao conhecimento científico e posteriormente a situações de ensino-aprendizagem.

PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA: Como já me foi dito, minha participação neste estudo será voluntária e poderei interrompê-la a qualquer momento.

DESPESAS: Eu não terei que pagar por nenhum dos procedimentos, nem receberei compensações financeiras.

CONFIDENCIALIDADE: Estou ciente que meu nome será citado no referido estudo, bem como artigos científicos que sejam dele derivados.

CONSENTIMENTO: Recebi claras explicações sobre o estudo, todas registradas neste formulário de consentimento. Os investigadores do estudo responderam e responderão, em qualquer etapa do estudo, a todas as minhas perguntas, até a minha completa satisfação. Portanto, estou de acordo em participar do estudo. Este Formulário de Consentimento Pré-Informado será assinado por mim e arquivado na instituição responsável pela pesquisa.

Nome do participante/representante legal: Pietra Simon Anla Jardim
 Identidade: 749184666
 ASSINATURA: Pietra Simon Jardim DATA: 23/03/2019

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO INVESTIGADOR: Expliquei a natureza, objetivos, riscos e benefícios deste estudo. Coloquei-me à disposição para perguntas e as respondi em sua totalidade. O participante compreendeu minha explicação e aceitou, sem imposições, assinar este consentimento. Tenho como compromisso utilizar os dados e o material coletado para a publicação de relatórios e artigos científicos referentes a essa pesquisa. Se o participante tiver alguma dúvida ou preocupação sobre o estudo pode entrar em contato através do meu endereço acima. Para outras considerações ou dúvidas sobre a ética da pesquisa, entrar em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa da ESEF/UFPel – Rua Luís de Camões, 625 – CEP: 96055-630 - Pelotas/RS; Telefone CEP (53)3273-2752.

ASSINATURA DO PESQUISADOR RESPONSÁVEL: Renan Robaina Dias
